

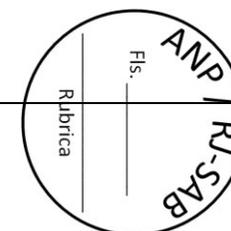


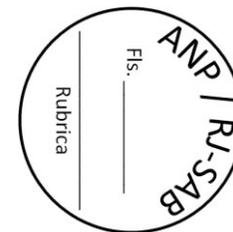
TABELA DE ACATAMENTOS DE COMENTÁRIO E SUGESTÕES RECEBIDAS SOBRE AS RANP 49 E 51/2016

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2017 (de 14/07/2017 a 02/08/2017)

Obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de Resolução que altera as Resoluções ANP nos. 49 e 51, ambas de 30 de novembro de 2016, que regulam, respectivamente, os requisitos mínimos para o exercício da atividade de revenda e de distribuição de GLP.

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 2º</p>	<p>A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e o comércio de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90 (noventa) quilogramas, assim como a troca ao consumidor desses produtos.</p>	<p>Do comercio de GLP: O oportunismo existe quando se há falhas em todos os segmentos de mercado, por tratarmos de um produto de utilidade pública, de um produto que requer cuidados por ser inflamável, justificamos essa mudança no sentido de inibir terceiros, sem autorização da ANP, que não possam ser identificados ou mesmo responsabilizados por seus atos nos casos de danos ao consumidor. O comercio do GLP, seja por meios eletrônicos, aplicativos, sites, por nossas vendas na forma direta ou indiretamente, devem ser com o peso de uma regulação. Sem o monitoramento e supervisão da ANP, deixamos em aberto espaço para o mercado ilegal, vendas predatórias, leilões, risco de alinhamento de preço, da-se a oportunidade a</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Um dos pilares da Resolução ANP nº 51/2016 é a garantia dos direitos do consumidor. Suprimir a responsabilidade do revendedor em atuar na assistência técnica, iria de encontro ao propósito da própria Resolução. A responsabilidade da revenda em prestar o serviço de assistência técnica deve permanecer prevista no novo texto e vigorar independente da responsabilidade do distribuidor, a fim de que se garantam, por toda a cadeia de agentes envolvidos, os direitos do vértice em posição hipossuficiente (consumidor).</p>

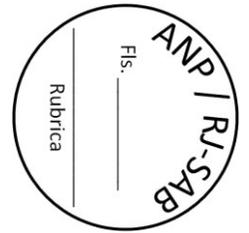




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>criação de um atravessador descomprometido com a segurança e qualidade dos serviços prestados.</p> <p>O comprometimento com a segurança do consumidor vai além dos produtos ofertados com qualidade, por se tratar de utilidade pública, pelo respeito e relação existente no mercado criado por nossas revendas, o consumidor está acostumado a abrir suas portas quando anunciado o entregador de gas. Um risco a toda população quando se perde o controle daqueles que atuam em nosso mercado, criando a possibilidade de ações de ilegais até mesmo de pessoas com fins de crime utilizando de uma abertura em nossa regulamentação, com a permissão de terceiros no mercado.</p> <p>Da substituição de assistência por troca:</p> <p>A revenda de GLP já responde solidariamente por qualquer ato que possa colocar em risco o consumidor, por comercializar um produto impróprio ao uso ou com vícios, conforme determina a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.</p> <p>Para a atividade do serviço de assistência técnica, a revenda de GLP não está autorizada em seu CNAE a essa prestação de serviço, seria necessária mudanças em sua constituição com a inclusão em sua atividade, da modalidade (serviço assistência técnica), devendo solicitar a receita nota fiscal apropriada a esta atividade.</p> <p>Para uma análise da assistência técnica, é necessário avaliar que existem três alternativas de assistência:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Nos botijões – que só podem ser realizadas por empresas requalificadoras autorizadas 	

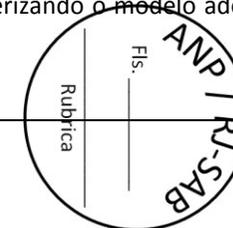
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>pela ANP.</p> <p>2) Nos fogões – seguem critérios exigidos pelos fabricantes, normalmente realizados por empresas autorizadas e por profissionais qualificados a atender determinada marca.</p> <p>3) Na instalação – por mais simples que possa ser, é necessário um profissional com qualificação técnica específica, com conhecimento específico de segurança.</p> <p>Caso a revenda ainda assim tenha que prestar qualquer um dos serviços acima citados, e não a troca do produto, como é realizado hoje sem custos ao consumidor e em tempo hábil, existe o ato crime da oferta de um serviço agregado a um produto. Conforme determina a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, a oferta de um serviço a um produto gera “venda casada”, pois a revenda deverá assumir um contrato com terceiros para prestação desta assistência que inevitavelmente será somada aos seus custos operacionais. Assim mesmo que um consumidor não faça uso de um determinado serviço de assistência técnica, terá no seu preço embutido o custo desta assistência firmada em contrato com a revenda.</p> <p>Há de se considerar que já existe uma assistência técnica ofertada pelas companhias distribuidoras, e neste caso, só estaríamos ofertando um serviço a mais já existente.</p>	
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 4º VII</p>	<p>Revendedor de GLP independente - revendedor autorizado pela ANP que optou por</p>	<p>A identificação visual deve ser clara, visando não conduzir o consumidor a erro, mas as limitações na atividade comercio merecem uma atenção. A própria ANP reconhece que o mercado do GLP está sujeito as</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Por trás da sistemática de vinculação do revendedor a um distribuidor, encontra-se primordialmente a</p>

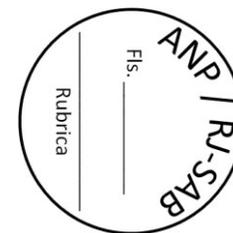




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>		<p><u>não</u> <u>exibir</u> <u>marca</u> <u>comercial</u> <u>de</u> <u>distribuidor.</u> e</p>	<p>ações tácitas de seus agentes regulados</p> <p>O CADE em seus relatórios recentes na análise do risco de concentração com a venda da Liquigás, encontra o mesmo cenário, em situações recentes de mercado, onde por motivos diversos, tivemos uma crise no abastecimento junto ao setor revenda, a limitação de uma revenda não pode abastecer a outra, gera um risco ao abastecimento.</p> <p>Num setor onde a concentração é clara, temos basicamente 7 Companhias Distribuidoras na área de envasado x 75 mil Revendas, uma medida como a da restrição de venda, chega, como vem aplicado por alguns agentes comerciais de algumas Companhias Distribuidoras, como instrumento para forçar a revenda a assinar contratos de exclusividade, com limitações comerciais, como o do limite territorial de atuação e como já encaminhamos ao CADE, até ameaças de corte de desconto para quem não cumpre determinação de valores pré determinados de venda do gás ao consumidor.</p> <p>A relação comercial entre Distribuidoras e Revendas precisa avançar, mas sem a intervenção de uma regulação quando esta relação está dentro dos limites legais. Toda revenda quase que sem exceção, ao iniciar sua atividade precisa atuar com mais de uma marca, um ato que visa dar ao revendedor uma maior flexibilidade nas opções de compra, um período necessário, onde cada um dos agentes se conhecem, e gradativamente é feito a opção em definitivo, seja para ser um grande parceiro de sua Distribuidora ou de várias.</p> <p>Esta proposta de alteração não coloca em risco</p>	<p>necessidade de proteger o direito do consumidor, resguardá-lo de riscos ambientais e criar mecanismos de responsabilização sobre eventuais externalidades. Os bônus dessa estratégia de mercado são objeto de contrato entre distribuidores e revendedores, tendo a ANP decidido por <i>não interferir diretamente</i>. Ao permitir que revendedores independentes atuem no mercado, a Agência previne a formação de oligopólios e garante a capilaridade de abastecimento do produto. O mercado de GLP no Brasil guarda certas peculiaridades não sendo razoável compará-lo com a grande maioria dos produtos expostos em prateleiras, cuja escolha em função exclusivamente da marca é muitas vezes determinante para a escolha do consumidor. Nesse contexto e tendo como norte os motivos supracitados que sustentam o modelo adotado pela Agência, a exposição de marcas, por revendedores independentes, causaria um desequilíbrio nas relações de vantagens dos contratos de exclusividade, descaracterizando o modelo adotado pela ANP.</p>

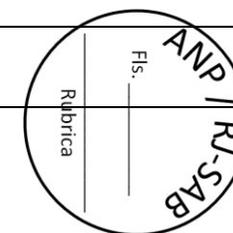
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>nossos consumidores, sendo que tratamos de uma relação de Distribuidoras e Revendedores autorizados pela ANP, cumpridores de deveres, mas na sua forma restritiva, compromete o livre comercio e o abastecimento seguro por vendas autorizadas.</p>	
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 4º VIII</p>	<p>Revendedor de GLP vinculado - revendedor autorizado pela ANP que optou por <u>exibir marca comercial de distribuidor.</u></p>	<p>A identificação visual deve ser clara, visando não conduzir o consumidor a erro, mas as limitações na atividade comercio merecem uma atenção. A própria ANP reconhece que o mercado do GLP está sujeito as ações tácitas de seus agentes regulados</p> <p>O CADE em seus relatórios recentes na análise do risco de concentração com a venda da Liquigás, encontra o mesmo cenário, em situações recentes de mercado, onde por motivos diversos, tivemos uma crise no abastecimento junto ao setor revenda, a limitação de uma revenda não pode abastecer a outra, gera um risco ao abastecimento.</p> <p>Num setor onde a concentração é clara, temos basicamente 7 Companhias Distribuidoras na área de envasado x 75 mil Revendas, uma medida como a da restrição de venda, chega, como vem aplicado por alguns agentes comerciais de algumas Companhias Distribuidoras, como instrumento para forçar a revenda a assinar contratos de exclusividade, com limitações comerciais, como o do limite territorial de atuação e como já encaminhamos ao CADE, até ameaças de corte de desconto para quem não cumpre determinação de valores pré determinados de venda do gás ao consumidor.</p> <p>A relação comercial entre Distribuidoras e Revendas precisa avançar, mas sem a intervenção de uma regulação quando esta relação está dentro dos</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Por trás da sistemática de vinculação do revendedor a um distribuidor, encontra-se primordialmente a necessidade de proteger o direito do consumidor, resguardá-lo de riscos ambientais e criar mecanismos de responsabilização sobre eventuais externalidades. Os bônus dessa estratégia de mercado são objeto de contrato entre distribuidores e revendedores, tendo a ANP decidido por <i>não interferir diretamente</i>. Ao permitir que revendedores independentes atuem no mercado, a Agência previne a formação de oligopólios e garante a capilaridade de abastecimento do produto. O mercado de GLP no Brasil guarda certas peculiaridades não sendo razoável compará-lo com a grande maioria dos produtos expostos em prateleiras, cuja escolha em função exclusivamente da marca é muitas vezes determinante para a escolha do consumidor. Nesse contexto e tendo como norte os motivos supracitados que sustentam o modelo adotado pela Agência, a exposição de marcas, por revendedores independentes, causaria um desequilíbrio nas relações de vantagens dos contratos de exclusividade, descaracterizando o modelo adotado pela ANP.</p>

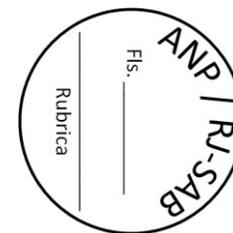




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>limites legais. Toda revenda quase que sem exceção, ao iniciar sua atividade precisa atuar com mais de uma marca, um ato que visa dar ao revendedor uma maior flexibilidade nas opções de compra, um período necessário, onde cada um dos agentes se conhecem, e gradativamente é feito a opção em definitivo, seja para ser um grande parceiro de sua Distribuidora ou de várias.</p> <p>Esta proposta de alteração não coloca em risco nossos consumidores, sendo que tratamos de uma relação de Distribuidoras e Revendedores autorizados pela ANP, cumpridores de deveres, mas na sua forma restritiva, compromete o livre comercio e o abastecimento seguro por vendas autorizadas.</p>	
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 5º I</p>	<p>Preenchimento de Ficha Cadastral identificando a pessoa jurídica como revendedor de GLP, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, dentre outras informações, devendo possuir a atividade de comércio varejista e/ou atacadista de GLP;</p>	<p>O comercio atacadista é uma prática usual em nosso setor, seja pelas Companhias Distribuidoras que atuam tanto no varejo como atacado, como as vendas, que em casos como o da falta de GLP, abastecem parceiros mesmo que em pequenas quantidades.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Ao estabelecer os requisitos mínimos para obtenção da autorização do exercício de atividade de revenda de GLP, em seu art. 5º, a Resolução ANP nº 51/2016 não obsta o enquadramento em outras atividades adicionais, como demonstra a alteração do texto da alínea “a” do parágrafo 1º do mesmo art., com justificativa no item 3.1 da Nota Técnica ANP nº 306/2017, transcrito abaixo:</p> <p>“A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração, alberga, em sua tabela de códigos e denominações, inúmeras atividades</p>

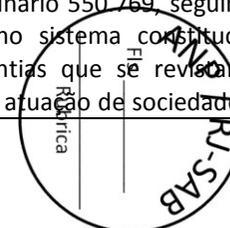
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p>que se adéquam às necessidades de regulação da ANP quanto à atividade de revenda de GLP”.</p> <p>A Agência atesta, por meio da alteração dos textos da alínea “a” do parágrafo 1º do art. 5º e art. 6º, II, que condicionar a outorga da Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda de GLP ao enquadramento da atividade econômica de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo na inscrição do CNPJ da pessoa jurídica requerente não trás nenhum benefício regulatório. Nesse sentido, a eficiência e a proposta já são alcançadas com essas alterações.</p>
<p>WASHINGTON LUIS ALVES SOUSA (fiscal da ANP, em exercício na Presidência da República)</p>	<p>RANP 51/2016 art. 5º, II</p>	<p>digitalização do Alvará de Funcionamento, Licença Provisória, ou de outro documento vigente expedido pela prefeitura municipal, ou órgão equivalente, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda de GLP, no endereço do ponto de revenda de GLP indicado na Ficha Cadastral;</p>	<p>Há casos em que a municipalidade não emite Alvará definitivo e sim provisórios, que devem ser renovados periodicamente. Há casos em que o órgão emissor de licença não é Prefeitura Municipal, como é o caso do Distrito Federal.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Quanto a essa proposta, a SAB entendeu ser descabida em vista da discricionariedade conferida à ANP pela redação que já está na Resolução quando se refere a “ou outro documento”. Nesse sentido, se o agente enviar documento provisório mas que pelas circunstâncias for possível constatar que possui força de definitivo, como por exemplo o protocolo de renovação de licença ambiental feito antes de 120 dias antes do vencimento, a agência irá aceitar.</p>
<p>WASHINGTON LUIS ALVES SOUSA (fiscal da</p>	<p>RANP 51/2016 art. 5º, III</p>	<p>digitalização do Certificado de Vistoria ou</p>	<p>Apenas melhoria do texto.</p>	<p>ACATADO</p>

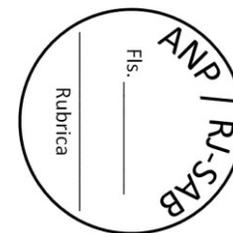




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
ANP, em exercício na Presidência da República)		documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente dentro do prazo de validade, que aprove as instalações de revenda de GLP para a classe correspondente, e empreendimento para o exercício da atividade de revenda de GLP , indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, e a(s) respectiva(s) classe(s) ou capacidade(s) de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área de armazenamento, ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP de 13kg, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral;		A sugestão recebida será acatada não somente por ter redação mais simples e acessível, mas também por ser mais específica ao trazer o termo “instalações”, que é atualmente utilizado no SIMP, em vez de “empreendimento”.
CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RANP 51/2016 Artigo 6º, VII	Revogar	De acordo com referido inciso a obrigação não adimplida torna-se vinculada ao imóvel, pois a nova pessoa jurídica apesar de não ser a responsável direta pelo débito não pode exercer a atividade de	ACATADO Apesar de não se tratar de uma matéria pacífica, com precedentes jurisprudenciais divergentes, a ANP, em

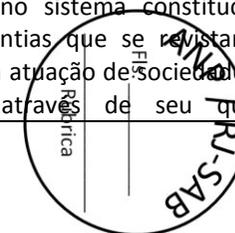
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>revenda sem pagá-lo, o que não encontra razoabilidade e proporcionalidade. Não conceder licença para uma pessoa jurídica totalmente desvinculada de outra pessoa jurídica que possui débito com a ANP somente por se instaurar no mesmo local ou nas proximidades consiste em uma forma da ANP forçar a cobrança ou pagamento de uma dívida por quem não possui relação com ela, sendo que a ANP dispõe de outros meios para realizar a cobrança de um débito.</p> <p>Ademais, no inciso anterior já restou vedada a participação no quadro societário de quem possui débitos, desta forma, a ANP já instituiu um meio eficaz e apto a evitar fraudes, razão pela qual estender para o imóvel configura uma medida exagerada sem amparo legal.</p>	<p>harmonia com os recentes entendimentos do STF, opta por acatar parcialmente o pleito. A decisão recente no Recurso Extraordinário 1.065.347, que versa sobre a exigência do pagamento de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP à empresa antecessora da demandante esclarece que o Estado não pode promover a regularidade fiscal impondo “meios indiretos de coerção”, cerceando o direito ao livre exercício de atividade profissional ou econômica. O trecho transcrito abaixo da decisão proferida pelo mais alto grau de jurisdição do país, relatada pelo Ministro Celso de Mello, sumariza e sustenta o posicionamento da Agência:</p> <p>“Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.”</p> <p>Contudo, como se pode extrair de trecho transcrito abaixo, do Recurso Extraordinário 550.769, seguindo a máxima de que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, autorizar a atuação de sociedade que</p>

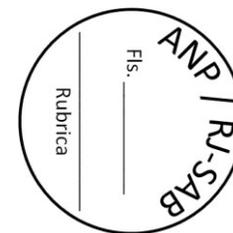




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p>possua diretamente ou através de seu quadro societário dívidas junto à ANP, consubstanciadas no CADIN, soa como irrazoável e ameaça o funcionamento do mercado, na medida em que apresenta fortes indícios de má conduta do agente regulado.</p> <p>“É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável.” (RE 550769, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento em 22.5.2013, DJe de 3.4.2014)”</p> <p>Pelo exposto, a ANP vai retirar as exigências referentes a antecessores dos requerentes e serão mantidas as ressalvas de débitos próprios da sociedade e de seus sócios, quando inscritos no CADIN.</p>
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 6º IV, V, VI e VII</p>	<p>CANCELADO</p>	<p>A LEI No 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999 aplica ao setor revenda, micro e pequenos empresários, multas com valores de R\$ 5 mil a R\$ 5 milhões, valores que mesmo no seu menor valor chegam de forma dura, além da capacidade contributiva da</p>	<p>ACATADO PARCIALMENTE</p> <p>Apesar de não se tratar de uma matéria pacífica, com precedentes jurisprudenciais divergentes, a ANP, em harmonia com os recentes entendimentos do STF, opta</p>

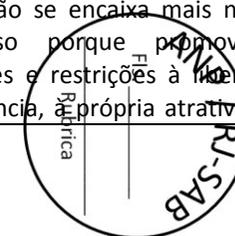
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>			<p>revenda. Ao restringir as empresas ou seus sócios de continuar com a atividade, esta medida estará atuando para o fim da empresa e seus empresários, uma dívida que já era fora de sua capacidade de pagamento, agora se torna impossível de ser paga, contrariando princípios Constitucionais onde a pena se aplica com fim educativo.</p> <p>Quando atuado, abre-se um processo administrativo, esta medida restritiva só atua como uma dupla punição, pois as ações de cobrança seguem com bloqueios de conta, de bens até penhora.</p>	<p>por acatar parcialmente o pleito. A decisão recente no Recurso Extraordinário 1.065.347, que versa sobre a exigência do pagamento de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP à empresa antecessora da demandante esclarece que o Estado não pode promover a regularidade fiscal impondo “meios indiretos de coerção”, cerceando o direito ao livre exercício de atividade profissional ou econômica. O trecho transcrito abaixo da decisão proferida pelo mais alto grau de jurisdição do país, relatada pelo Ministro Celso de Mello, sumariza e sustenta o posicionamento da Agência:</p> <p>“Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.”</p> <p>Contudo, como se pode extrair de trecho transcrito abaixo, do Recurso Extraordinário 550.769, seguindo a máxima de que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, autorizar a atuação de sociedade que possua diretamente ou através de seu quadro</p>

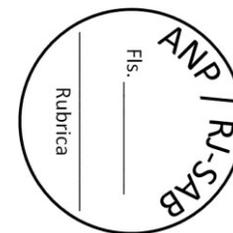




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p>societário dívidas junto à ANP, consubstanciadas no CADIN, soa como irrazoável e ameaça o funcionamento do mercado, na medida em que apresenta fortes indícios de má conduta do agente regulado.</p> <p>“É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável.” (RE 550769, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento em 22.5.2013, DJe de 3.4.2014)”</p> <p>Pelo exposto, a ANP vai retirar as exigências referentes a antecessores dos requerentes e serão mantidas as ressalvas de débitos próprios da sociedade e de seus sócios, quando inscritos no CADIN.</p>
<p>Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF)</p>	<p>RANP 49/2016 Art. 8, §2º</p>	<p>Contribuição do referido órgão encontra-se nas folhas _____ a _____.</p>		<p>ACATADO</p> <p>Quanto à exigência de propriedade do terreno de pelo menos uma instalação pelos distribuidores de GLP, foram propostas mudanças tanto no sentido de (i) esclarecer na redação que a propriedade por qualquer</p>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p>dos componentes do grupo econômico atende ao requisito quanto no de (ii) eliminar essa exigência por constituir cláusula de barreira de entrada a eventuais agentes interessados no mercado bem como incremento de custos aos distribuidores que já exercem a atividade sem que, na verdade, essa medida seja a única idônea a alcançar o objetivo de evitar descompromisso com o abastecimento.</p> <p>A SAB acatou o entendimento exposto pela SEAE por meio do Parecer Analítico sobre regras regulatórias 217/COGEN/SEAE/MF de 2017, o qual reitera os argumentos trazidos em pareceres anteriores, de nº 211/COGEN/COGCR/SEAE/MF de 2015 e 122/COGEN/SEAE/MF de 2013. Ambos apontam no sentido de que a determinação de capital social mínimo elevado para a atividade já representa medida que tem o condão de mitigar possíveis práticas oportunistas. Ademais, sustenta que “tal exigência pode reduzir a flexibilidade de gestão da distribuidora, podendo se traduzir em ineficiência, desnecessária barreira à entrada e, inclusive, aumento nos preços aos consumidores finais”.</p> <p>De fato, a postura da Agência exposta pelo seu Mapa Estratégico é de simplificação e desburocratização da regulação do setor de combustíveis. A exigência de propriedade pelos agentes como requisito para o exercício de atividade já não se encaixa mais nesses valores e objetivos. Isso porque promove o engessamento de operações e restrições à liberdade contratual e, por consequência, à própria atratividade</p>

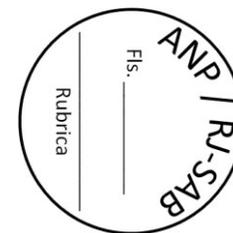




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p>ao mercado. Outras formas contratuais de formalização da posse não necessariamente diminuem a garantia de comprometimento dos agentes econômicos com o abastecimento, desde que haja outros meios menos restritivos de fazê-lo, tal qual a exigência de capital social mínimo elevado.</p> <p>A dupla garantia – propriedade e capital social mínimo – nesse caso põe em risco a concorrência por ser potencial barreira de entrada de novos agentes no mercado, na contramão do objetivo de defesa do consumidor, segundo o qual quanto maior o número de fornecedores de determinado produto, mais dinâmico e competitivo o mercado.</p> <p>Por todo o exposto, haverá a alteração da minuta para suprimir o texto que veicula exigência de propriedade de terreno de instalação de GLP para o exercício da atividade de distribuição.</p>
<p>WASHINGTON LUIS ALVES SOUSA (fiscal da ANP, em exercício na Presidência da República)</p>	<p>RANP 51/2016 art. 6º art. 9º</p>	<p>Excluir todos os incisos sobre CADIN, em especial os incisos IV, V, VII do art. 6º e alínea “a”, do § 4º do art. 9º</p> <p>CANCELADO</p>	<p>A Lei nº 10.522/2002 dispõe sobre o CADIN. O art. 6º destaca que “é obrigatória a consulta prévia ao Cadin...”. Não reza que os órgãos públicos neguem registros. Além do mais, o referido artigo destaca que a consulta ao CADIN, deve ser feita nos casos que envolvam: I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. Há alguns posicionamentos sobre a</p>	<p>ACATADO PARCIALMENTE</p> <p>Apesar de não se tratar de uma matéria pacífica, com precedentes jurisprudenciais divergentes, a ANP, em harmonia com os recentes entendimentos do STF, opta por acatar parcialmente o pleito. A decisão recente no Recurso Extraordinário 1.065.347, que versa sobre a exigência do pagamento de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP à empresa antecessora da demandante esclarece que o Estado não pode promover a regularidade fiscal impondo “meios indiretos de coerção”, cerceando o direito ao livre</p>

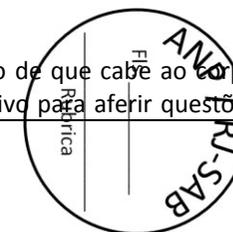
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>matéria, emitidos por procuradores, inclusive da PGFN http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/storage/f/2016-01-08T174114/pa_014415.doc. Durante os anos seguintes, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União oscilava quanto à possibilidade de a Administração celebrar contratos com empresas registradas no Cadin, até que o STF, ao apreciar a ADI 1454/DF, declarou a constitucionalidade do art. 6º da lei nº 10.522/02 e indicou que a “criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado”. A partir desse julgamento, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário assentou-se no sentido de que não existe vedação à contratação de empresas inscritas no Cadin. Ora, se não há impedimento para a União celebrar contratos, por que negar o simples registro de atividade empresarial? Além dessas justificativas legais, há outro aspecto que a ANP (assim como qualquer órgão público) deve considerar: o declínio cada vez maior da atividade econômica, com consequente aumento do desemprego.</p>	<p>exercício de atividade profissional ou econômica. O trecho transcrito abaixo da decisão proferida pelo mais alto grau de jurisdição do país, relatada pelo Ministro Celso de Mello, sumariza e sustenta o posicionamento da Agência:</p> <p>“Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.”</p> <p>Contudo, como se pode extrair de trecho transcrito abaixo, do Recurso Extraordinário 550.769, seguindo a máxima de que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, autorizar a atuação de sociedade que possua diretamente ou através de seu quadro societário dívidas junto à ANP, consubstanciadas no CADIN, soa como irrazoável e ameaça o funcionamento do mercado, na medida em que apresenta fortes indícios de má conduta do agente regulado.</p> <p>“É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não</p>

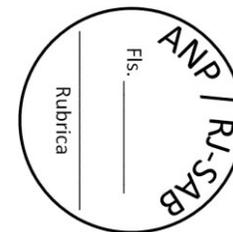




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p>serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável." (RE 550769, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento em 22.5.2013, DJe de 3.4.2014)"</p> <p>Pelo exposto, a ANP vai retirar as exigências referentes a antecessores dos requerentes e serão mantidas as ressalvas de débitos próprios da sociedade e de seus sócios, quando inscritos no CADIN.</p>
<p>Antonella Canarim-SFI/RS</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 6º, VIII e art. 21</p>	<p>Exclusão de tal(is) artigo(s).</p>	<p>Da leitura direta do Art. 6º fica a dúvida de qual seria a legislação técnica aplicável. A ABNT 15514:2007 nada fala sobre residência. A única norma que versava sobre isso era a antiga Resolução ANP nº5/2008 em seu artigo 2º, que foi revogada e substituída pela Resolução ANP 51/2016, cujo Art. 21 é praticamente cópia literal do Art. 2º já mencionado.</p> <p>Art. 21. Será permitida a instalação de área de armazenamento de</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Foram suscitadas dúvidas acerca da definição do termo "imóvel", em vista da multiplicidade de significados possíveis, o que afetaria por tabela o restante da norma.</p> <p>Sobre esse ponto, a definição que deve ser usada é a mais literal, a de imóvel de acordo com o Registro, devendo haver um registro para cada imóvel. Assim, pode ser entendido como o terreno inteiro, mesmo que contenha várias edificações.</p>

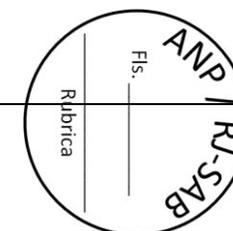
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>recipientes transportáveis de GLP em imóvel também utilizado como moradia ou residência particular, desde que haja separação física, em alvenaria, entre estes, bem como acessos independentes, com rotas de fuga distintas em caso de acidente, sendo respeitadas as distâncias mínimas de segurança estabelecidas na Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008, e observadas a legislação estadual e municipal.</p> <p>Ao examinar o Art. 21 da Resolução ANP 51/2016 verificam-se dois pontos importantes de serem mencionados. O primeiro trata-se da permissão da área de armazenamento em imóvel também utilizado como residência ou moradia. Ignorando-se por ora a discussão dos acessos independentes e rotas de fuga distintas (que também geram muitas dúvidas e polêmicas), temos primeiramente que definir o que é um imóvel. Nenhuma norma da ANP traz essa informação. Não sabemos o que a ANP, para fins de regulação e regulamentação que se propõe a fazer no mercado de GLP, entende por imóvel. Ele pode ser um terreno,</p>	<p>Nesse sentido, nos exemplos de uma revenda de GLP localizada em uma esquina, e que tem adjacente a si, pelos dois lados, outros estabelecimentos comerciais que por hora parecem distintos, porém descobre-se depois que estão todos em um mesmo terreno de matrícula única na prefeitura pertencente ao mesmo dono ou então, várias residências de propriedade de uma mesma família, onde moram vários de seus membros, as quais estão em terrenos contíguos mas que na verdade são parte de um único terreno, um único imóvel, desde que possua saídas independentes e rotas de fuga diferentes, não pode ser imputada nenhuma irregularidade.</p> <p>Sobre o suposto inconveniente de haver expressa na redação a necessidade de se respeitar as normas estaduais e municipais, na verdade não se está exigindo dos fiscais da SFI o conhecimento de todas essas milhares de normas, mas sim que o agente respeite todas as normas que lhe sejam aplicáveis. O fiscal da ANP somente verificará as imposições que o próprio órgão regula.</p> <p>Assim, o revendedor deverá respeitar tanto as exigências do corpo de bombeiros quanto as da ANP. Se uma for mais severa que a outra, deverá cumprir a mais severa. Uma não conflita com a outra e sim convivem entre si.</p> <p>No que se refere à alegação de que cabe ao corpo de bombeiros é o órgão exclusivo para aferir questões de</p>

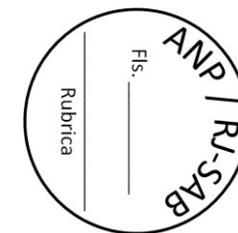




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>uma casa, uma unidade habitacional de um condomínio edilício, entre outras possibilidades. As situações encontradas são as mais diversas: uma revenda de GLP localizada em uma esquina, e que tem adjacente a si, pelos dois lados, outros estabelecimentos comerciais que por hora parecem distintos, porém descobre-se depois que estão todos em um mesmo terreno de matrícula única na prefeitura pertencente ao mesmo dono. Ou então, várias residências de propriedade de uma mesma família, onde moram vários de seus membros, as quais estão em terrenos contíguos mas que na verdade são parte de um único terreno, um único imóvel (situação muito comum no interior), e com isso tal imóvel possui as ditas saídas independentes e rotas de fuga, mas, para o agente de fiscalização, que desconhece tal informação naquele momento, a residência em questão não cumpre o Art. 21 e por isso é interdita.</p> <p>Nas situações descritas acima e similares quase sempre haverá rotas de fuga distintas com acessos independentes no imóvel, porém, a priori, o agente de fiscalização não tem essa informação necessária para a tomada de decisão.</p> <p>Ademais, a questão do imóvel também utilizado como moradia deve ser vista observando-se a legislação estadual e municipal. E esta é outra seara de muitas discussões e poucas definições. Não é viável e nem eficiente, operacionalmente falando, que os agentes de fiscalização conheçam todas as legislações municipais e estaduais que versam sobre</p>	<p>segurança, essa constatação não se sustenta, pois a ANP também impõe normas com esse fim. Mais do que isso, recebe autorização legal para tanto, afinal regular abrange de forma lógica a atividade de fiscalizar questões de segurança quando se trata de mercado de produtos evidentemente perigosos.</p>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>segurança de instalações de GLP para então unir este conhecimento ao arcabouço regulatório da ANP e aplicar as normas de segurança no caso concreto (são 26 estados da federação e distrito federal e mais de 5.000 municípios). Não raro ocorrem situações em que a revenda está localizada em imóvel onde existe residência, não há muro de separação nem saídas independentes e existe Certificado do Corpo de Bombeiros válido para aquela instalação, ou seja, o órgão responsável por verificar questões de segurança (Corpo de Bombeiros) fiscalizou o local e emitiu um documento validando as condições de segurança das instalações. Na prática o agente regulado fica sob a mira de dois órgãos reguladores e fiscalizadores que exigem condições diversas de segurança (muitas vezes opostas), o que acaba tornando a atividade inviável devido ao custo de atender a tais exigências e o custo maior ainda de uma sanção por não atendê-las.</p> <p>Pela insegurança jurídica que a situação traz, pelo aumento de demandas judiciais neste sentido, pela exposição do agente de fiscalização na interpretação de uma norma que não é clara, pela escassez de informação necessária para a tomada de decisão, pelo conflito deste dispositivo com o que já está postulado em matéria de segurança em nível estadual e municipal, pelo princípio da isonomia em se tratando de abordagem de questões de segurança para distribuidoras de GLP e revendas de GLP e pelas consequências onerosas que todo esse tipo de dúvida traz ao agente regulado quando aplicada a</p>	

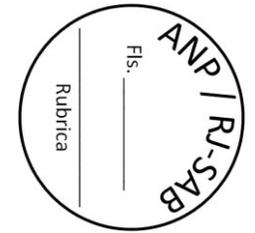




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			interdição, muitas vezes ocasionando a sua saída do mercado de GLP, sugiro que tal artigo seja retirado da Resolução.	
<p>CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.</p>	<p>RANP 49/2016 Artigo 8º, §2º</p>	<p>O requerente deverá comprovar, mediante cópia da certidão do registro de imóveis, a propriedade do terreno referente a pelo menos uma instalação em nome próprio ou em pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 11, inciso VI, sendo que nos casos de concessão de áreas públicas ou de doação condicionada de terrenos realizada por órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal poderá ser apresentado contrato de arrendamento ou de doação específico, conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.</p>	<p>A atual redação não deixa claro se a propriedade deve ser exclusivamente direta do Requerente ou se é permitida que seja de outra pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, deste modo, a alteração visa tornar clara a permissão da propriedade ser de outra pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo.</p> <p>Vale ressaltar que tornar expressa referida permissão em nada prejudica o objetivo da norma, mas sim torna a redação mais clara e proporcional, conforme é o objetivo das alterações propostas na presente consulta pública.</p> <p>Caso houvesse a necessidade de comprovação da propriedade direta do Requerente, se verificaria uma obrigação desproporcional, uma vez que sendo a propriedade de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico o imóvel se submete à mesma gestão atingindo o objetivo da norma em comento.</p>	<p>NÃO ACATAMENTO</p> <p>Foi retirada da resolução a obrigatoriedade de comprovação de propriedade de terreno pelas distribuidoras de GLP como requisito para a obtenção da autorização para o exercício da atividade.</p>
<p>1 - Associação</p>	<p>RANP 51/2016</p>	<p>Deferida a alteração da</p>	<p>Pela necessidade de agendamentos e tempo de</p>	<p>NÃO ACATADO</p>

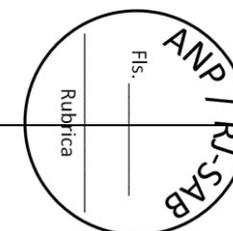
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>	<p>Art. 9º § 1º</p>	<p>opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de distribuidor de GLP autorizado pela ANP, o revendedor de GLP deverá retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor de GLP antigo no prazo de até 60 (sessenta) dias, observado que:</p>	<p>serviço de pintura dos veículos (caminhonetes e caminhões) com a nova padronização.</p>	<p>A descaracterização da revenda consiste em retirar a identidade visual da marca do distribuidor de GLP autorizado e não da inserção de uma nova padronização. Deste modo, um prazo de 60 dias parece desproporcional para realizar uma atividade, quase sempre, simplória, ficando estabelecido o prazo razoável de 30 dias.</p>
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 9º, §4º, “a”</p>	<p>Cancelado</p>	<p>A LEI No 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999 aplica ao setor revenda, micro e pequenos empresários, multas com valores de R\$ 5 mil a R\$ 5 milhões, valores que mesmo no seu menor valor chegam de forma dura, além da capacidade contributiva da revenda. Ao restringir as empresas ou seus sócios de continuar com a atividade, esta medida estará atuando para o fim da empresa e seus empresários, uma dívida que já era fora de sua capacidade de pagamento, agora se torna impossível de ser paga, contrariando princípios Constitucionais onde a pena se aplica com fim educativo.</p> <p>Quando autuado, abre-se um processo administrativo, esta medida restritiva só atua como uma dupla punição, pois as ações de cobrança seguem com bloqueios de conta, de bens até penhora.</p>	<p>ACATADO PARCIALMENTE</p> <p>Apesar de não se tratar de uma matéria pacífica, com precedentes jurisprudenciais divergentes, a ANP, em harmonia com os recentes entendimentos do STF, opta por acatar parcialmente o pleito. A decisão recente no Recurso Extraordinário 1.065.347, que versa sobre a exigência do pagamento de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP à empresa antecessora da demandante esclarece que o Estado não pode promover a regularidade fiscal impondo “meios indiretos de coerção”, cerceando o direito ao livre exercício de atividade profissional ou econômica. O trecho transcrito abaixo da decisão proferida pelo mais alto grau de jurisdição do país, relatada pelo Ministro Celso de Mello, sumariza e sustenta o posicionamento da Agência:</p> <p>“Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece</p>

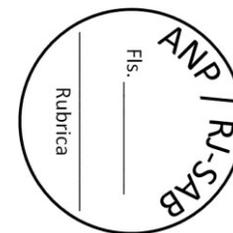




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p>ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.”</p> <p>Contudo, como se pode extrair de trecho transcrito abaixo, do Recurso Extraordinário 550.769, seguindo a máxima de que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, autorizar a atuação de sociedade que possua diretamente ou através de seu quadro societário dívidas junto à ANP, consubstanciadas no CADIN, soa como irrazoável e ameaça o funcionamento do mercado, na medida em que apresenta fortes indícios de má conduta do agente regulado.</p> <p>“É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição</p>

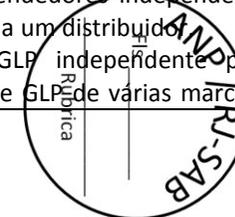
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p>ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável." (RE 550769, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento em 22.5.2013, DJe de 3.4.2014)"</p> <p>Pelo exposto, a ANP vai retirar as exigências referentes a antecessores dos requerentes e serão mantidas as ressalvas de débitos próprios da sociedade e de seus sócios, quando inscritos no CADIN.</p>
<p>CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.</p>	<p>RANP 49/2016 Artigo 11, VI</p>	<p>VI - comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de GLP em nome próprio ou em pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a</p>	<p>A atual redação não deixa claro se a propriedade deve ser exclusivamente direta do Requerente ou se é permitida que seja de outra pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, deste modo, a alteração visa tornar clara a permissão da propriedade ser de outra pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo.</p> <p>Vale ressaltar que tornar expressa referida permissão em nada prejudica o objetivo da norma, mas sim torna a redação mais clara e proporcional, conforme é o objetivo das alterações propostas na presente consulta pública.</p> <p>Caso houvesse a necessidade de comprovação da propriedade direta do Requerente, se verificaria uma obrigação desproporcional, uma vez que sendo a propriedade de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico o imóvel se submete à mesma gestão atingindo o objetivo da norma em comento.</p>	<p>NÃO ACATAMENTO</p> <p>Foi retirada da resolução a obrigatoriedade de comprovação de propriedade de terreno pelas distribuidoras de GLP como requisito para a obtenção da autorização para o exercício da atividade.</p>

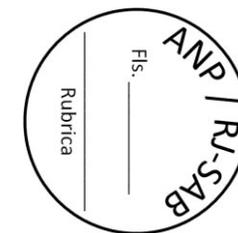




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
		<p>autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 120 (cento e vinte) metros cúbicos caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de 60 (sessenta) metros cúbicos caso pretenda distribuir somente GLP a granel.</p>		
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 10 Art. 11 Art. 13 Art. 14</p>	<p>Cancelado</p>	<p>A identificação visual deve ser clara, visando não conduzir o consumidor a erro, mas as limitações na atividade comercio merecem uma atenção. A própria ANP reconhece que o mercado do GLP está sujeito as ações tácitas de seus agentes regulados</p> <p>O CADE em seus relatórios recentes na análise do risco de concentração com a venda da Liquigás, encontra o mesmo cenário, em situações recentes de mercado, onde por motivos diversos, tivemos uma crise no abastecimento junto ao setor revenda, a limitação de uma revenda não pode abastecer a outra, gera um risco ao abastecimento.</p> <p>Num setor onde a concentração é clara, temos basicamente 7 Companhias Distribuidoras na área de envasado x 75 mil Revendas, uma medida como a da restrição de venda, chega, como vem aplicado por alguns agentes comerciais de algumas Companhias Distribuidoras, como instrumento para forçar a</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Por se tratar de um insumo essencial para a população, se faz indispensável a atuação regulatória do Estado no mercado de GLP. No uso de sua competência, a ANP estipulou o modelo de revendedores independente e de revendedores vinculados a um distribuidor.</p> <p>Como o revendedor de GLP independente possui recipientes transportáveis de GLP de várias marcas de distribuidores de GLP, não há garantia de que o revendedor vinculado irá adquirir recipientes transportáveis de GLP somente da marca de distribuidor da qual optou por exibir em suas instalações. Autorizar a venda de revendedor independente para outro revendedor exclusivo, desde que, da marca que baliza a exclusividade, decretaria o fim do modelo adotado pela Agência e que tem se mostrado eficaz, já que não há forma de</p>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>revenda a assinar contratos de exclusividade, com limitações comerciais, como o do limite territorial de atuação e como já encaminhamos ao CADE, até ameaças de corte de desconto para quem não cumpre determinação de valores pré determinados de venda do gás ao consumidor.</p> <p>A relação comercial entre Distribuidoras e Revendas precisa avançar, mas sem a intervenção de uma regulação quando esta relação está dentro dos limites legais. Toda revenda quase que sem exceção, ao iniciar sua atividade precisa atuar com mais de uma marca, um ato que visa dar ao revendedor uma maior flexibilidade nas opções de compra, um período necessário, onde cada um dos agentes se conhecem, e gradativamente é feito a opção em definitivo, seja para ser um grande parceiro de sua Distribuidora ou de várias.</p> <p>Esta proposta de alteração não coloca em risco nossos consumidores, sendo que tratamos de uma relação de Distribuidoras e Revendedores autorizados pela ANP, cumpridores de deveres, mas na sua forma restritiva, compromete o livre comercio e o abastecimento seguro por revendas autorizadas.</p>	<p>controle/monitoramento dessa logística por parte da ANP.</p> <p>Além da essencialidade, outro fator que justifica a atuação da Agência é o potencial risco de acidentes inerentes ao produto. A quantidade de recipientes transportáveis de GLP comercializados por Nota Fiscal deve observar a capacidade máxima de armazenamento do revendedor de GLP, atendendo inclusive a requisitos de segurança. Nesse sentido, em atendimento parcial aos pleitos, serão retomados os textos originais do parágrafo único do art. 35 da Resolução ANP nº 49/2016 e do parágrafo 2º do art. 12 da Resolução 51/2016, por estar mais claramente disposta a sistemática por trás das regras de comercialização conforme a classe do revendedor.</p>
<p>1. SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GLP DO ESTADO DO PARÁ</p> <p>2. Cocais - Associação de Revendedores de GLP</p>	<p>RANP 51/2016 Artigo 10</p>	<p>Art. 10. O revendedor de GLP vinculado deverá adquirir recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos</p>	<p>O exercício da atividade de revenda varejista de GLP por revendedor Independente foi uma medida tomada pela ANP que ampliará a livre concorrência e protegerá a livre iniciativa, além de implicar em mais opções ao consumidor final, sem que haja qualquer prejuízo às regras de qualidade e segurança atualmente aplicáveis ao setor.</p> <p>O modelo, "Revenda Independente", será uma alternativa importante para o mercado varejista de</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Por se tratar de um insumo essencial para a população, se faz indispensável a atuação regulatória do Estado no mercado de GLP. No uso de sua competência, a ANP estipulou o modelo de revendedores independente e de revendedores vinculados a um distribuidor.</p> <p>Como o revendedor de GLP independente possui recipientes transportáveis de GLP de várias marcas de</p>

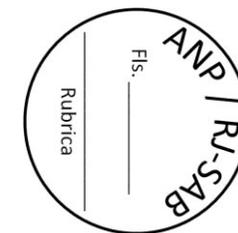




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>dos Cocais Maranhenses</p> <p>3. SINCEGÁS – SINDICATO DOS REVENDEDORES DE GÁS DO ESTADO DO CEARÁ</p> <p>4. SINDIRGÁS-PI</p> <p>5. SINDIVARGAS - SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS E REVENDEDORAS DE GÁS LP DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>6. FECOMBUSTÍVEIS</p> <p>7. ABRAGÁS</p> <p>8. SINEGÁS</p> <p>9. SINERGÁS-AP</p> <p>10. ABRAGAS – Associação Brasileira das Entidades de Classe das Revendas de Gás LP</p>		<p>técnicos do Inmetro, de:</p> <p>I - um único distribuidor de GLP, autorizado pela ANP, do qual exiba a marca comercial; e/ou</p> <p>II - outro revendedor de GLP vinculado, autorizado pela ANP, que optou por exibir marca comercial do mesmo distribuidor de GLP.</p> <p>INSERIR</p> <p>III - revendedor de GLP independente, autorizado pela ANP, desde que da marca comercial do distribuidor GLP a que se encontrar vinculado.</p>	<p>GLP, já que o setor ainda não conseguiu atingir seus objetivos, muito em razão do exercício de poder econômico por parte das distribuidoras. Logo, o modelo que permite a atuação do revendedor independente vem consagrar a experiência bem sucedida do mercado de combustíveis automotivos, com aumento de eficiência, competitividade e bem-estar ao consumidor final.</p> <p>Considerando que o GLP envasado em recipientes transportáveis de até 90 Kg, por uma marca distribuidora tem procedência e vem lacrado com a garantia de qualidade do produto, não há de se proibir a comercialização de um revendedor independente com um vinculado, se não for concedido ao revendedor independente a liberdade de comercializar GLP com os revendedores vinculados, (desde que, a mesma marca que o vinculado está autorizado) o independente já não será independente, pois estará restringido o seu direito de comercializar seus produtos com um agente submetido as mesmas regras regulatórias de segurança e que revendem produtos envasados e lacrados pela mesma distribuidora.</p> <p>Sem essa permissão, entende-se uma reserva de mercado para as distribuidoras através de seus revendedores vinculados.</p> <p>Tendo em vista o escopo desta agência ser, atuar no sentido de simplificar e desburocratizar a atuação regulatória, o que promoverá um melhor</p>	<p>distribuidores de GLP, não há garantia de que o revendedor vinculado irá adquirir recipientes transportáveis de GLP somente da marca de distribuidor da qual optou por exibir em suas instalações. Autorizar a venda de revendedor independente para outro revendedor exclusivo, desde que, da marca que baliza a exclusividade, decretaria o fim do modelo adotado pela Agência e que tem se mostrado eficaz, já que não há forma de controle/monitoramento dessa logística por parte da ANP.</p>

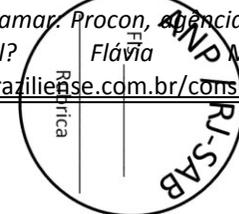
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>11. SINDICATO ESTADUAL DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DO ESTADO DO AMAPÁ</p>			<p>desenvolvimento das atividades econômicas reguladas.</p> <p>Cabe ressaltar que esta transação comercial, “Independente X Vinculado”, se não liberada, poderá ocorrer no mercado de forma ilegal, será de difícil fiscalização por parte dessa agência, se tornando uma exigência quase impossível de ser detectada. Como detectar um produto da mesma marca em uma mesmo bloco que tiveram mais de uma origem?</p>	
<p>1. SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GLP DO ESTADO DO PARÁ</p> <p>2. Cocais - Associação de Revendedores de GLP dos Cocais Maranhenses</p> <p>3. SINCEGÁS – SINDICATO DOS REVENDEDORES DE GÁS DO ESTADO DO CEARÁ</p> <p>4. SINDIRGÁS-PI</p> <p>5. SINDVARGAS –</p>	<p>RANP 51/2016 Artigo 14</p>	<p>Art. 14. O revendedor de GLP independente somente poderá vender recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, para:</p> <p>I - revendedor de GLP independente, autorizado pela ANP; e/ou</p> <p>INSERIR</p> <p>II. - revendedor de GLP vinculado, autorizado pela ANP, que optou por exibir marca comercial de distribuidor de GLP.</p>	<p>Deve haver tratamento isonômico com o segmento, tendo em vista estar sob a égide do mesmo órgão regulador e das mesmas leis.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Por se tratar de um insumo essencial para a população, se faz indispensável a atuação regulatória do Estado no mercado de GLP. No uso de sua competência, a ANP estipulou o modelo de revendedores independente e de revendedores vinculados a um distribuidor. Como o revendedor de GLP independente possui recipientes transportáveis de GLP de várias marcas de distribuidores de GLP, não há garantia de que o revendedor vinculado irá adquirir recipientes transportáveis de GLP somente da marca de distribuidor da qual optou por exibir em suas instalações. Autorizar a venda de revendedor independente para outro revendedor exclusivo, desde que, da marca que baliza a exclusividade, decretaria o fim do modelo adotado pela Agência e que tem se mostrado eficaz, já que não há forma de controle/monitoramento dessa logística por parte da ANP.</p>

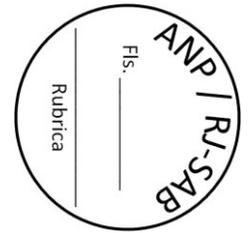




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS E REVENDEDORAS DE GÁS LP DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>6. FECOMBUSTÍVEIS</p> <p>7. ABRAGÁS</p> <p>8. SINEGÁS</p> <p>9. SINERGÁS-AP</p> <p>10. ABRAGAS – Associação Brasileira das Entidades de Classe das Revendas de Gás LP</p> <p>11. SINDICATO ESTADUAL DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DO ESTADO DO AMAPÁ</p>		<p>III- consumidor</p>		
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 16</p>	<p>Cancelado</p>	<p>As informações impressas e indicativos que constam nos recipientes de GLP são de responsabilidade das Distribuidoras, a revenda não tem como fiscalizar, intervir ou mostrar qualquer recusa sob pena de retaliações de mercado, exceto nos casos de</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Os requisitos presentes no art. 16 da Resolução nº 51/2016, inalterados pela minuta posta em consulta pública, representam o juízo de valor da agência, no</p>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>			<p>recipientes impróprios ao uso.</p> <p>O recipiente de GLP não atende o CDC quanto a sua data de validade, o produto gas na sua forma líquida, é corrosivo, a informação da data de fabricação não atende as exigências legais, pois o consumidor precisa ter a data de validade de forma visível e clara e sem a necessidade de operações matemáticas. O alerta perigo inflamável é do tamanho de um polegar, fica despercebido na bandeirinha que acompanha o botijão, totalmente contrário ao que diz o CDC, que por se tratar de um produto que armazena líquido inflamável, deveria conter de forma ostensiva tais alertas.</p> <p>Alerta quanto ao risco de se inalar o gas, que gera risco eminente ao consumidor, também são totalmente ignorados.</p> <p>A propaganda enganosa nos recipientes se destaca com a informação de venda de uma marca de quem envasa, omitindo, o fabricante, o produtor, hoje todo GLP, ou é importado ou produzido pela Petrobras SA, motivo que leva o consumidor a acreditar que existe uma diferença de produtos, chegando a pagar pelo gás valores muito acima do um concorrente.</p>	<p>exercício do seu poder discricionário, quanto aos requisitos necessários para atender ao dever de informação dos fornecedores aos consumidores no mercado de GLP.</p> <p><i>Nas unidades dos Procons, as queixas dos consumidores são analisadas caso a caso. Dessa forma, é comum que eles exerçam a função de mediadores – buscam solucionar os conflitos individuais entre consumidor e empresa por meio de acordos que satisfaçam ambas as partes, sem que seja necessário acionar a Justiça.</i></p> <p><i>Os Procons também monitoram e fiscalizam a conduta dos fornecedores de produtos e serviços ao consumidor. Eles mantêm e divulgam o cadastro com as reclamações contra cada empresa, indicando se elas foram ou não atendidas. Se a empresa apresenta um comportamento irregular em relação aos consumidores, ela pode ser multada. É mais comum quando a conduta ocorre reiteradas vezes.</i></p> <p><i>As agências reguladoras, como a Anatel, a Anvisa, a Anac e a ANS, também agem na esfera administrativa e, cada qual, tem uma área de atuação dentro dos chamados setores regulados. (Onde reclamar: Procon, agências ou Juizado Especial? Flávia Maia. http://blogs.correiobraziliense.com.br/consumi</i></p>

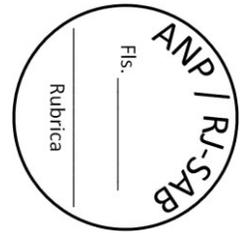




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p><u>dor/onde reclamar procon agencias ou juizado especial/acesso em 04/10/2017)</u></p> <p>Ressalte-se, por relevante, que a menção a outras indicações que atendam às exigências do Código de Defesa do Consumidor é suficiente para expor aos agentes regulados que eles devem obediência a qualquer norma vigente, sem contudo, haver a ingerência da ANP, por ser faticamente impossível fiscalizar e autuar a infinidade de infrações possíveis em matéria consumerista. Aliás, por isso mesmo é que existem entidades especializadas, os PROCONS. Judicialmente, já houve pronunciamentos nos seguintes termos:</p> <p><i>Acréscça-se, para melhor esclarecimento, que a atuação do Procon não inviabiliza, nem exclui, a atuação da Agência reguladora, pois esta procura resguardar em sentido amplo a regular execução do serviço público prestado.</i> <i>(REsp 1.178.786/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011.)</i> ***</p> <p><i>“Mérito: Em que pese sustentar o apelante que seria da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP a competência para regular o mercado de petróleo e de seus derivados, a competência da agência reguladora não é capaz de afastar a competência da autarquia estadual em resguardar os interesses do consumidor.” TJ-ES - Apelação APL 00156192120088080024 (TJ-ES)</i></p>

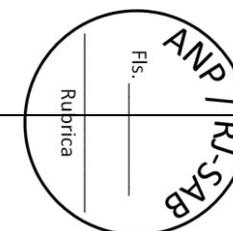
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p><i>Data de publicação: 15/04/2015"</i></p> <p>Os agentes também alegaram que a indicação do distribuidor do GLP constitui propaganda enganosa. Na verdade essa obrigação tem por objetivo explicitar ao consumidor que o agente que revende o GLP não é o mesmo que faz o envasamento.</p> <p>A Superintendência de Abastecimento decide pelo não acatamento desta proposta porque, E ainda, o revendedor de GLP tem a obrigação de adquirir recipientes em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, conforme os arts. 10 e 11 da própria resolução, e isso não consiste em fiscalização propriamente dita, mas sim cumprimento de normas ditadas por outros agentes regulamentadores.</p>
<p>1. SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GLP DO ESTADO DO PARÁ</p> <p>2. FECOMBUSTIVEIS</p> <p>3. ABRAGÁS</p> <p>4. SINEGÁS</p> <p>5. ABRAGAS – Associação Brasileira das Entidades de Classe</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 18</p>	<p>§ 2º Caso no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br conste revendedor de GLP independente, o revendedor:</p> <p>a) não poderá exibir marca comercial de distribuidor de GLP no ponto de revenda de GLP, nos veículos transportadores ou em material de publicidade,</p>	<p>Ao contrário de outros estabelecimentos comerciais, o PRGLP não mantém suas mercadorias à vista do consumidor. Na maioria dos casos, a única forma de comunicação com o consumidor são pequenas aberturas e a portinhola, por onde se recebem e entregam os botijões.</p> <p>Dessa forma, o consumidor não visualiza os botijões, sendo impossibilitado, portanto, de verificar a marca do produto que está adquirindo.</p> <p>Impedir que o revendedor independente exiba a “marca nominativa” do distribuidor de GLP, mesmo que sem utilizar as cores características de cada</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Por trás da sistemática de vinculação do revendedor a um distribuidor, encontra-se primordialmente a necessidade de proteger o direito do consumidor, resguardá-lo de riscos ambientais e criar mecanismos de responsabilização sobre eventuais externalidades. Os bônus dessa estratégia de mercado são objeto de contrato entre distribuidores e revendedores, tendo a ANP decidido por <i>não interferir diretamente</i>. Ao permitir que revendedores independentes atuem no mercado, a Agência previne a formação de oligopólios e garante a capilaridade de abastecimento do produto. O mercado de GLP no Brasil guarda certas peculiaridades não sendo razoável compará-lo com a</p>

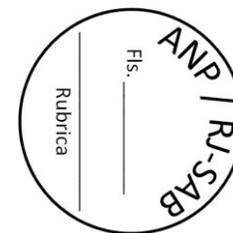




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>das Revendas de Gás LP</p>		<p>devendo retirar a(s) logomarca(s) e a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam distribuidor autorizado pela ANP;</p> <p>b) não poderá exibir qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir a erro o consumidor quanto à marca comercial de distribuidor de GLP; e</p> <p>INCLUIR:</p> <p>b1) Deverá exibir a(s) marca(s) nominativa (s) do distribuidor de GLP no ponto de venda de GLP, nos veículos transportadores ou em material de publicidade em quadros de fundo na cor branca e letra de cor preta.</p>	<p>marca, pode ser entendido como ato ilícito pelo Ministério Público do Consumidor e pelos PROCON's, pois omite, do consumidor, informação essencial à sua tomada de decisão.</p> <p>Neste sentido, veja-se como dispõe o Código de Defesa do Consumidor:</p> <p>Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.</p> <p>Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.</p> <p>Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.</p> <p>§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou</p>	<p>grande maioria dos produtos expostos em prateleiras, cuja escolha em função exclusivamente da marca é muitas vezes determinante para a escolha do consumidor. Nesse contexto e tendo como norte os motivos supracitados que sustentam o modelo adotado pela Agência, a exposição de marcas, por revendedores independentes, causaria um desequilíbrio nas relações de vantagens dos contratos de exclusividade, descaracterizando o modelo adotado pela ANP.</p>

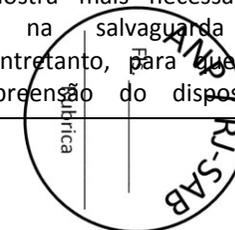
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
		<p>c) deverá adquirir e vender recipiente transportável de GLP cheio observados os arts. 11 e 14 desta Resolução.</p> <p>§ 4º Para efeito dos §§ 1º e 3º deste artigo, devem ser consideradas como marca(s) comercial(is) do distribuidor de GLP:</p> <p>a) a(s) marca(s) figurativa(s) utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; e/ou</p> <p>EXCLUIR: A expressão “marca(s) nominativa(s)</p> <p>b) as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, claramente,</p>	<p>parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, <u>mesmo por omissão</u>, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, <u>origem</u>, preço <u>e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços</u>.</p> <p>§ 2º <i>Omissis</i></p> <p>§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão <u>quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço</u>.</p> <p>Considerando-se que, para o consumidor de GLP, a marca é informação de suma importância e que, na forma do CDC, é obrigatória a exibição de indicativos de origem do produto, necessária de faz a alteração ora proposta.</p>	

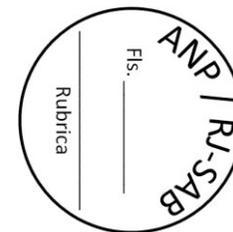




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
		confundir ou induzir a erro o consumidor.		
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 18 § 4º, “b”</p>	<p>as cores e suas combinações (citar cores e combinações) e suas denominações, se dispostas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, claramente, confundir ou induzir a erro o consumidor.</p>	<p>Sugerimos que a ANP identifique de forma clara as cores e combinações de cores que induzem a uma determinada Distribuidora afim de dar uma transparência e eficácia tanto ao cumprimento deste artigo como nos processos de fiscalização.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Por trás da sistemática de vinculação do revendedor a um distribuidor, encontra-se primordialmente a necessidade de proteger o direito do consumidor, resguardá-lo de riscos ambientais e criar mecanismos de responsabilização sobre eventuais externalidades. Os bônus dessa estratégia de mercado são objeto de contrato entre distribuidores e revendedores, tendo a ANP decidido por <i>não interferir diretamente</i>. Ao permitir que revendedores independentes atuem no mercado, a Agência previne a formação de oligopólios e garante a capilaridade de abastecimento do produto. O mercado de GLP no Brasil guarda certas peculiaridades não sendo razoável compará-lo com a grande maioria dos produtos expostos em prateleiras, cuja escolha em função exclusivamente da marca é muitas vezes determinante para a escolha do consumidor. Nesse contexto e tendo como norte os motivos supracitados que sustentam o modelo adotado pela Agência, a exposição de marcas, por revendedores independentes, causaria um desequilíbrio nas relações de vantagens dos contratos de exclusividade, descaracterizando o modelo adotado pela ANP.</p>
<p>PETROBRÁS</p>	<p>RANP 49/2016 Art. 19</p>	<p>Revogação dos parágrafos 7º e 8º do</p>	<p>Os produtores não estão isentos de riscos de situações não previstas e não antecipáveis,</p>	<p>ACATADO PARCIALMENTE</p>

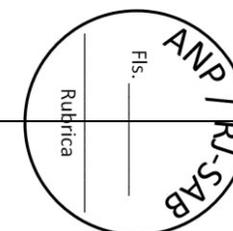
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
		<p>Artigo 19</p> <p>Art. 19. A aquisição de GLP pelo distribuidor, junto ao produtor de GLP, deverá ser realizada sob o regime de contrato de fornecimento.</p> <p>§ 1º O contrato de fornecimento de GLP celebrado entre produtor e distribuidor de GLP será objeto de prévia homologação pela ANP, devendo ser encaminhado até 30 (trinta) dias antes do início de vigência do contrato, contendo prazo de vigência e informações sobre a quantidade contratada, o(s) local(is) de entrega, o(s) modo(s) de transporte utilizado(s), e as condições de serviço de entrega de GLP pelo produtor ao distribuidor, por local de entrega, incluindo o intervalo de ressurgimento.</p> <p>§ 2º Quando da</p>	<p>inviabilizando a comunicação nos prazos previstos na resolução em pauta. A ausência de uma regra que excepcione tais casos coloca o produtor em situação de insegurança jurídica.</p> <p>Adicionalmente, os contratos de compra e venda de GLP (produtor e distribuidores) não preveem a obrigação de realocação em caso de falta de produto.</p>	<p>Os prazos os quais se referem os parágrafos 7º e 8º do art. 19 da Resolução ANP nº 49/2016 têm como marco inicial a ocorrência da interrupção e/ou redução de fornecimento. Fica claro que o próprio texto já prevê as situações imprevistas, tratadas como exceções, e municia os agentes com diretrizes a serem seguidas de forma reativa aos casos não antecipáveis. Em contraposição à justificativa utilizada pelo requerente, os dispositivos têm como principal objetivo, justamente garantir a segurança jurídica dos distribuidores e produtores.</p> <div data-bbox="1592 783 2159 1166" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>REDAÇÃO FINAL</p> <p>Art. 19 [...]</p> <p>§7º Quando houver interrupção e/ou redução de fornecimento de GLP que resulte em realocação de entrega programada do produto, o produtor terá que comunicar à ANP e aos distribuidores, em até 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir do evento, os novos pontos de entrega.</p> <p>§ 8º REVOGADO</p> </div> <p>A supressão de ambos os comandos normativos, traria maior instabilidade na relação produtor/distribuidor em momentos de maior criticidade, ou seja, justamente quando se mostra mais necessária a intervenção regulatória na salvaguarda do abastecimento nacional. Entretanto, para que seja atingida a melhor compreensão do dispositivo,</p>

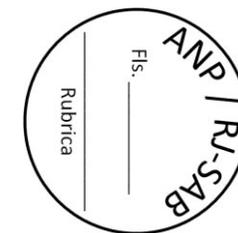




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
		<p>homologação do contrato de que trata o parágrafo anterior, pela ANP, serão avaliados os seguintes aspectos:</p> <p>a) compatibilidade entre o local e modo de entrega de GLP pelo produtor e a localização geográfica da(s) base(s) própria(s) ou de terceiros de distribuidor de GLP autorizado pela ANP, observado o disposto no art. 21 desta Resolução; e</p> <p>b) oferta e a demanda nacional de GLP.</p> <p>§ 3º A homologação de contrato com produtor de GLP dependerá do envio do DPMP, nos termos do art. 39 desta Resolução, sob pena de sua não homologação, salvo no caso de um novo distribuidor de GLP que ainda não tenha movimentação a ser informada.</p> <p>§ 4º O produtor de GLP não poderá dar início ao fornecimento de GLP</p>		<p>acatamos parcialmente a sugestão recebida mediante a revogação do §8º, cujo conceito foi açambarcado pela nova redação dada ao § 7º, conforme destacado acima.</p>

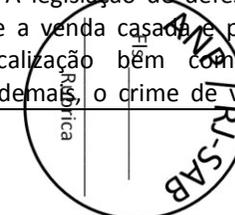
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
		<p>antes da prévia homologação de que trata o § 1º deste artigo.</p> <p>§ 5º Em caso de conflito entre produtor e distribuidor de GLP, relacionado com a aplicação da regulamentação pertinente e com o fornecimento de GLP, poderá a ANP mediá-lo e, se necessário, adotar providências com vistas à sua solução.</p> <p>§ 6º Após a homologação dos contratos de fornecimento de GLP de que trata o § 1º deste artigo, qualquer alteração dessas condições deverá ser objeto de nova homologação por parte da ANP.</p> <p>§ 7º O produtor de GLP deverá comunicar à ANP e aos distribuidores de GLP, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os novos pontos de entrega</p>		

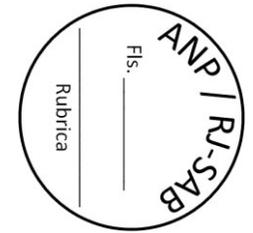




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
		<p>decorrentes de qualquer interrupção e/ou redução de fornecimento que resulte em realocação de entrega programada do produto.</p> <p>§ 8º A comunicação de realocação, de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, caso o produto seja ofertado pelo produtor à distância superior a 500 (quinhentos) quilômetros do ponto original de fornecimento.</p> <p>§ 9º Em caso de demanda superior à oferta em polos de suprimento de GLP, a ANP, quando julgar necessário, definirá critérios de rateio de GLP, para aquisição, por distribuidor.</p>		
Antonella Canarim-SFI/RS	RANP 51/2016 Art. 19 e 20	Exclusão de tal(is) artigo(s)/ ou adoção de alguns itens específicos da ABNT 15514:2007.	Para manter o princípio da isonomia com os outros segmentos da cadeia de derivados de petróleo, a segurança não deveria ser um item diretamente e prioritariamente fiscalizado nas revendas a varejo de GLP. Imaginemos que a ANP passasse a verificar condições de meio ambiente nos postos de	<p>NÃO ACATADO</p> <p>A SAB esclarece que os parâmetros técnicos dessa norma foram adotados a fim de facilitar a aferição de critérios simples da segurança das revendas de GLP, como forma de a ANP concretizar sua atribuição para</p>

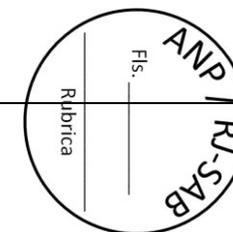
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>combustíveis. Emissões de vapores de combustíveis, concentração de hidrocarbonetos nas águas pluviais, condições das caixas separadora água e óleo. Tais atribuições são do órgão ambiental e não parece razoável que a ANP tome para si tais verificações. O mesmo raciocínio vale para segurança. A ANP não é o órgão competente para verificar e anuir sobre questões de segurança; tal atribuição é do Corpo de Bombeiros. A segurança deveria apenas ser verificada de modo subsidiário através da exigência de Certificado do Corpo de Bombeiros, semelhante ao que a ANP já faz nos outros segmentos. Se não for possível excluir por completo a verificação em duplicidade das questões de segurança, que ela pelo menos seja limitada, de forma que a adoção da ABNT 15514:2007 se restrinja a poucos itens.</p>	<p>regular esse setor do mercado. O fato de o Corpo de Bombeiros desempenhar também a atividade de controle da segurança não exclui a possibilidade de esta Agência igualmente verificar certos padrões. Até porque cada estado possui norma distinta, havendo algumas muito brandas e outras muito exigentes. O agente regulado deve respeitar tanto as normas postas pelo corpo de bombeiros quanto as normas da ANP, concomitantemente.</p> <p>Acrescente-se que não compete a esta Superintendência limitar a discricionariedade dos fiscais, mas apenas limitar o espectro objetivo da fiscalização, tal como faz na indicação de norma técnica específica. A escolha, sobre quais itens da respectiva norma técnica deveriam, ou não, ser verificados in loco pela fiscalização da ANP, é matéria afeta a outra unidade organizacional desta Agência e, eventualmente, indica espaço para normatização própria com expertise da própria fiscalização. Por outro lado, não foram feitas sugestões concretas de quais itens da NBR 15514 deveriam permanecer e quais não deveriam, motivo pelo qual não haverá mudança nos dispositivos que adotam o respectivo normativo técnico de segurança das vendas de GLP.</p>
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 25 I</p>	<p>condicionar a revenda de recipientes transportáveis de GLP cheios ao consumidor à venda de outro</p>	<p>Criar transparência e definições de critérios que definam amostras grátis e produtos que geram ao crime de venda casada.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>O pleito não será acatado. A legislação de defesa do consumidor já dispõe sobre a venda casada e possui seus mecanismos de fiscalização bem como as obrigações do vendedor. Ademais, o crime de venda</p>

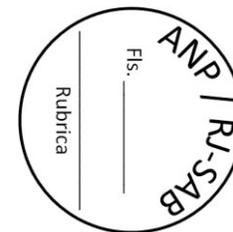




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>		<p>produto ou à prestação de outro serviço. A comprovação se fará por meio de apresentação de documento fiscal informando que o produto não tem custo e é destinado para fins de amostras gratuitas. Todo produto agregado a venda deverá conter de forma clara e ostensiva as informações; “proibido a comercialização”, “amostra grátis”, data de validade e demais exigências conforme determina CDC.</p>		<p>casada não se trata do objeto da resolução, que versa sobre a Autorização para exercício da atividade.</p>
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 25 II</p>	<p>vender ao consumidor final quantidades superiores a 5 (cinco) recipientes, exceto para pessoas jurídicas, devidamente comprovadas por documento fiscal, que identifique a natureza</p>	<p>Exemplificamos com a venda para padarias, restaurantes, fica claro a necessidade de uma maior quantidade em função de se tratar de estabelecimento comercial que utiliza o GLP para consumo próprio. Essa limitação se faz importante para garantia da segurança no abastecimento e dar mais visibilidade ao agente fiscalizador em detectar indícios de vendas para pontos ilegais.</p>	<p>ACATADO</p> <p>Conforme exposto na Nota Técnica 306/2017/SAB-ANP a função primordial do dispositivo é limitar a proliferação de vendas clandestinas de GLP.</p> <p>Assim, parece-nos que, embora informado de boas intenções, o comando normativo merece reformas em sua redação a fim de adequá-lo às</p>

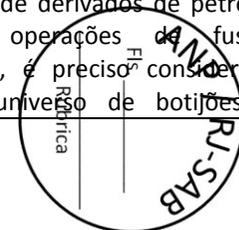
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p> <p>3 - Antonella Canarim-SFI/RS</p>		<p>da empresa e para que fim se destina.</p> <p>Exclusão de tal artigo.</p>	<p>O artigo 25 fala do que é vedado aos revendedores de GLP. Em uma leitura nua e crua faz-se entender que só é proibido vender recipientes de GLP cheios a quem exerça de forma <i>notória</i> a prática irregular de revenda de GLP. Parece que se tal prática se der de forma sigilosa e secreta, a princípio não seria vedada. É claro que é uma extrapolação, mas o que importa é que a aplicabilidade deste artigo é quase nula. Além dos problemas de subjetividade que tal descrição da situação traz, comércio irregular e notoriedade quase nunca andam juntos. Tanto é assim que a ANP só toma conhecimento deste tipo de comércio mediante denúncias, as quais são verificadas como procedentes em um percentual muito baixo perante ao que é denunciado devido à escassez de materialidade das situações.</p> <p>Resumidamente, não percebo aplicabilidade no fato concreto, já que quando se fala de comércio irregular de GLP os indícios e a materialidade são escassos. Quanto ao caráter orientativo deste dispositivo, já é explicitado no Art. 3º da Resolução ANP nº51/2016 que a atividade de revenda de GLP só pode ser exercida por empresa devidamente autorizada pela ANP. Também já consta na norma em questão a referência a ABNT 15514:2007, documento no qual constam todas as referências de segurança exigidas pela ANP. Por tais razões sugiro exclusão de tal artigo.</p>	<p>suas finalidades, quais sejam, (a) evitar o armazenamento residencial em desacordo com a norma técnica de referência e (b) a proliferação de revendas de GLP notoriamente irregulares (revendas clandestinas de GLP).</p> <p>Nesse sentido, a ANP ressalta que é dever de toda a sociedade denunciar as práticas irregulares e que, principalmente, os próprios agentes regulados não contribuam para a manutenção destes agentes no mercado vedando-se a comercialização de recipientes a pessoas e a empresas que exerçam a atividade de revenda de GLP de forma clandestina. Considerando ainda que o advérbio “notoriamente” pode ensejar dúvida sobre a aplicabilidade do dispositivo, a redação final do dispositivo suprimiu o termo, conforme destaque abaixo.</p> <div data-bbox="1608 978 2139 1270" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>REDAÇÃO FINAL</p> <p>Art. 25. É vedado ao revendedor de GLP:</p> <p>[...]</p> <p>II - vender recipientes transportáveis de GLP cheios a pessoa física ou jurídica que exerça de forma irregular a atividade de revenda de GLP;</p> </div>

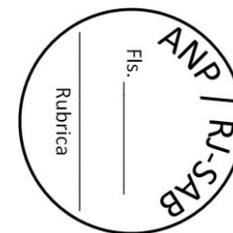




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 26. V, “h”</p>	<p>telefone de assistência técnica ao consumidor. Para revendas que atuam com mais de uma marca, informar telefone de assistência técnica de cada marca, identificando ao lado da marca, nome da Companhia e telefone.</p>	<p>Mais clareza no entendimento quanto a assistência técnica dado ao consumidor</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Um dos pilares da Resolução ANP nº 51/2016 é a garantia dos direitos do consumidor. Suprimir a responsabilidade do revendedor em atuar na assistência técnica, iria de encontro ao propósito da própria Resolução. A responsabilidade da revenda em prestar o serviço de assistência técnica deve permanecer prevista no novo texto e vigorar independente da responsabilidade do distribuidor, a fim de que se garantam, por toda a cadeia de agentes envolvidos, os direitos do vértice em posição hipossuficiente (consumidor). Além disso, o contato telefônico de que se refere à alínea “h”, inciso V do art. 26, atende às necessidades regulatórias da agência e tem como objetivo principal, a delimitação da responsabilidade do revendedor, não a do distribuidor como pressupõe a sugestão de alteração.</p>
<p>CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.</p>	<p>RANP 49/2016 Artigo 26, § 2º</p>	<p>§ 2º Somente será homologado, pela ANP, contrato de direito de uso da marca, para fins de comercialização de GLP, quando o cedente da marca tiver cessado o exercício da atividade de distribuição de GLP, por força de revogação ou de cancelamento de sua</p>	<p>O objetivo deste dispositivo é assegurar a responsabilidade pelo envase e distribuição, contudo, quando estamos diante de um grupo econômico tal objetivo é alcançado mesmo sem cessar as atividades, pois a responsabilidade está individualizada no próprio grupo econômico. Neste sentido, não permitir que empresas do mesmo grupo possam firmar contrato de cessão do uso de marca acarreta um ônus desproporcional do ponto de vista regulatório, o que justamente está sendo combatido nesta consulta pública. Os grupos econômicos que</p>	<p>ACATADO</p> <p>O programa de requalificação de botijões deve ser resguardado, de modo a assegurar a qualidade e a conservação dos recipientes transportáveis de GLP. Nesse sentido, necessário exigir que qualquer usuário licenciado ou cessionário da marca de outrem encarregue-se da obrigação acessória da requalificação dos recipientes OM. Assim, transferido o uso da marca bem como os encargos decorrentes do programa de requalificação, a segurança ao consumidor fica</p>

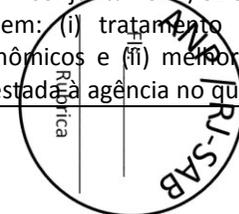
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
		<p>autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA), ou quando cedente e cessionário pertencerem ao mesmo grupo econômico.</p>	<p>possuem mais de uma marca ativa firmam contratos de direito de uso de marca para melhor eficiência operacional, dado o ganho decorrente da sinergia ao envasar e distribuir mais de uma marca pertencente ao mesmo grupo, sendo que este ganho de eficiência é repassado ao consumidor, desta forma, de acordo com a redação original a sinergia deixa de existir o que também será sentido pelo consumidor final.</p>	<p>resguardada, sendo inclusive verificável pela ANP mediante as homologações previstas no pelo art. 26, §2º da RANP 49/2016.</p> <p>A utilização do instituto jurídico da cessão do uso de marca tem fundamento na medida em que se exige que a distribuidora que cede o uso da marca retire-se do mercado de distribuição de GLP, isto porque a legislação de propriedade intelectual define que a cessão do registro da marca (n/f art. 130, inciso I e arts. 134 e 135 da Lei 9.279/1996) transfere a propriedade da marca ao cessionário (art. 131, I c/c art. 129). Essa previsão, contudo, impede a utilização da marca de duas sociedades pertencentes a um mesmo grupo econômico, na medida em que nenhuma delas tem o interesse de ceder a marca em definitivo, tampouco de cessar suas atividades comerciais.</p> <p>Nesse sentido, a proposta de redação da sociedade Consigaz parece utilizar conceitos jurídicos incompatíveis para solucionar o problema da utilização de marcas diferentes por um mesmo grupo econômico. No caso, seria aplicável a hipótese prevista no art. 139 da Lei 9.279/1996 do licenciamento de uso da marca, que autoriza o uso da marca por outrem, resguardado o direito de uso pelo titular do registro da marca.</p> <p>Demais disso, sobretudo no atual cenário econômico do setor de abastecimento de derivados de petróleo, considerando potenciais operações de fusões, aquisições e incorporações, é preciso considerar a possibilidade de que o universo de botijões de</p>

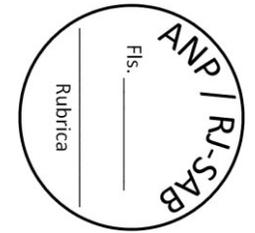




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP		
				<p>determinada distribuidora possa ser convertido em ativo econômico, mediante, por exemplo, a cessão ou mesmo o licenciamento de uso de marca.</p> <p>Entendemos assim, com espeque nos argumentos recebidos da sociedade Consigaz e do Sindigás, que se mostra razoável a alteração pretendida para o art. 26, §2º da RANP 49/2016 conforme redação final proposta abaixo.</p> <table border="1" data-bbox="1608 715 2141 1166"> <thead> <tr> <th data-bbox="1608 715 2141 770">REDAÇÃO FINAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="1608 770 2141 1166"> <p>Art. 26. [...]</p> <p>§ 2º Todo instrumento jurídico de transmissão de direitos sobre uso da marca de distribuidor de GLP, para fins de comercialização de recipientes transportáveis de GLP, será homologado pela ANP, ficando as distribuidoras contratantes responsáveis solidariamente pela requalificação dos recipientes transportáveis de GLP da marca objeto do contrato.</p> </td> </tr> </tbody> </table>	REDAÇÃO FINAL	<p>Art. 26. [...]</p> <p>§ 2º Todo instrumento jurídico de transmissão de direitos sobre uso da marca de distribuidor de GLP, para fins de comercialização de recipientes transportáveis de GLP, será homologado pela ANP, ficando as distribuidoras contratantes responsáveis solidariamente pela requalificação dos recipientes transportáveis de GLP da marca objeto do contrato.</p>
REDAÇÃO FINAL						
<p>Art. 26. [...]</p> <p>§ 2º Todo instrumento jurídico de transmissão de direitos sobre uso da marca de distribuidor de GLP, para fins de comercialização de recipientes transportáveis de GLP, será homologado pela ANP, ficando as distribuidoras contratantes responsáveis solidariamente pela requalificação dos recipientes transportáveis de GLP da marca objeto do contrato.</p>						
<p>Antonella Canarim-SFI/RS</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 26, IX</p>	<p>Art. 26- IX - vender recipientes transportáveis de GLP cheios, com massa total igual à sua tara acrescida da massa do produto, observada a capacidade</p>	<p>Tecnicamente e estatisticamente é IMPOSSÍVEL que os recipientes transportáveis de GLP cheios tenham massa IGUAL à sua tara acrescida da massa do produto. Tal artigo, obviamente, não possui a redação mais adequada. Isso ocasiona prejuízo ao agente regulado (já que ele será autuado em 100% das vezes em que for aplicado este artigo pela ANP) e constrangimento aos agentes de fiscalização da ANP,</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>A ANP entende que as portarias do Inmetro e órgãos delegados, bem como a razoabilidade do agente público no momento da fiscalização, já possuem validade e aplicabilidade independentemente da previsão no texto da minuta. Além disso, fiscalizações recentes realizadas pelo próprio INMETRO, Ipem e</p>		

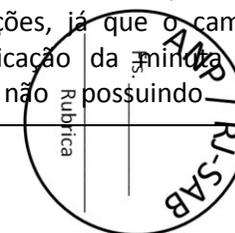
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
		nominal do recipiente; respeitada a tolerância de peso, a menor e a maior, adotada pelo INMETRO, conforme Portaria X ou por legislação da ANP ”	os quais tem que executar conferência de peso (por força de denúncia ou da Ordem de Serviço) respaldados em um artigo que tecnicamente é totalmente falho. Dessa forma, como sugestão, fica a proposta de recepcionar a norma do INMETRO (ou parte dela) que versa sobre tolerância de pesos dos recipientes. Ou então, poderá ser estipulado em norma da própria ANP a tolerância nestes casos, nos mesmos moldes do que ocorre com a especificação dos combustíveis líquidos (teor de Etanol na Gasolina C é de 27% com tolerância de mais ou menos 1%, chegando a mais ou menos 2% contando com a margem de erro do laboratório).	Inmeq-MA, por exemplo, indicam um percentual elevado de não conformidades, conforme dados obtidos nos sítios oficiais de cada órgão. Adicionalmente, o acatamento da proposta não obstará, por parte da fiscalização, na medida de sua competência, a conferência de peso em decorrência de eventuais denúncias ou Ordens de Serviço.
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 27.</p>	<p>Fica <u>limitado</u> ao distribuidor de GLP autorizado pela ANP o exercício da atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores.</p>	<p>Visa atender definição conforme LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.</p> <p>Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;</p>	<p>ACATADO PARCIALMENTE</p> <p>A Lei 9.847/97 apresenta o conceito de distribuidor abrangendo os grandes consumidores, entretanto, a depender da lógica de mercado do produto envolvido, pode a ANP restringir esse conceito, como fez no caso do GLP. Isso porque o conceito de legalidade na atividade regulatória não pode limitar a agência que, subsidiada por pesquisas e estudos específicos, indicou uma alternativa dentro da lei, porém não engessada. Essa alternativa é a restrição dos recipientes possíveis de serem comercializados com os consumidores finais.</p> <p>Os argumentos técnicos sobre a necessidade de restrição do mercado ao consumidor final estão contidos na Nota Técnica Conjunta SAB/CDC nº 003/2016 e se resumem em: (i) tratamento mais isonômico aos agentes econômicos e (ii) melhoria da qualidade de informação prestada à agência no que diz</p>

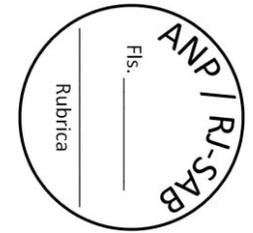




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p>respeito à movimentação de botijões P13 entre a distribuidora e a revendedora em cujo quadro societário figurará como controladora.</p> <p>A regulação, aqui, relaciona-se com o poder econômico exercido pelas distribuidoras, que nesse caso foi visualizado como um mal inevitável que deve ser restringido, conforme se propõe em doutrina:</p> <p>Faz-se, então, necessário indagar acerca do tipo de regulação que mais se aproxima do sentido dominante de regulação moderna. Indo direto ao assunto, se o poder foi (i) juridicamente visualizado como um mal inevitável que é necessário a todo custo conter e restringir; (ii) como um fenômeno em si mesmo indiferente do ponto de vista jurídico, que apenas é preocupante e deve ser contido na hipótese de transgressão de limites previstos; ou, por último, (iii) como um dado da realidade que é, quando exercido apropriadamente, causalmente necessário para a realização do ideal de ordem econômica expressamente assumido ou pressuposto.</p> <p>A estas três possibilidades correspondem, respectivamente, uma regulação (i) de limitação e, possivelmente, supressão parcial; (ii) de monitoramento de condutas; e (iii) de aproveitamento positivo, ou seja, direcionamento do poder econômico no sentido da produção de eficiências. (SCHUARTZ, Luís Fernando. Fundamentos do Direito de Defesa da</p>

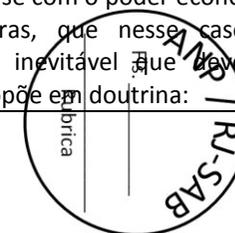
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p>Concorrência Moderna. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/grc/pdfs/fundamentos_o_direito_de_defesa_da_concorrenca_moderna.pdf.)</p> <p>De todo modo, considerando a recomendação endossada nesta Nota Técnica, rogando ao CNPE a revogação da Resolução CNPE nº 04/2004 e os potenciais efeitos que sua implementação podem trazer à estrutura do mercado de GLP no país, entendemos que qualquer alteração neste momento pode ser prejudicial se não calculados seus impactos regulatórios sobre o setor. Neste sentido, o prazo de adaptação previsto inicialmente na Resolução será devolvido em sua integralidade com vistas à (i) novos estudos técnico concorrencial a serem realizados pela ANP com vistas a compreender o fenômeno da verticalização econômica em contexto estrutural do mercado de GLP diverso do sustentado na Nota Técnica Conjunta SAB/CDC nº 003/2016; (ii) adaptação do mercado à eventual vedação à verticalização das atividades.</p>
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do</p>	<p>RANP 51/2016 Art. 29.</p>	<p>Ficam concedidos ao revendedor de GLP em operação contado a partir da data de publicação desta nova Resolução corrigira pela Consulta e Audiência Pública nº</p>	<p>Pela necessidade de prazo para informar ao setor todas as mudanças propostas, que ainda serão divulgadas/publicadas, e suas devidas adequações.</p>	<p>ACATADO PARCIALMENTE</p> <p>Quanto à inclusão proposta para a Resolução ANP nº 51/2016, a sugestão de texto para o <i>caput</i> do art. 29 iria de encontro ao objetivo de simplificação das resoluções, já que o caminho percorrido para a publicação da minuta já é público e acessível, não possuindo força</p>

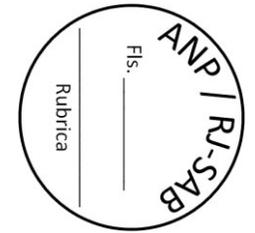




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>		<p>18/2017, publicado no DOU de 14/7/2017, autorizado nos termos da Portaria ANP nº <u>297</u>, de 18 de novembro de 2003, os seguintes prazos a partir da data de publicação da presente Resolução:</p>		<p>normativa que justifique a referência aos procedimentos de Audiência e Consulta Públicas nº 19/2017 diretamente no texto da Resolução.</p> <p>Por outro lado, considerando devolução integral dos prazos na Resolução ANP nº 49/2016 (v. item Erro! Fonte de referência não encontrada.), necessário em atendimento a isonomia regulatória e à compreensão dos efeitos sistêmicos de ambos os textos normativo que o mesmo seja plasmado na Resolução ANP nº 51/2016, conforme redação abaixo destacada.</p> <div data-bbox="1608 895 2136 1417" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p style="text-align: center;">REDAÇÃO FINAL</p> <p>Art. 29. Ficam concedidos ao revendedor de GLP em operação na data de publicação desta Resolução, autorizado nos termos da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, os seguintes prazos, contados a partir de [•] de [•] de 2017:</p> <p>I - até 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao parágrafo único do art. 16 desta Resolução;</p> <p>II - até 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao art. 18, § 1º, alínea "a", e § 2º, alíneas "a" e "b" desta Resolução;</p> <p>III - até 60 (sessenta) dias para o atendimento ao</p> </div>

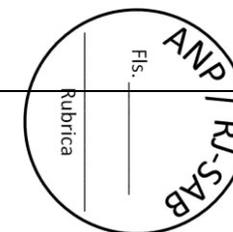
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p>disposto no art. 26, inciso V desta Resolução; e</p> <p>IV - até 360 (trezentos e sessenta) dias para o atendimento ao disposto no art. 27 desta Resolução.</p>
<p>CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.</p>	<p>Artigo 36 da Resolução ANP nº 49/2016 e artigo e 27 da Resolução ANP nº 51/2016</p>	<p>Revogar os dois artigos</p>	<p>Preliminarmente vale destacar que há décadas os distribuidores realizam a venda de envasados diretamente para consumidor final, desta forma, muito antes do surgimento da figura do revendedor tais vendas já eram realizadas.</p> <p>O revendedor surgiu em um contexto de necessidade de eficiência operacional e capilaridade no território nacional, portanto sua existência e importância sempre restarão reconhecidas.</p> <p>Contudo, verifica-se uma necessidade de o distribuidor realizar vendas de envasados para consumidores, principalmente no setor industrial em que alguns consumidores consomem grandes volumes cujo atendimento necessita de uma melhor estrutura de atendimento.</p> <p>Nesse sentido, seja pelo próprio histórico de venda, seja pela necessidade de diversos consumidores, do ponto de vista fático a vedação pretendida pelos artigos em comento não trás nenhum ganho aos consumidores, tampouco protege os revendedores em termos concorrenciais.</p> <p>Ademais, sob o aspecto legal a proibição do distribuidor realizar vendas diretamente ao consumidor final, também não encontra amparo, uma vez que extrapola a competência da agência reguladora.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>A Lei 9.847/97 apresenta o conceito de distribuidor abrangendo os grandes consumidores, entretanto, a depender da lógica de mercado do produto envolvido, pode a ANP restringir esse conceito, como fez no caso do GLP. Isso porque o conceito de legalidade na atividade regulatória não pode limitar a agência que, subsidiada por pesquisas e estudos específicos, indicou uma alternativa dentro da lei, porém não engessada. Essa alternativa é a restrição dos recipientes possíveis de serem comercializados com os consumidores finais.</p> <p>Os argumentos técnicos sobre a necessidade de restrição do mercado ao consumidor final estão contidos na Nota Técnica Conjunta SAB/CDC nº 003/2016 e se resumem em: (i) tratamento mais isonômico aos agentes econômicos e (ii) melhora da qualidade de informação prestada à agência no que diz respeito à movimentação de botijões P13 entre a distribuidora e a revendedora em cujo quadro societário figurará como controladora.</p> <p>A regulação, aqui, relaciona-se com o poder econômico exercido pelas distribuidoras, que nesse caso foi visualizado como um mal inevitável que deve ser restringido, conforme se propõe em doutrina:</p>

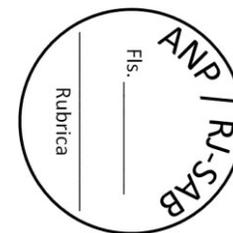




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>A Lei de Petróleo em nenhum momento proibiu a venda de envasados pelo distribuidor para o consumidor final, razão pela qual a norma infralegal não pode trazer tal vedação sem uma justificativa baseada nesta mesma lei ou em outra que verse sobre o assunto, o que não foi observado, razão pela qual tais artigos merecem ser revogados.</p>	<p>Faz- se, então, necessário indagar acerca do tipo de regulação que mais se aproxima do sentido dominante de regulação moderna. Indo direto ao assunto, se o poder foi (i) juridicamente visualizado como um mal inevitável que é necessário a todo custo conter e restringir; (ii) como um fenômeno em si mesmo indiferente do ponto de vista jurídico, que apenas é preocupante e deve ser contido na hipótese de transgressão de limites previstos; ou, por último, (iii) como um dado da realidade que é, quando exercido apropriadamente, causalmente necessário para a realização do ideal de ordem econômica expressamente assumido ou pressuposto.</p> <p>A estas três possibilidades correspondem, respectivamente, uma regulação (i) de limitação e, possivelmente, supressão parcial; (ii) de monitoramento de condutas; e (iii) de aproveitamento positivo, ou seja, direcionamento do poder econômico no sentido da produção de eficiências. (SCHUARTZ, Luís Fernando. Fundamentos do Direito de Defesa da Concorrência Moderna. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/grc/pdfs/fundamentos_o_direito_de_defesa_da_concorrncia_moderno.pdf.)</p> <p>De todo modo, considerando a recomendação endossada nesta Nota Técnica, rogando ao CNPE a revogação da Resolução CNPE nº 04/2004 e os</p>

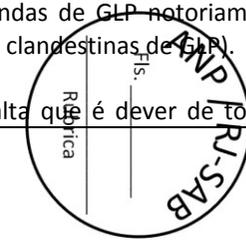
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p>potenciais efeitos que sua implementação podem trazer à estrutura do mercado de GLP no país, entendemos que qualquer alteração neste momento pode ser prejudicial se não calculados seus impactos regulatórios sobre o setor. Neste sentido, o prazo de adaptação previsto inicialmente na Resolução será devolvido em sua integralidade com vistas à (i) novos estudos técnico concorrencial a serem realizados pela ANP com vistas a compreender o fenômeno da verticalização econômica em contexto estrutural do mercado de GLP diverso do sustentado na Nota Técnica Conjunta SAB/CDC nº 003/2016; (ii) adaptação do mercado à eventual vedação à verticalização das atividades.</p>
<p>CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.</p>	<p>RANP 49/2016 Art. 46, II, a</p>	<p>a) que deixou de atender aos requisitos referentes à outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA);</p>	<p>Justifica-se a retirada da medida cautelar, pois a cessão das atividades de um distribuidor é uma medida geradora de impactos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual deve ser observado o devido processo legal, ou seja, é necessário dar oportunidade para o distribuidor exercer o contraditório e ampla defesa antes de aplicar os efeitos da revogação, o que não acontece na medida cautelar.</p> <p>A aplicação da referida medida se mostra desproporcional e desarrazoada, confrontando com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade aos quais a Administração Pública, da qual a ANP faz parte, está sujeita.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>A SAB não acatou esse pleito de reconsideração uma vez que se trata de medida efetiva para garantir o respeito às normas instituidoras de obrigações perante o SIMP, imprescindível para que todos os estudos e boas práticas da agência sejam postos em prática. Ademais, não se trata de inovação, senão de regulamentação de penalidade prevista na Lei 9.847/97.</p>

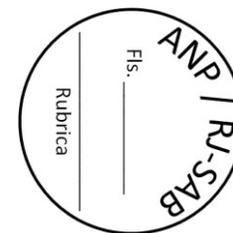




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.</p>	<p>RANP 49/2016 Art. 46, II, f</p>	<p>Revogar</p>	<p>O dispositivo em referência fornece ampla discricionariedade para a ANP aplicar uma penalidade extrema, que é a revogação da AEA, para qualquer descumprimento normativo. Mais uma vez, vale salientar que a revogação da AEA deve ser aplicada somente aos mais graves casos de infração à lei que demonstrem a incompatibilidade de manutenção das atividades do revendedor e não à qualquer disposição, sob pena de se infringir os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. O próprio artigo 46 já enumera quais são os casos considerados graves e que merecem revogação, deste modo, o objetivo da norma já foi atingido. Possibilitar a discricionariedade prevista no referido inciso traduz uma insegurança jurídica para os agentes regulados, o que por consequência, afasta os investimentos do setor (risco de não conseguir o retorno esperado dada a insegurança para a continuidade do exercício de uma atividade, frise-se, considerada essencial. Ademais, a Lei de Petróleo ao prever as penalidades especificou aquelas sujeitas à revogação da autorização, razão pela qual a norma infralegal, no caso a Resolução ANP nº 49/2016, não pode extrapolar os limites da lei, sob pena de ser considerada ilegal.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Diferentemente do que foi alegado, a alínea “f” do artigo 46 proposto pela minuta não confere ampla discricionariedade à ANP ao passo que vincula as decisões às resoluções existentes. Além disso, a revogação da Autorização não tem caráter punitivo, pois a autorização da ANP tem caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, quando constatadas irregularidades quanto aos requisitos exigidos para sua obtenção, mediante Processo Administrativo que garanta o contraditório e ampla defesa.</p>
<p>APREGAS Associação Paulista Dos Revendedores De Gás De São Paulo – Região São Paulo E Grande São</p>	<p>RANP 51/2016 Inclusão</p>	<p>Faturamento na retirada ou entrega de recipientes cheios de GLP do Distribuidor</p>	<p>O revendedor poderá retirar na companhia diariamente a capacidade máxima da sua classe de armazenamento, acrescida de 50%, Por exemplo: Classe III – retira 480 + 240 = 720 P13</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Por se tratar de um insumo essencial para a população, se faz indispensável a atuação regulatória do Estado no mercado de GLP. No uso de sua competência, a ANP</p>

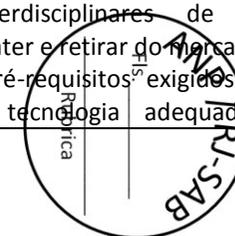
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
Paulo		para o Revendedor em quantidade igual ou inferior à classe da área de armazenamento de recipientes de GLP.		estipulou o modelo de revendedores independente e de revendedores vinculados a um distribuidor. Além da essencialidade, outro fator que justifica a atuação da Agência é o potencial risco de acidentes inerentes ao produto. A quantidade de recipientes transportáveis de GLP comercializados por Nota Fiscal deve observar a capacidade máxima de armazenamento do revendedor de GLP, atendendo inclusive a requisitos de segurança. Nesse sentido, em atendimento parcial aos pleitos, serão retomados os textos originais do parágrafo único do art. 35 da Resolução ANP nº 49/2016 e do parágrafo 2º do art. 12 da Resolução 51/2016, por estar mais claramente disposta a sistemática por trás das regras de comercialização conforme a classe do revendedor.
APREGAS Associação Paulista Dos Revendedores De Gás De São Paulo – Região São Paulo E Grande São Paulo	RANP 51/2016 Inclusão	Limite na comercialização de recipientes cheios para consumo próprio por pessoa física.	A exigência prevista no Inciso II, do Art. 25 da Resolução ANP nº 51/2016, é boa, porque permite a comercialização de, no máximo, 5 botijões P13, alinhado com o item 4.2 da NBR 15514:2007, porém, o requisito acabou não permitindo a comercialização com pessoas jurídicas como: Escolas, Hospitais, Restaurantes, Granjas, Hotéis e outros, que usam o botijão P13 para cocção de alimentos. Também não permitiu a comercialização com pessoas físicas através de convênios com as empresas que estas pessoas trabalham, assim como, não permitiu venda através de convênios com a iniciativa pública. O requisito original é bom para evitar a venda clandestina, porém necessita de ajustes ora propostos, permitindo a comercialização com	ACATADO PARCIALMENTE Conforme exposto na Nota Técnica 306/2017/SAB-ANP a função primordial do dispositivo é limitar a proliferação de revendas clandestinas de GLP. Assim, parece-nos que, embora informado de boas intenções, o comando normativo merece reformas em sua redação a fim de adequá-lo às suas finalidades, quais sejam, (a) evitar o armazenamento residencial em desacordo com a norma técnica de referência e (b) a proliferação de revendas de GLP notoriamente irregulares (revendas clandestinas de GLP). Nesse sentido, a ANP ressalta que é dever de toda a

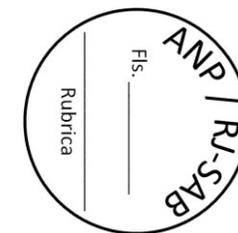




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>peças jurídicas como: Escolas, Hospitais, Restaurantes, Granjas, Hotéis</p>	<p>sociedade denunciar as práticas irregulares e que, principalmente, os próprios agentes regulados não contribuam para a manutenção destes agentes no mercado vedando-se a comercialização de recipientes a pessoas e a empresas que exerçam a atividade de revenda de GLP de forma clandestina. Considerando ainda que o advérbio “notoriamente” pode ensejar dúvida sobre a aplicabilidade do dispositivo, a redação final do dispositivo suprimiu o termo, conforme destaque abaixo.</p> <div data-bbox="1608 751 2141 1038" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>REDAÇÃO FINAL</p> <p>Art. 25. É vedado ao revendedor de GLP: [...] II - vender recipientes transportáveis de GLP cheios a pessoa física ou jurídica que exerça de forma irregular a atividade de revenda de GLP;</p> </div>
<p>APREGAS Associação Paulista Dos Revendedores De Gás De São Paulo – Região São Paulo E Grande São Paulo</p>	<p>RANP 51/2016 Inclusão</p>	<p>Fundo de Investimento no combate a clandestinidade</p>	<p>O distribuidor deve compor todo mês de um fundo de investimento de 10% (Dez por cento), de toda sobra de gás para o desenvolvimento de ações voltadas ao desestímulo e combate a vendas clandestinas, que será administrado pela ANP, comprovados com notas fiscais de ações de publicidades. O distribuidor possui maior poder econômico que os revendedores de GLP, tendo maior possibilidade de arcar com os custos de programas de combate a clandestinidade com alcance nacional, além do mais a sobra de produto nada tem a dar prejuízos às Cias.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>A ANP reconhece que as vendas clandestinas são um problema para os revendedores autorizados, no entanto esta não é matéria para a presente resolução que trata exclusivamente da Autorização para Exercício da Atividade. Portanto, a criação de fundo semelhante não deve ser discutida no âmbito da presente resolução.</p>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>APREGAS Associação Paulista Dos Revendedores De Gás De São Paulo – Região São Paulo E Grande São Paulo</p>	<p>RANP 51/2016 Inclusão</p>	<p>Vídeo Denúncia.</p>	<p>Denúncias poderão se feitas através de vídeos de veículos em flagrante delito, entregando recipientes cheios de GLP em revendas clandestinas. Desde que comprovada à autenticidade do vídeo abrir se um processo administrativo de investigação da irregularidade.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>O pleito não será acatado pois já existem legislação e normas regulatórias que versam sobre a possibilidade do recebimento de denúncias. Qualquer cidadão tem o direito de fazer denúncia à ANP caso observe irregularidades em um posto revendedor de combustíveis ou revenda de GLP através do Centro de Relações com o Consumidor. No ato da denúncia, quanto mais informações forem repassadas, melhor, o que inclui o formato vídeo.</p> <p>Em caso de provimento da denúncia à ANP, o artigo 3º, VIII da Lei 9.847/99 prevê multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ademais, a postura configura crime contra a ordem econômica, previsto no artigo 1º, I da Lei 8176/91, com pena de 10 a 360 dias-multa.</p> <p>Nesse sentido, na tendência de simplificação da regulação veiculada pelo Plano Estratégico da ANP, não se vislumbra necessidade de adicionar a vídeo denúncia pois não há nada que a proíba ou limite, de modo que já é permitida.</p>
<p>APREGAS Associação Paulista Dos Revendedores De Gás De São Paulo – Região São Paulo E Grande São Paulo</p>	<p>RANP 51/2016 Inclusão</p>	<p>Rastreabilidade dos botijões</p> <p>Tecnologias de rastreamento: código de barra instalado no recipiente.</p>	<p>O distribuidor de GLP deve dispor de sistema de rastreamento do conteúdo dos botijões, substituído a cada abastecimento. O rastreamento de recipientes cheios permite: Identificar no Mercado quem foi o revendedor que adquiriu botijão vendido para clandestino; Chegar até o revendedor autorizado que cometeu</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>A Agência, por intermédio das Resoluções publicadas, frutos de estudos interdisciplinares de seus colaboradores, busca combater e retirar do mercado os agentes à margem dos pré-requisitos exigidos pela ANP. Nesse sentido, a tecnologia adequada, a</p>

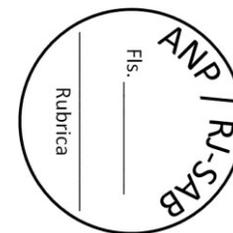




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>a infração, Tecnologias de rastreamento: código de barra instalado no recipiente.</p>	<p>aplicabilidade prática de novas metodologias de fiscalização e os custos dessas novas ferramentas muitas vezes se tornam verdadeiros gargalos para a adoção pela Agência ou oneram os agentes de forma a criar barreiras indesejáveis ao mercado. Infelizmente, ainda não foi possível identificar ou desenvolver um método econômico e eficiente, capaz de atender à sugestão e melhorar a rastreabilidade dos recipientes transportáveis de GLP.</p>
<p>APREGAS Associação Paulista Dos Revendedores De Gás De São Paulo – Região São Paulo E Grande São Paulo</p>	<p>RANP 51/2016 Inclusão</p>	<p>Rastreabilidade de vendas legais Os revendedores deverão cadastrar seu(s) número(s) de telefone na ANP. O material de divulgação dos telefones de pedidos, como: imãs de geladeira, folhetos, panfletos, dentre outros, do revendedor autorizado deverá conter o seu número de autorização outorgada pela ANP. Os carros deverão ser cadastrados pela ANP que emitirá um código</p>	<p>A pesquisa de revendedores de GLP no sítio da ANP na internet permitirá a consulta do número de telefone para que o consumidor possa verificar se a revenda é legalizada. O revendedor deverá utilizar exclusivamente o(s) número(s) de telefone(s) para pedidos de recipientes de GLP cheios, cadastrado no sistema da ANP. Cerca de 70% das vendas feitas pelos revendedores legais são de serviços a domicilio. A divulgação da revenda é feita através de folhetos, panfletos, e principalmente imãs de geladeira com o número da revenda. O consumidor que recebe o imã não sabe se está comprando de revenda legal ou ilegal, pois não pode checar em site ou aplicativo da ANP se aquele número é de uma revenda autorizada pela ANP, também não identifica qualquer identificação da regularidade, como o número de autorização da ANP, no material de publicidade. Estabelecer que o revendedor deve cadastrar o telefone de comercialização e deve imprimir seu número de autorização na ANP no material de publicidade,</p>	<p>NÃO ACATADO A Agência, por intermédio das Resoluções publicadas, frutos de estudos interdisciplinares de seus colaboradores, busca combater e retirar do mercado os agentes à margem dos pré-requisitos exigidos pela ANP. Nesse sentido, a tecnologia adequada, a aplicabilidade prática de novas metodologias de fiscalização e os custos dessas novas ferramentas muitas vezes se tornam verdadeiros gargalos para a adoção pela Agência ou oneram os agentes de forma a criar barreiras indesejáveis ao mercado. Infelizmente, ainda não foi possível identificar ou desenvolver um método econômico e eficiente, capaz de atender à sugestão e melhorar a rastreabilidade dos recipientes transportáveis de GLP.</p>

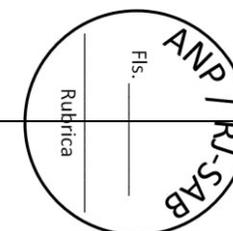
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
		<p>individual de identificação por veículo</p> <p>O cadastro de veículos pela ANP tem o potencial de reduzir consideravelmente o chamado Clandestino Móvel, que retira gás em consignação em revendas autorizadas, e sai nas ruas comercializando gás em desacordo com o Art. 13 da Resolução ANP nº 26/15, que determina que somente revendedor de GLP autorizado pela ANP pode fazer a entrega de recipientes cheios de GLP em consumidores. A identificação dos veículos dificulta a ação do clandestino móvel</p>	<p>permite ao consumidor verificar se a revenda que ele está adquirindo recipientes cheios de GLP é legalmente constituída e autorizada pela ANP.</p>	
<p>APREGAS Associação Paulista Dos Revendedores De Gás</p>	<p>RANP 51/2016 Inclusão</p>	<p>Responsabilidade solidária entre Distribuidor e</p>	<p>A venda clandestina é uma infração grave, que causa desequilíbrio na comercialização do GLP pelos revendedores, também oferece risco elevado</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>A nova configuração de mercado de GLP, justificada</p>

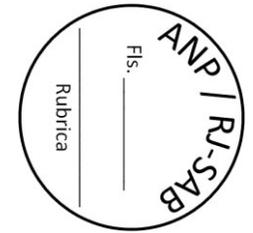




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>De São Paulo – Região São Paulo E Grande São Paulo</p>		<p>Revendedor</p> <p>A Companhia deve treinar seus revendedores vinculados que compram diretamente dele nas normas da ANP</p> <p>Quando o revendedor for autuado, a companhia também será autuada, como no passado pra isso e importante a implantação do projeto de rastreabilidade.</p> <p>O distribuidor deverá comprovar o treinamento e a entrega de cópias de manuais para os revendedores vinculados de sua marca que mantiver comercialização direta, comprovado através de Notas Fiscais de aquisição pelo revendedor ou do</p>	<p>ao próprio revendedor clandestino, seus clientes e sua vizinhança, por armazenar recipientes em locais fechados, sem ventilação, junto a fontes de ignição, sem equipamentos de combate a incêndios, em caso de emergências, e sem a autorização do Corpo de Bombeiros e da ANP. Além disso, o revendedor clandestino comete sonegação fiscal, não recolhendo o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL.</p> <p>Por conta destes desequilíbrios, riscos e sonegação fiscal, a venda clandestina é caracterizada como crime contra a ordem econômica na Lei 8.176/91, por comercializar derivados de petróleo em desacordo com as regras de segurança, além das proibições já previstas na Resolução ANP nº 51/2016. O dossiê de vendas clandestinas anexo a este material detalha os riscos da revenda clandestina.</p> <p>As penalidades para este tipo de infração devem ser enérgicas, rigorosas e imediatas, com a suspensão, em caso de reincidência, a progressão para uma suspensão maior, seguida de revogação da autorização da ANP, com o objetivo de desencorajar os revendedores autorizados que insistem nesta prática a deixa-la. A previsão já existente do período de 5 anos para um agente que tiver a atividade revogada na ANP voltar a operar uma atividade da indústria do petróleo, somada a este novo Artigo, garantem estímulo negativo suficiente para reduzir, quiçá, eliminara venda clandestina.</p>	<p>tecnicamente através da NT 0003/2016/SAB/CDC tem como essência a individualização das figuras do revendedor e do distribuidor. Por conseguinte, apesar de pertencerem a uma cadeia de produção, não há hierarquia entre esses agentes, senão uma relação comercial. Daí porque não possui embasamento técnico norma que estabeleça obrigações de treinamento por parte dos distribuidores do pessoal do revendedor. A divisão dessas duas categorias, de forma a dar a cada uma sua esfera de direitos e deveres independentes, mostra-se mais vantajoso para o mercado e para o consumidor final na medida em que desestimula práticas anticoncorrenciais que naturalmente poderiam decorrer da relação de subordinação entre integrantes de uma mesma cadeia. Mais do que isso, impor responsabilidade ao distribuidor em decorrência de uma escolha exclusiva do revendedor, que é a escolha de ser vinculado e não independente, não é juridicamente plausível pois representa ônus desproporcional ao resultado regulatório perseguido.</p> <p>A contribuição não será acatada por ir de encontro à nova proposta da agência para o arranjo de mercado de GLP.</p>

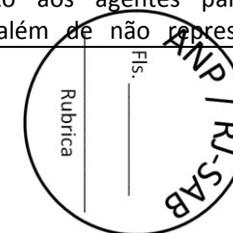
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
		<p>Sistema de Informação de Movimentação de Produtos – SIMP. O treinamento previsto no caput deve conter informações relativas às regras de comercialização e segurança no armazenamento e transporte de recipientes transportáveis de GLP, contendo, no mínimo</p> <p>Resolução ANP nº 51/2016 - Requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação;</p> <p>Riscos do Comércio Ilegal de Recipientes de GLP;</p> <p>ABNT NBR 15514/2007 - Área de armazenamento de</p>	<p>Os distribuidores de GLP, embora não tenham atuação direta na venda de recipientes transportáveis de GLP cheios com outro revendedor que não seja pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de revenda de GLP, tem forte influência sobre suas vendas vinculadas, podendo ter participação na conscientização das vendas novas a não iniciar esta prática e as antigas que porventura estejam realizando, a pararem imediatamente, através da educação de sua rede de revenda.</p> <p>O Artigo 7º da revogada Portaria DNC nº 27/1996 atribuía a responsabilidade de treinar sua rede credenciada ao Distribuidor detentor da marca. Na época em que este Artigo estava em vigor, quando um revendedor era autuado por qualquer motivo, o distribuidor também era autuado para comprovar que orientou e forneceu cópia de manuais para o revendedor. Com a publicação da Portaria ANP nº 297/2003, também revogada atualmente, o revendedor passou a poder tornar-se multibandeira, ou seja, poder revender várias marcas, não fazia sentido exigir que o distribuidor treinasse o revendedor, uma vez que dois ou mais distribuidores forneciam recipientes cheios de GLP para o revendedor, qual delas deveria orientar e fornecer cópia de manuais para o revendedor?</p> <p>No entanto, com a publicação do Marco Regulatório da Revenda através da Resolução ANP nº 51/2016, foram criadas as categorias de revendedores vinculados e independentes, com obrigações e proibições distintas, basicamente</p>	

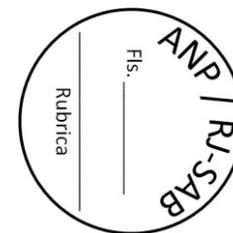




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
		<p>recipientes transportáveis de GLP – Critérios de Segurança; Resolução ANP nº 70/2011 - Estacionamento de veículos transportadores de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e vazios, no interior de imóvel onde exista área de armazenamento para recipientes transportáveis de GLP, a fim de resguardar as condições mínimas de segurança; e Resolução ANP nº 26/2015 - Comercialização, em áreas urbanas e rurais, e a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílios de consumidores, em</p>	<p>ligadas a preservação da marca do distribuidor. Desde dezembro/16 até abril/17, cerca de 4500 revendas em todo o Brasil que eram multibandeira, ou seja, independentes, decidiram vincular-se a um único distribuidor, e o prazo para opção de vinculado ou independente de 31/05/2017, ainda não expirou, a tendência é que este número reduza ainda mais.</p> <p>Retomado o vínculo de uso de marca exclusividade distribuidor pelo Revendedor, a retomada também da responsabilidade por treinar e conscientizar os revendedores vinculados a sua marca poderá ser uma ação efetiva contra a ilegalidade na Revenda de GLP.</p>	

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
		<p>estabelecimentos comerciais e industriais, para consumo próprio, e entre revendedores autorizados pela ANP, por meio de veículos automotores.</p> <p>O revendedor independente e o revendedor vinculado que não comercialize diretamente com o distribuidor, deve comprovar seu próprio treinamento, atendendo aos critérios do Anp.</p>		
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>Comentário Geral</p>		<p>Inicialmente parabenizamos a ilustre agencia pelo grande trabalho desenvolvido para revisão do novo marco regulatório introduzido pelas Resoluções 49 e 51 de 2016, principalmente a partir da internalização do conceito de desburocratização a partir de 2017.</p> <p>Nesse sentido, cumpre destacar, como</p>	<p>ACATADO PARCIALMENTE</p> <p>A ANP acata a sugestão de modificar o inciso II do art. 15 da RANP nº 49/2016, passando a exigir não mais o contrato por inteiro mas sim o extrato do contrato nas situações pertinentes. Essa alteração traz menos burocracia e menos custo aos agentes para se adequarem À regulação, além de não representar</p>

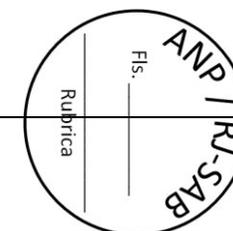


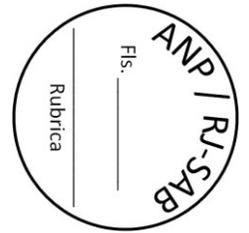


IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>brilantemente exposto pelo economista José Tavares¹ (anexo I), que na teoria da regulação econômica, o que presta qualidade e efetividade a um marco regulador depende de clareza, coerência conceitual, e simplicidade com que as normas são enunciadas.</p> <p>Saudamos a ANP mais uma vez pela realização do Workshop em 19/04/2017, que reuniu o setor para discutir o marco regulatório do GLP, visto as medidas burocráticas, inócuas e ineficientes, advindas de resoluções forjadas em contexto econômico e político diversos.</p> <p>Cumpramos ressaltar que no citado workshop a ANP acabou apenas apresentando suas intenções de revisão sobre alguns pontos, contudo sem criar um ambiente para tratamento de tantos outros temas que os diversos representantes da Sociedade apontavam como igualmente relevantes ao bom funcionamento do mercado de GLP.</p> <p>Assim, apesar de reconhecer o esforço hercúleo da renomada agência em desburocratizar e simplificar as normas de distribuição e revenda, tentando minimizar a insegurança jurídica sofrida, pontos importantes persistem para discussão e melhor coerência e aplicabilidade da norma.</p> <p>Por isso, mesmo reconhecendo os esforços advindos após a nova gestão da agência em 2017, diversas inseguranças jurídicas já estavam</p>	<p>prejuízo aos objetivos da Resolução.</p> <p>Outra proposta acatada pela SAB diz respeito à supressão dos termos “cadastrada na ANP” e “ou do quadro de aviso a ser afixado na parede ou na grade da Central de GLP”, no inciso XV do art. 41 da RANP 49/2016. Isso porque essas figuras foram excluídas da regulação desse mercado.</p> <p>Outro ajuste mais crítico diz respeito à previsão constante no art. 39, parágrafo 3º, a qual impõe a penalidade de medida cautelar prevista na Lei 9847/99 aos distribuidores que não apresentarem o DPMP por dois meses consecutivos.</p> <p>A SAB não acatou esse pleito de reconsideração uma vez que se trata de medida efetiva para garantir o respeito às normas instituidoras de obrigações perante o SIMP, imprescindível para que todos os estudos e boas práticas da agência sejam postos em prática. Ademais, não se trata de inovação, senão de regulamentação de penalidade prevista na Lei 9.847/97.</p>

¹ José Tavares de Araujo Jr, abril de 2017: A Regulação do Setor de GLP no Brasil: 2003 – 2016

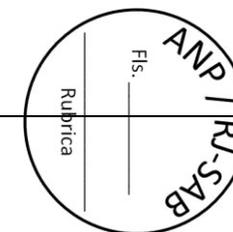
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>instauradas e acabaram sendo reforçadas pelos extensos debates e diversas indeterminação das obrigações constantes nas resoluções, que foram, mesmo que indevidamente, dadas como suspensas, e acabaram resultando na presente consulta pública.</p> <p>Ocorre que todo o debate que precedeu o ato, acabou criando uma natural e prudente “inércia”, onde todas as atividades de cumprimento ficaram suspensas para melhor compreensão da norma e apropriado atendimento a cada uma das exigências de implementação.</p> <p>Deste modo é equivocado imaginar que os agentes regulados estivessem desde a publicação da R.ANP 49/16 conseguindo cumprir com os prazos, quando a grande maioria dos aspectos das normas restavam incompreendidos, havendo ainda conhecimento geral do compromisso da ANP em revisar parte significativa da norma, principalmente após o Workshop ANP realizado 19/04/2017 – Marco Regulatório do GLP: Resoluções ANP 49 e 51/2016.</p> <p>Importante consignar que todos os prazos de transitoriedade constantes na primeira norma devem ser novamente contados a partir da publicação dos novos textos. Julgamos como inaceitável encolher prazos ou contar os mesmos a partir da data de publicação das normas hoje, após dramática revisão, as quais tiveram seu valor contestado por todos os envolvidos inclusive a ANP.</p>	

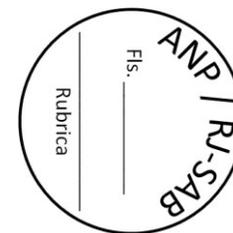




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>Como é de se esperar, somente após a publicação do texto completo, sem divergências interpretativas é que o setor poderá se adequar para melhor atendimento à norma.</p> <p>Portanto, imperioso registrar que toda a burocracia sem fundamentação mantém o setor em um cenário de completa insegurança jurídica, regulatória e econômica.</p> <p>Relevante pontuar que a revisão das resoluções não deve estar adstrita aos aspectos delimitados pela minuta, visto que as resoluções como um todo formam o novo marco regulatório para os setores de distribuição e revenda, um sistema que não pode ser recortado.</p> <p>Visto isto, o Sindigás além de comentar alguns pontos expressos na minuta da CP 18/2017, abrirá outros pontos de discussão referentes a temas específicos constantes nas resoluções consolidadas que foram disponibilizadas para consulta.</p> <p>Insta consignar que, conforme reunião havida dia 20 de julho de 2017 na sede da ANP, com o Diretor Geral da agencia, Sr. Décio Oddone, diversos temas da CP 18/17 foram levantados, restando autorizado e registrado o compromisso do Sindigás em fazer constar no formulário da consulta pública todos os temas de interesse relevante ao setor e à sociedade.</p> <p>Assim, com a oportunidade aberta pela ANP</p>	

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>na CP 18/17 não ficaremos restritos a discussão de textos esparsos em uma minuta. Até porque uma Consulta Pública não é aberta para mera interpretação gramatical pela sociedade, mas deve abranger toda uma lógica dentro da sistemática de uma norma, para que não haja, ou se mitiguem, incompatibilidades e incoerências.</p> <p>Em verdade a CP ANP 18/17, apresenta os posicionamentos pacificados internamente na agencia para reformulação das resoluções de Distribuição e Revenda de GLP, abrindo oportunidade para que o setor regulado e a sociedade apresentem suas manifestações e contribuições sobre as normas como um todo, e seria inaceitável imaginar que a ANP pretenda manter debate estreito sobre o que a equipe interna da ANP pacificou, excluindo do rito público os debates que não gostaria de enfrentar, responder e reagir, seja positiva ou negativamente, sem sustentação técnica e economicamente de suas posições.</p> <p>Ademais a própria agencia nos arts. 41, XV e 44, II da Resolução 49/16 mantiveram textos que pelo conceito deveriam ser adequados, por tratar de “Central de GLP cadastrada”, sobre “quadro de aviso a ser afixado na parede ou na grade de Central de GLP, e ainda menção aos “fluxos logísticos requeridos pelo art. 7º”.</p> <p>Por todo exposto, o Sindigás se valerá desta Consulta Pública, como instrumento para o exercício da democracia e manifestação do Estado Democrático de Direito, debatendo temas das</p>	

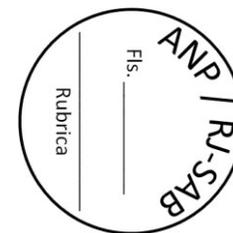




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>R.ANP 49 e 51 de 2016 que em conjunto ou isoladamente ainda ensejam inseguranças jurídicas, regulatórias e econômicas a todo um setor, prejudicando e impactando o bom funcionamento do mercado, impedindo atração de capital privado e por fim, podendo afetar o abastecimento nacional inclusive. Esperamos que todos os pontos apresentados pelo Sindigás recebam da ANP o tratamento adequado e tenham sua revisão comentada e sustentada pela brilhante equipe da agência.</p>	
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16 Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) V. Depósito de recipientes transportáveis de GLP: estabelecimento matriz ou filial do distribuidor de GLP destinado ao armazenamento de recipientes cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios, de qualquer capacidade</p>	<p>(...) V - Depósito de recipientes de GLP: estabelecimento matriz ou filial do distribuidor de GLP destinado ao armazenamento de recipientes de GLP cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios, de qualquer capacidade e/ou de recipientes estacionários.</p>	<p>Os conceitos estabelecidos no artigo 2º, inciso V, devem atender a realidade, visto que os estabelecimentos de depósito são destinados ao armazenamento de recipientes transportáveis, bem como de recipientes estacionários, além da possibilidade de pernoite de veículo auto tanques. Diante do exposto, solicitamos a adequação do texto com a exclusão do termo transportáveis e inclusão do termo “e/ou recipientes estacionários”.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Por questões de logística, os distribuidores muitas vezes precisam deixar por curto período de tempo recipientes e até mesmo caminhões de granel dormindo em depósito, sem contudo estarem em operação mas que não raro contém ainda resíduos de GLP no seu interior. Daí porque pleiteiam que seja considerada regular essa situação.</p> <p>Não parece razoável a flexibilização da exigência de que somente haja no estabelecimento recipientes transportáveis sob o argumento de que na prática há pernoite de recipientes estacionários e caminhões-tanque praticamente vazios. Essa prática está em desacordo com as determinações técnicas da agência e deve ser autuada mesmo que seja por curto período de tempo.</p> <p>A exigência de porte de recipiente a ser depositado nas bases baseia-se em normas de segurança</p>

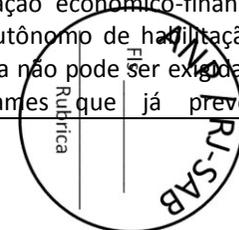
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16 Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) VIII - Estabelecimento de distribuição de GLP: estabelecimento matriz ou filial em que exista instalação de distribuição de GLP: estabelecimento matriz ou filial em que exista instalação de armazenamento e de distribuição de GLP, com ou sem instalações para envasamento de recipientes transportáveis de GLP; ou depósito de recipientes transportáveis de GLP, cheios ou vazios</p>	<p>(...) VIII - Estabelecimento de distribuição de GLP: estabelecimento matriz ou filial em que exista instalação de armazenamento e/ou de distribuição de GLP, com ou sem instalações para envasamento de recipientes transportáveis de GLP; ou depósito de recipientes de GLP, cheios ou vazios.</p>	<p>O conceito estabelecido no artigo 2º, inciso VIII, deve atender a realidade visto que os estabelecimentos de distribuição podem ser destinados somente a armazenamento, ou distribuição, ou ter ambas as atividades.</p> <p>Diante do exposto, solicitamos a adequação do texto com a substituição da conjunção “e” por “e/ou”.</p>	<p>operacional e não pode ser flexibilizada. Por isso, não será acatada a sugestão do SINDIGÁS nesse ponto.</p> <p>NÃO ACATADO</p> <p>Como apontado pelo agente, a ANP reconhece que os estabelecimentos de distribuição podem ser destinados ao armazenamento, à distribuição ou a ambas as atividades. O pleito não será acatado porque o artigo já contempla a situação fática e a conjunção “e” tem função coordenativa que não exclui as possibilidades apontadas pelo agente.</p>
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16 Art. 11. A outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica interessada, de:</p>	<p>V - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$</p>	<p>Em informações prestadas por associadas ao Sindigás, restou absolutamente claro que os valores para implementação de uma instalação para operação como Distribuidor à Granel, incluindo-se Terreno, Construções, Veículos, Recipientes recarregáveis ou tanques estacionários supera em muito o valor de R\$ 12.000.000,00, e no caso de</p>	<p>ACATADO PARCIALMENTE</p> <p>Um dos pleitos foi referente à necessidade de aumento substancial de capital exigido para a autorização do exercício da atividade das distribuidoras. Atualmente, a redação da Resolução nº 49/2016 exige o capital mínimo de R\$ 1 milhão e R\$ 2 milhões, para Empresas Distribuidoras que atuem nas atividades de Granel e</p>

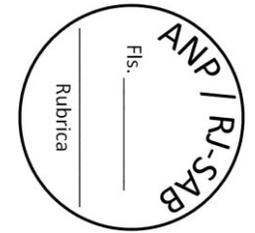




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
	<p>(...)</p> <p>V - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual constem as últimas alterações sociais arquivadas e o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) caso pretenda distribuir somente GLP a granel; e</p>	<p>30.000.000,00 (trinta milhões de reais) caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de, no mínimo, R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) caso pretenda distribuir somente GLP a granel;</p>	<p>implementação de uma base simples de engarrafamento para operação na atividade de Distribuição de GLP envasado, considerando terreno, equipamentos, sistemas de combate ao incêndio, e universo de botijões para fazer frente aos volumes pretendidos começam com valores muito superiores a R\$ 30.000.000,00. Assim, entendemos que os valores de R\$ 1 milhão e R\$ 2 milhões, para empresas Distribuidoras que atuem nas atividades de Granel ou envasado, respectivamente, estão bem aquém das necessidades reais, adicionando-se ainda valores do capital social que cumprem papel que vão além da definição do patrimônio integralizado.</p> <p>Com efeito, conforme leciona o professor Waldirio Bulgarelli, uma das três funções básicas do capital social é: garantia, que se revela na obrigação legal imposta de que o valor real dos bens e direitos supere o total das dívidas e obrigações que o gravam, em quantia ao menos igual à que é expressa pelo capital.</p> <p><i>"O capital social, o qual consta do contrato ou estatuto, é a cifra correspondente ao valor dos bens que os sócios transferiram ou se obrigaram a transferir à sociedade. Os sócios, ao subscreverem suas cotas, comprometeram-se a integralizá-las, transferindo à sociedade dinheiro ou bens que lhes correspondam. Esses bens, em face do princípio da realidade</i></p>	<p>granel e envasado, respectivamente. A proposta do sindicato, por sua vez, sugere os montantes de R\$ 12 Milhões e R\$ 30 Milhões.</p> <p>Os argumentos trazidos invocam a soma efetivamente despendida pelos distribuidores com terreno, equipamentos, sistemas de combate ao incêndio, e universo de botijões para fazer frente aos volumes pretendidos, que seria de valor altíssimo, superando até mesmo os valores sugeridos.</p> <p>Afora essa discussão, é importante levar em conta que a proposta foi feita pelo sindicato da categoria dos distribuidores de maior porte no país, de modo que cabe a esta Agência considerar em suas decisões também os distribuidores incipientes ou de menor porte, bem como aqueles não sindicalizados que atuam no mercado, sob pena de legitimar barreiras de entrada sem fundamento prático. Trata-se de fenômeno comum na regulação normativa mediante a participação popular em que é necessária especial atenção para (i) a <i>overintrusion</i> (superingerência) de agentes regulados de grande porte econômico e, na esteira, de maior capacidade de representação de seus interesses perante o órgão regulador; e para (ii) a <i>underprotection</i> (subproteção) de agentes regulados que, em função da baixa representatividade, informação ou meios financeiros, têm menos ferramentas para que seus interesses sejam ouvidos pelo Regulador.</p> <p>A decisão por acatamento do pleito de retirar dos</p>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>do capital, devem representar efetivamente os valores declarados. Em caso de superavaliação, qualquer credor prejudicado poderá acionar os sócios pessoalmente, a fim de obter a respectiva suplementação de valor." (BORBA, José Edwaldo Tavares, Direito Societário - 14ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2015, p. 71).</i></p> <p>O capital social mínimo estabelecido revela-se compatível com a atividade de abastecimento, considerada de utilidade pública, exigindo de uma empresa de tal destinação, idoneidade econômica para atuar no mercado.</p> <p>O capital social de uma empresa é o montante de investimentos feitos pelos sócios na empresa. A exigência de valor mínimo de capital social está voltada, por exemplo, à garantia de solvência em caso de aplicação de uma multa (por dano ambiental, ou mesmo de natureza administrativa, pela própria ANP).</p> <p>A ANP pode e deve verificar a solidez das regulada em questão, estabelecendo critérios que assegurem a solidez destas empresas, com vista a garantir o abastecimento em plano nacional, obrigando-as a integralização de capital social mínimo, ante a manifesta utilidade pública de que se reveste este setor estratégico da economia.</p> <p>A atividade de distribuição de combustíveis em geral,</p>	<p>requisitos a propriedade de terreno, conforme foi exposto no item anterior desta nota técnica, também deve ser levada em conta para a decisão quanto ao cabimento do aumento do capital social mínimo.</p> <p>Buscando subsídios no ordenamento jurídico brasileiro, o que mais se aproxima dessa discussão diz respeito aos critérios para que os licitantes habilitem-se em determinados certames. A proximidade é evidente quando se percebe que tanto o procedimento administrativo de licitação quanto o de Regulação tem por finalidade restringir o espectro subjetivo de potenciais interessados baseado em fatores objetivos para aferição da capacidade efetiva de realização do objeto. Assim, insta observar entendimento do TCU sobre as garantias nas licitações:</p> <p>Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Súmula TCU nº 275)</p> <p>Ora, independentemente da maneira como foi prevista a mencionada garantia, seja como requisito de qualificação econômico-financeira ou como requisito autônomo de habilitação, o fato é que tal garantia não pode ser exigida dos licitantes em certames que já prevejam</p>



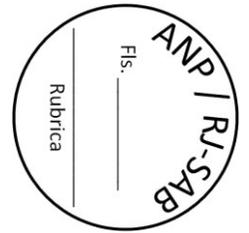


IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>e a de GLP em especial, é uma atividade de grande porte e risco. É uma mercadoria que exige qualificação técnica e grande margem de segurança, o potencial de possíveis danos é imenso, podendo trazer, se mal gerenciados, prejuízos pessoais e ao meio ambiente. Logo, o capital social há que ser de tal monta, que possa proporcionar à empresa o exercício seguro de suas atividades, obedecidas as normas técnicas, e margem financeira para eventuais indenizações.</p> <p>Neste sentido podemos citar as Planilhas constantes no anexo IV que demonstram os custos estimados, por exemplo, para construção de uma base.</p> <p>Para exercer a distribuição de GLP envasado, levando-se em conta que faz-se necessário possuir um quantitativo de recipientes transportáveis de marca própria de ao menos três vezes o volume que a empresa pretende comercializar, além de capacidade de armazenamento, base de envasilhamento, etc., muito provavelmente somente com a aquisição de tais bens a integralização do capital aqui sugerido já se faz absolutamente necessária.</p> <p>Levando-se em conta apenas a relação capital social/quantitativo de recipientes transportáveis de 13 kg (o mais comercializado no país), em uma conta simples (considerando o valor médio de aquisição desses recipientes R\$ 100,00), chega-se à conclusão de que com R\$ 30.000.000,00 é possível adquirirem-</p>	<p>exigências de comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimos. Buscar interpretar o § 2º do art. 31 da referida lei de outra forma ou, ainda, desmembrar a garantia dos demais requisitos de qualificação econômico-financeira e exigi-la concomitantemente à comprovação de percentual mínimo de patrimônio líquido ou capital social, seria esvaziar de todo sentido a finalidade buscada pela norma, que é, exatamente, a de fornecer alternativas à Administração na busca da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, mediante a utilização de um dos critérios ali previstos e não o seu somatório. (Acórdão 2743/2016. TCU. Processo nº 029.386/2014-4; Relator Marcos Bemquerer)</p> <p>Nesse sentido, considerando que os valores indicados pela entidade que representa a categoria de distribuidoras - o SINDIGÁS sugeriu valores que a ANP reputou muito elevados, que poderiam representar barreira de entrada e risco à livre concorrência, conforme dados sobre os valores de capital social das distribuidoras atualmente autorizadas pela ANP, a agência decidiu por acatar parcialmente, fixando em 10% do valor sugerido, ou seja, o capital social mínimo exigido para as distribuidoras que operem exclusivamente a granel será de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e para distribuidoras cujo comércio seja a granel e envasado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).</p>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP		
			<p>se uma quantidade média de 300 mil recipientes, que, conforme a prática de mercado de rodízio operacional, permitiria a comercialização de apenas algo em torno de 100 mil recipientes de 13 kg por mês. Há revendedores que comercializam esta mesma quantidade. Então, não é de se considerar que o parâmetro aqui sugerido se afaste da realidade de mercado.</p> <p>Uma empresa que não seja constituída com o capital social mínimo aqui sugerido, dificilmente terá condições minimamente seguras para exercer a atividade de distribuição de GLP.</p> <p>Assim, os valores de capital social sugeridos aqui estão em consonância com as melhores práticas do mercado.</p>			
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16 Art. 15. (...) II – contrato celebrado com outro agente regulado permitindo o recebimento, comercialização e/ou envase de GLP, desde que o distribuidor já possua outra instalação</p>	<p>Art. 15. (...) II – extrato do contrato celebrado com outro agente regulado permitindo o recebimento, comercialização e/ou envase de GLP, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda art. 11, inciso</p>	<p>Apesar de constar na Agenda Regulatória ANP 2017-2018² a avaliação sobre revisão da Resolução 42/2011, importante que algumas adequações sejam realizadas para garantia da simplificação e desburocratização das medidas regulatórias. Nesse sentido, sugerimos apresentação do extrato de contrato celebrado com outro agente regulado, que facilitaria a reunião das informações pela agencia e simplificaria a entrega dos documentos pelas empresas à agencia substancialmente.</p> <p>É prática a apresentação dos extratos de contrato e não das peças contratuais completas.</p>	<p>ACATADO</p> <table border="1" data-bbox="1659 1018 2089 1369"> <thead> <tr> <th data-bbox="1659 1018 2089 1070">REDAÇÃO FINAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="1659 1070 2089 1369"> <p>Art. 15. [...]</p> <p>II – extrato de contrato celebrado com outro agente regulado permitindo o recebimento, comercialização e/ou envase de GLP, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda art. 11, inciso VI, desta</p> </td> </tr> </tbody> </table>	REDAÇÃO FINAL	<p>Art. 15. [...]</p> <p>II – extrato de contrato celebrado com outro agente regulado permitindo o recebimento, comercialização e/ou envase de GLP, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda art. 11, inciso VI, desta</p>
REDAÇÃO FINAL						
<p>Art. 15. [...]</p> <p>II – extrato de contrato celebrado com outro agente regulado permitindo o recebimento, comercialização e/ou envase de GLP, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda art. 11, inciso VI, desta</p>						

² Agenda Regulatória ANP 2017-2018, pág. 16. Acesso: http://www.anp.gov.br/wwwanp/images/acoes_programas/agenda_regulatoria/Agenda_Regulatoria_2017-2018.pdf

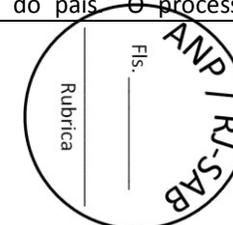


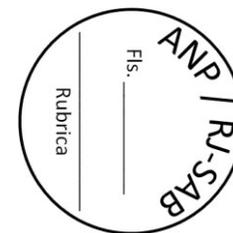


IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
	que atenda art. 11, inciso VI, desta Resolução; ou	VI, desta Resolução; ou	Assim propomos a alteração do texto original.	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content; margin-bottom: 10px;">Resolução; ou</div> <p>O pleito guarda relação com as novas diretrizes de simplificação e desburocratização seguidas pela ANP e vão ao encontro das justificativas que suportam a Minuta, expostas na Nota Técnica ANP nº 306/2017 logo em sua introdução, como se pode extrair do trecho transcrito abaixo:</p> <p>“A partir de 2017, a Agência passou a orientar-se para a simplificação administrativa e dos procedimentos regulatórios. O objetivo a ser alcançado é desburocratizar a atuação, reduzindo empecilhos e entraves desnecessários ao adequado desenvolvimento das atividades reguladas.</p> <p>Regular de forma eficiente não é equivalente a regular com mais regras, mais controles e mais limites. Esses aspectos não são fins em si mesmos, ou seja, é preciso que as regras, controles e limites estabelecidos sirvam efetivamente para alcançar os resultados positivos almejados: garantia do abastecimento no território nacional, qualidade do produto, segurança no manejo e preço proporcional, dentre outros.</p> <p>Nesse sentido, é pertinente destacar o movimento britânico da better regulation (regulação melhor) cuja ideia central consiste em que a regulação estatal deve ser mais simples, independente e integrada, conforme</p>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p>relatório “From design to Delivery”, da Better Regulation Task Force britânica³. A simplificação da regulação inclui-se na agenda da moderna regulação econômica, pautada por cinco princípios modulares: proporcionalidade, responsabilidade, consistência, transparência e objetividade. Sob esta ótica – “less is more” (menos é mais) – identificou-se a necessidade de ajustes nas Resoluções ANP nº 49 e 51 constantes nesta Nota Técnica.”</p>
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16 Art.22. comercialização, por produtor ou importador de GLP com distribuidor de GLP, da quantidade de GLP destinada exclusivamente à venda para uso doméstico e acondicionada em recipientes transportáveis com capacidade de até 13 (treze) quilogramas de</p>	<p>Art. 22. Revogado</p>	<p>Tema extensamente tratado pelo Sindigás. A manutenção no artigo em tela acaba por sustentar o entendimento de que o Setor tem supridor único. Como consequência, nos deparamos com cenário de total desestímulo ao investimento ou a compra de produto de outros provedores que não a Petrobras.</p> <p>Após interpretação do art. 22, entendemos que a ANP acaba por favorecer economicamente o monopólio da Petrobras como única supridora do produto.</p> <p>A sustentação apresentada pela ilustre agencia sobre a necessidade de atendimento da disposição da Resolução CNPE 04/05, resulta em verdade, numa disparidade de tratamento. Corroborando com o</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>A <i>desregulação</i> dos preços do GLP brasileiro teve início em meados dos anos 1990, especialmente após a edição da Portaria MF nº 195, de 31 de julho de 1996, que deu fim à sistemática, então vigente, de subsídios cruzados entre o preço do GLP, ao sair da refinaria, e os valores cobrados a título de frete, conjugados à manutenção de preços mínimos e máximos firmados, à época, pelo DNC.</p> <p>Na esteira, foi publicada a Portaria Interministerial MF/MME nº 322, de 30 de novembro de 1998, liberando os preços praticados nas regiões Sul e Sudeste e, em 3 de maio de 2001, por meio da Portaria Interministerial MF/MME nº 125, a liberação dos preços nas demais regiões do país.⁵ O processo de</p>

³ REINO UNIDO, Better Regulation Task Force. *From design to deliver*. 2005.





IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
	<p>GLP poderá, nos termos da Resolução CNPE nº 4, de 24 de novembro de 2005, ou outra que venha substituí-la, ser efetuada a preços inferiores aos praticados na comercialização de GLP para venda aos demais usos ou acondicionados em recipientes de outras capacidades, sendo que, quando do cálculo da parcela a ser faturada a preços inferiores, deverá ser considerado: (...)</p>		<p>raciocínio, destacamos trecho do Parecer do Professor José Tavares⁴ (anexo I):</p> <p><i>A Resolução CNPE no 4 serviu de base para o Art. 22 da Resolução ANP no 49, que define os termos em que será praticada a diferenciação dos preços de GLP segundo o tipo de embalagem. Este artigo apenas formaliza uma distorção que tem estado presente ao longo da história do setor de GLP no Brasil, com três efeitos perversos. O primeiro é o de constituir um subsídio socialmente injusto, ao beneficiar todos os consumidores de P-13, independentemente do nível de renda. O segundo é o de fortalecer o poder monopolista da Petrobras, ao impedir que as distribuidoras importem GLP para ser comercializado em botijões de 13kg. De fato, a própria redação do Art. 22 já supõe que a diferenciação de preços será praticada apenas pela Petrobras.</i></p> <p><i>O terceiro – e, talvez, o mais relevante – efeito do subsídio ao P-13 é o de motivar a manutenção de restrições ao uso GLP em diversos ramos de atividade. (...)</i></p>	<p>desregulação de preços do GLP encerra-se com a instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico pela Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cuja alíquota foi reduzida a zero desde 2004⁶.</p> <p>Encerrados os mecanismos de subvenção do GLP pela sistemática de intervenção direta pela Petrobras na definição dos preços do produto, criou-se um vácuo para a formulação de políticas públicas de ampliação do acesso ao GLP pela população de baixa renda. A tarefa foi assumida pelo CNPE que, após algumas tentativas⁷, em 24 de setembro de 2005, editou a Resolução CNPE nº 4, que reconheceu como interessante para a política energética nacional, a comercialização de GLP “destinado exclusivamente a uso doméstico em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, a preços diferenciados e inferiores aos praticados para os demais usos ou acondicionados em recipientes de outras capacidades”.</p> <p>É preciso, porém, compreender a origem da Resolução CNPE nº 4/2005. Diante do vácuo deixado pela extinção dos subsídios cruzados e pela liberação dos preços do GLP em todo o território nacional em 2001, houve um considerável aumento do valor praticado</p>

⁵ ESTEVES, Heloísa Borges Bastos *et al.* **Diferenciação de preços na comercialização de GLP**: um problema regulatório ou de política pública? ANP, 2009. Disponível em www.anp.gov.br.

⁴ José Tavares de Araujo Jr, abril de 2017: A Regulação do Setor de GLP no Brasil: 2003 – 2016

⁶ BRASIL. Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004. Confirmado pelo Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

⁷ Referimo-nos à Resolução CNPE nº 4, de 5 de dezembro de 2001, que tentou implementar uma “política de preço favorecido para o gás liquefeito de petróleo – GLP destinado à população de baixa renda” e à concessão pelo governo federal do benefício do Auxílio-Gás, custeado pelos recursos arrecadados pela CIDE.

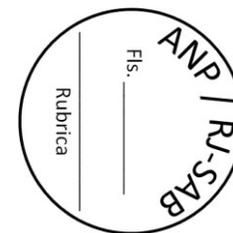
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>Deste modo, verifica-se que na realidade o art. 22 deixa de cumprir com o preceituado pelo CNPE, resultando em uma relação assimétrica aos menos favorecidos, ocasionando, por conseguinte desincentivo aos investimentos, freando a entrada de outros agentes na cadeia de abastecimento nacional e ademais, a agencia acaba por trazer para si a responsabilidade sobre a política de preços praticada pela Petrobras.</p> <p>No mesmo sentido, importante citar o texto do ilustre Professor José Tavares, “O subsídio ao gás de cozinha e as restrições ao uso de GLP” (anexo II), que discorre sobre a questão:</p> <p><i>“A Resolução CNPE nº 4 serviu de base para o Art. 22 da Resolução ANP nº 49/16, que define os termos em que será praticada a diferenciação dos preços de GLP segundo o tipo de embalagem. Além de ter constituído um auxílio irrelevante para os consumidores de baixa renda, a maior parte do subsídio gerado por esta política de preços foi apropriada pelas classes de renda mais alta, onde o peso dos gastos com botijão de gás no orçamento doméstico é ainda mais ínfimo. Este talvez seja um dos paradoxos</i></p>	<p>pelos revendas na comercialização dos botijões de GLP em aproximadamente 50%⁸. Nesse sentido, buscando maior estabilidade dos preços de produto socialmente sensível, a Diretoria Colegiada da ANP manifestou-se mediante Despacho do Diretor-Geral ANP nº 524, de 16 de agosto de 2002, determinando uma redução de 12,4% sobre o preço do GLP praticado pelas refinarias da Petrobras destinado a comercialização em botijões de 13 quilogramas.</p> <p>Entretanto, dois fatores essenciais levaram a Diretoria Colegiada da ANP a se manifestar novamente, em novembro de 2002, para revogar sua decisão anterior⁹: (i) a edição da Resolução CNPE nº 4, de 6 de agosto de 2002, a informar que apenas excepcionalmente poderia a ANP fixar <i>preços máximos</i> – e não descontos – para produtos regulados; e (ii) a ausência de amparo legal para que a ANP regulasse preços, conforme art. 8º, I c/c art. 69 e seguintes, todos da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997. Não obstante o fato, “a Petrobras continuou a praticar preços diferenciados para o quilograma de GLP vendido a granel e o envasilhado em botijões de 13 kg”.¹⁰</p> <p>A política de diferenciação de preços instituída pela Resolução CNPE nº 4/2005 foi absorvida pela ANP e incorporada em seu ordenamento setorial, conforme Resolução ANP nº 15, de 20 de maio de 2005, revogada</p>

⁸ ESTEVES, Heloísa Borges Bastos et al. *Diferenciação de preços na comercialização de GLP*: um problema regulatório ou de política pública? ANP, 2009. Disponível em www.anp.gov.br.

⁹ ANP. Despacho do Diretor-Geral nº 861, de 4 de novembro de 2002.

¹⁰ ESTEVES, Heloísa Borges Bastos et al. *Diferenciação de preços na comercialização de GLP*: um problema regulatório ou de política pública? ANP, 2009. Disponível em www.anp.gov.br.





IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>mais curiosos da política pública no Brasil nos últimos 50 anos.</i></p> <p><i>Entretanto, ao lado de sua inutilidade como instrumento de política social e dos danos impostos à Petrobras, a diferenciação dos preços de GLP tem gerado dois impactos adicionais perversos. O primeiro é o de motivar a proibição do uso de GLP em várias áreas, que vem sendo mantida pela regulação do setor há cinco décadas. Segundo o Art. nº 33 da Resolução nº 49/16, as aplicações vedadas atualmente são: motores de qualquer espécie (exceto empilhadeiras e equipamentos industriais de limpeza), saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas (exceto para fins medicinais). Além disso, há uma ampla lista de usos potenciais que, embora permitidos, não são explorados adequadamente nas condições atuais. Os exemplos mais relevantes incluem: diversos ramos do agronegócio (aquecimento de ambientes na avicultura, estufas de plantas e frutas, secagem de grãos, queima de pragas, beneficiamento de algodão, etc.), produção de vidro, papel, asfalto, incineradores de lixo, etc.</i></p>	<p>e substituída pela Resolução ANP nº 49, de 2 de dezembro de 2016. Esta última, foi objeto de fortes críticas do mercado regulado tendo em conta a conjuntura político-social existente à época de sua publicação. É de notar-se, inclusive que ainda em 2009, especialistas da ANP argumentaram contrariamente à política de diferenciação de preços, porém de forma inconclusiva.</p> <p>[A] prática de preços diferenciados não é nem uma medida suficiente para garantir o acesso da população de baixa renda ao GLP para cocção, nem a mais eficiente, havendo outros instrumentos que atendem ao objetivo de garantir o consumo das classes mais baixas, a um custo menor para a sociedade. [...] <u>Todavia, tal assunto requer uma análise mais aprofundada, provável objeto de desdobramento futuro deste trabalho.</u>¹¹</p> <p>Por outro lado, dado o cenário de desinvestimentos planejados pela Petrobras, a imprensa condenou o atual sistema de preços diferenciados práticos pela empresa estatal com supedâneo da Resolução CNPE nº 4/2005 e da Resolução ANP nº 49/2016, que pode ter gerado um prejuízo de até 30 bilhões de reais (em valores atualizados) entre 2003 e 2017 à companhia estatal¹².</p>

¹¹ ESTEVES, Heloísa Borges Bastos et al. *Diferenciação de preços na comercialização de GLP*: um problema regulatório ou de política pública? ANP, 2009. Disponível em www.anp.gov.br.

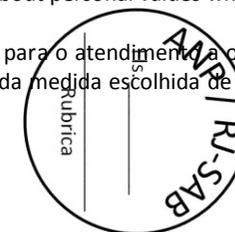
¹² DANTAS, Fernando. *O barato que sai caro*. Economia e Negócios. Estadão. 04 de maio de 2017. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/blogs/fernando-dantas/o-barato-que-sai-carro/>>. Acesso em 12 set. 2017.

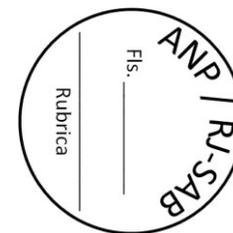
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>Por fim, a segunda distorção grave inerente ao atual regime de preços é a de fortalecer o monopólio da Petrobras na infraestrutura de importação e de transporte de cabotagem. Além de impedir que as distribuidoras importem GLP para ser comercializado em botijões de 13 kg, e de inviabilizar os investimentos privados naquela infraestrutura, o regime vigente gera o risco de um eventual estrangulamento no médio prazo, em virtude do processo de reestruturação em curso na Petrobras, onde tais investimentos não são prioritários. ”</i></p> <p>Ademais com base na CNPE 04/05 no contexto da Análise do Impacto Regulatório elaborada pelo economista J.Tavares (anexo III) alcançamos que:</p>	<p>Assumir o fim da diferenciação de preços parece ir ao encontro dos desinvestimentos projetados recentemente pela Petrobras, contudo, pode vir a impedir a realização plena de objetivos públicos essenciais para a sociedade brasileira, por exemplo, a oferta de GLP a preços razoáveis. Nesse hipótese, o acionista controlador fica em situação complicada: atender a sua função instrumental, de garantia do abastecimento nacional ou atender ao <i>escopo-fim</i> da companhia, a geração de lucros.¹³</p> <p>A realidade do mercado e a as vicissitudes das escolhas de cada agente econômico tornam árdua a construção de um diagnóstico preciso¹⁴. Apenas extensa análise de impacto econômico, levando em consideração contrastes e relações concretas de custo-benefício poderiam determinar os efeitos potenciais de determinada conduta adotada¹⁵, nesse caso, pelo fim</p>

¹³ PINTO JUNIOR, Mario Engler. *Empresa estatal – função econômica e dilemas societários*. São Paulo: Atlas, 2013, p.318.

¹⁴ A análise de cenários econômicos complexos, em que diversos interesses estão em contraposição, depende de avaliação econômica aprofundada que perpassa diversas abordagens possíveis, como a Teoria dos Jogos e a Teoria da Escolha Pública. Sobre a primeira: “Game theory is an economic model that simplifies a given social situation, eliminating many details that are irrelevant to the current problem. Its essence is to write down the game with the fewest elements that capture the problem. Thus, it does not take into account the irrationality of individuals and imperfect information of specific real life situations. It follows that neither can it, nor does it purport to, predict actual behavior. Despite these limitations, game theory still provides structured models of optimum behavior that act as “templates or benchmarks against which imperfect organizational behaviour is thrown into relief” (TOMBOC, Gmeleen Faye B. A Game Theory analysis of corporate disclosure requirements under the securities regulation code. *in Philadelphia Law Journal*, n. 80, 2005-2006, p. 369). Sobre a segunda: “On [James Buchanan’s] view, any change from the status quo must receive unanimous consent from the public. If it does not, it operates as kind of “taking,” or theft, from one group for the benefit of another. For Buchanan and his followers, the principal purpose of constitutionalism is to limit this from of theft. On Buchanan’s account, a departure from the criterion of unanimous consent to argument about welfare, autonomy, or justice, ‘seems to be purse escapism; it represents retreat into empty arguments about personal values which spell the end of rational discourse’” *in SUNSTEIN, Cass R. After the rights revolution: reconceiving the regulatory state*. Cambridge: Harvard University Press, 1990, p.36.

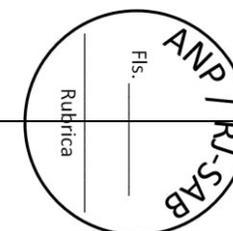
¹⁵ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Empresas estatais*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.381: “A mesma lógica deve ser aplicada no que tange à utilização das empresas estatais para o atendimento a objetivos públicos. Deve-se identificar qual o objetivo a ser buscado, as alternativas para que ele seja atendido, o custo-benefício de cada uma delas e, ainda, acompanhar a execução da medida escolhida de modo a garantir que ela produzirá os efeitos pretendidos”.

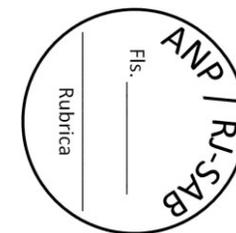




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>“Em novembro de 2005, quando a Petrobras já havia acumulado um prejuízo de R\$ 6 bilhões com a política de preços iniciada em 2003 (Gráfico 4), o Conselho Nacional do Política Energética (CNPE) decidiu justificar esta conduta através da Resolução <u>CNPE no 4/05, cujo Art. 1o reconhece “como de interesse para a política energética nacional” a comercialização do P-13 a preços inferiores aos das demais embalagens. Entretanto, aquela resolução não indica os fundamentos deste suposto vínculo entre o preço do botijão de gás e as prioridades da política energética. Apenas adverte, no seu Art. 2o, que “quando a ANP tomar conhecimento de indícios de práticas anticompetitivas decorrentes da comercialização de que trata o Art. 1o desta Resolução”, tomará as providências devidas, ou seja, comunicará o incidente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). No âmbito da intensa colaboração estabelecida entre a ANP e o CADE nos últimos 15 anos, não há registro de um único caso desta natureza, o que sugere a irrelevância daquela advertência, assim como o despropósito do Art. 1o.</u></i></p> <p><i>Além de ignorar os danos que aquela política de preços estava impondo à Petrobras, a Resolução CNPE no 4/05 não esclareceu porque seria desejável para o país manter um subsídio destinado aos</i></p>	<p>da diferenciação de preços do GLP no cenário de desinvestimentos da Petrobras.</p> <p>Essa análise pormenorizada vem sendo realizada no âmbito da iniciativa governamental Combustível Brasil, conforme se pode verificar no portal eletrônico do Ministério de Minas e Energia, que tem por objetivo “estimular a livre concorrência e a atração de novos investimentos” mediante a formulação de propostas de ação e de medidas concretas que permitam “estimular investimentos e diversificar o setor de abastecimento de combustíveis em todo o País”.</p> <p>Dentre os diversos comitês técnicos que compõem a iniciativa Combustível Brasil, um destes grupos de estudos temáticos é responsável por repensar a arquitetura institucional do mercado de GLP no Brasil, debruçando-se sobre diversas faces do problema, não apenas pelo viés econômico-concorrencial, mas levando em conta os possíveis resultados sociais de qualquer alteração do modelo vigente de diferenciação de preços.</p> <p>Por outro lado, as eventuais propostas de alteração do arcabouço normativo ou de implementação de atos concretos visando o alcance dos objetivos da iniciativa Combustível Brasil deverão ser apresentadas até meados do mês de novembro de 2017, compreendemos as pretensões aviadas pela SEAE/MF, bem como pelo Sindigás, porém, a fim de não obstar os trabalhos desenvolvidos com especial afinco e atenção no bojo da iniciativa Combustível Brasil, não</p>

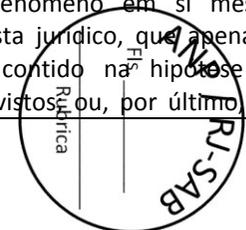
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>consumidores de P-13 de todas as classes de renda. A rigor, o único papel daquela Resolução foi o de estabelecer uma política de preços predatórios que atende a dois objetivos: impedir a importação de GLP por outros agentes além da Petrobras e assegurar a posição dominante da empresa na infraestrutura de importação e de transporte de cabotagem. Na literatura sobre preços predatórios, firmas dominantes adotam este tipo de conduta naquelas situações em que a eliminação da concorrência no mercado doméstico gera, no longo prazo, lucros extraordinários que irão compensar os prejuízos sofridos durante a fase da predação, enquanto os rivais estiverem sendo excluídos. O CNPE inaugurou, no entanto, um tipo inédito de estratégia predatória, onde os prejuízos da firma líder são permanentes e irrecuperáveis. A jurisprudência antitruste internacional contém inúmeros exemplos de estratégias predatórias fracassadas, mas nenhum similar a este, onde a conduta da firma predadora é antagônica aos seus interesses no longo prazo.”</i></p> <p>Por todo exposto a revogação do art. 22 se demonstra pertinente e necessária, visto a comprovação da ineficácia da ferramenta aplicada, com base na AIR em anexo, solucionando as assimetrias que acabam gerando reserva de mercado</p>	<p>vislumbramos que, neste momento, seja conveniente e ou oportuno, acatar as sugestões recebidas de supressão do art. 22 da RANP 49/2016.</p> <p>Ressalvamos, contudo, o entendimento técnico da SAB de que, encerrados os estudos técnicos necessários a um diagnóstico mais preciso do problema pela iniciativa Combustível Brasil, o tema poderá voltar à pauta de discussões desta ANP.</p> <p>Por fim, sobre o tema, considerando que a diretriz encartada pela Resolução CNPE nº 04/2004 de manutenção de preços diferenciados para o GLP destinado ao uso residencial não vem atingindo o objetivo social proposto, considerando que a prática induz a artificialidade dos critérios de precificação do GLP no mercado nacional, <u>recomendamos ao Conselho Nacional de Política Energética</u> como órgão formulador das políticas públicas setoriais de energia nacional, na forma do art. 2º da Lei 9.478/99, <u>que reavalie a necessidade de manutenção da Resolução CNPE nº 04/2004</u> no atual cenário econômico brasileiro, deveras diverso do experimentado em 2004.</p>

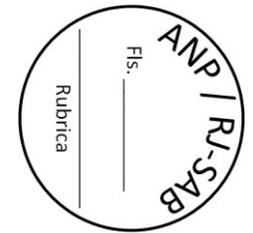




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>a Petrobras.</p> <p>Uma vez entrelaçados os conceitos de diferenciação de preços com a temática das restrições de uso, resta imperfeita a discussão da norma. Deste modo, trazemos ao longo desse formulário o art. 33 para melhor debate do tema.</p>	
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16</p> <p>Art. 23. (...)</p> <p>III - contrato de carregamento rodoviário em terminal ou em ponto de entrega no produtor de derivados de petróleo, homologado pela ANP; ou</p> <p>IV - depósito de recipientes transportáveis de GLP, autorizado pela ANP.</p>	<p>Art. 23. (...)</p> <p>III – Revogado;</p> <p>IV – Revogado.</p>	<p>Localizamos no documento consolidado da Resolução 49/16 que os incisos III e IV do art. 23 estão excluídos, contudo não verificamos na minuta para alteração da resolução dispositivo equivalente.</p> <p>Deste modo, no espírito colaborativo que sempre baseia as contribuições do Sindigás, destacamos nessa ocasião a necessidade de que a agência verifique se houve erro formal para adequação da exclusão dos incisos. Até porque os incisos em questão merecem revogação para seguir coerência com todo a sistemática regulatória proposta pela ilustre agência.</p>	<p>ACATADO PARCIALMENTE</p> <p>O inciso III do art. 23 será revogado, porque incluída a hipótese na previsão do art. 23, II c/c art. 15, II. No entanto, em consonância com o artigo 15, III, o art. 23, IV será mantido.</p>
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16</p> <p>Art. 24</p> <p>O distribuidor somente</p>	<p>Art. 24. (...)</p> <p>I - na modalidade</p>	<p>Sugestão de melhoria do texto: inserindo alínea “c” no inciso I do art. 24 da R. ANP 49/16: c) consumidor.</p> <p>Sobre o dispositivo em questão, importante</p>	<p>ACATADO PARCIALMENTE</p> <p>A Lei 9.847/97 apresenta o conceito de distribuidor abrangendo os grandes consumidores, entretanto, a</p>

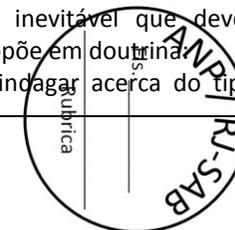
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>– SINDIGÁS</p>	<p>poderá comercializar GLP:</p> <p>I - na modalidade envasado, considerando recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, com:</p> <p>a) revendedor de GLP vinculado autorizado pela ANP; e/ou</p> <p>b) revendedor de GLP independente autorizado pela ANP.</p>	<p>envasado, considerando recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, com:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) consumidor.</p>	<p>destacar que a NT 306/SAB/2017, pág. 2, citando a conclusão na NT conjunta 003/SAB/CDC/2016 como pacificadora do polêmico tema da verticalização. Contida naquela NT ficou consignado a restrição das distribuidoras comercializarem com consumidor final.</p> <p>De acordo com as NTs supramencionadas: <i>“tal solução incrementaria a qualidade dos dados de movimentação de produtos enviados à ANP, preservaria a livre iniciativa e respeitaria o interesse dos consumidores.”</i></p> <p>Contudo, relevante avultar a Nota Técnica elaborada pelo Sindigás (anexo VI), onde comprova-se que a alternativa adotada pela agência na R.ANP 49/16, em verdade, ensejará uma perda significativa de dados de movimentação de produtos enviados ao SIMP/DPMP, para quaisquer fins, inclusive para estudos de caráter técnico. Isso porque os revendedores de GLP não prestam informações à ANP sobre suas vendas. Por outro lado, as distribuidoras, seja na atividade de atacado, ou varejo, fornecem diversas informações ao nível individual de documentos fiscais.</p> <p>As conclusões de ambas Notas Técnicas baseiam-se em premissas infundadas ou equivocadas que indicam, eventual, melhoria da qualidade dos dados de movimentação.</p> <p>Importante notar que todo o debate se deu com foco na defesa da concorrência, restando comprovado que o quanto permitido na resolução ANP 15/05 não limitava ou prejudicava a</p>	<p>depender da lógica de mercado do produto envolvido, pode a ANP restringir esse conceito. Isso porque o conceito de legalidade na atividade regulatória não pode limitar a agência que, subsidiada por pesquisas e estudos específicos, indicou uma alternativa dentro da lei, porém não engessada. Essa alternativa é a restrição dos recipientes possíveis de serem comercializados com os consumidores finais.</p> <p>Os argumentos técnicos sobre a necessidade de restrição do mercado ao consumidor final estão contidos na Nota Técnica Conjunta SAB/CDC nº 003/2016 e se resumem em: (i) tratamento mais isonômico aos agentes econômicos e (ii) melhora da qualidade de informação prestada à agência no que diz respeito à movimentação de botijões P13 entre a distribuidora e a revendedora em cujo quadro societário figurará como controladora.</p> <p>A regulação, aqui, relaciona-se com o poder econômico exercido pelas distribuidoras, que nesse caso foi visualizado como um mal inevitável que deve ser restringido, conforme se propõe em doutrina: Faz-se, então, necessário indagar acerca do tipo de regulação que mais se aproxima do sentido dominante de regulação moderna. Indo direto ao assunto, se o poder foi (i) juridicamente visualizado como um mal inevitável que é necessário a todo custo conter e restringir; (ii) como um fenômeno em si mesmo indiferente do ponto de vista jurídico, que apenas é preocupante e deve ser contido na hipótese de transgressão de limites previstos ou, por último, (iii)</p>

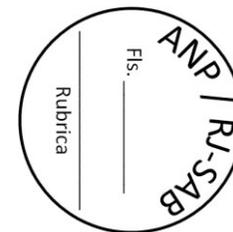




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>concorrência ou o consumidor final. Contudo, as conclusões deram-se para uma “melhoria” na qualidade de dados para a expansão de uma atividade (revenda de GLP), quando esta não presta informações de qualquer espécie à ANP, quanto mais de qualidade ampliada.</p> <p>Some-se ainda que como insistentemente apresentado pelas Distribuidoras para a ANP em diversas reuniões e audiências, os Consumidores atendidos pelas Distribuidoras, em especial os Industriais e Comerciais, precisam de uma série de qualificações de seus provedores - dificilmente alcançadas pelas Revendas de GLP.</p> <p>Além disto, na prática, existe uma série de clientes corporativos que fazem licitações para grandes áreas geográficas, como escolas e presídios, com licitações feitas para todo um estado. Ocorre que não existem revendas, salvo raríssimas exceções, que tenham real capacidade para atendimento de questão tão específica, abrangendo todo um Estado.</p> <p>Assim, a ANP acaba retirando do mercado uma alternativa eficiente e diferenciada para cerca de, apenas, 4% do total do mercado de GLP envasado, em prol de suposta, e equivocada, melhoria da qualidade de informação, por migrar a venda direta para uma modalidade que não prestará qualquer informação à ANP.</p>	<p>como um dado da realidade que é, quando exercido apropriadamente, causalmente necessário para a realização do ideal de ordem econômica expressamente assumido ou pressuposto.</p> <p>A estas três possibilidades correspondem, respectivamente, uma regulação (i) de limitação e, possivelmente, supressão parcial; (ii) de monitoramento de condutas; e (iii) de aproveitamento positivo, ou seja, direcionamento do poder econômico no sentido da produção de eficiências. (SCHUARTZ, Luís Fernando. Fundamentos do Direito de Defesa da Concorrência Moderna. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/grc/pdfs/fundamentos_do_direito_de_defesa_da_concorrência_moderno.pdf.)</p> <p>De todo modo, considerando a recomendação endossada nesta Nota Técnica, rogando ao CNPE a revogação da Resolução CNPE nº 04/2004 e os potenciais efeitos que sua implementação podem trazer à estrutura do mercado de GLP no país, entendemos que qualquer alteração neste momento pode ser prejudicial se não calculados seus impactos regulatórios sobre o setor. Neste sentido, o prazo de adaptação previsto inicialmente na Resolução será devolvido em sua integralidade com vistas à (i) novos estudos técnico concorrencial a serem realizados pela ANP com vistas a compreender o fenômeno da verticalização econômica em contexto estrutural do mercado de GLP diverso do sustentado na Nota Técnica Conjunta SAB/CDC nº 003/2016; (ii) adaptação do mercado à eventual vedação</p>

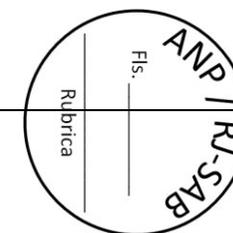
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				à verticalização das atividades.
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>		<p>ALTERNATIVAMENTE</p> <p>Art. 24 (...) I</p> <p>a) ... b) ... c) Consumidor constituído como pessoa jurídica</p>	<p>Caso o entendimento desta Agencia não for o da sugestão acima, o que ora não se acredita, nem defende, a sugestão de melhoria alternativa do texto seria inserindo a alínea “c” no inciso I do art. 24 da R. ANP 49/16: <u>c) consumidor constituído como pessoa jurídica.</u></p> <p>A alternativa apresentada pretende preservar, minimamente, para os Consumidores constituídos como Pessoa Jurídica o direito de optar pelo suprimento através de Distribuidores ou Revendedores sem criar a inaceitável obrigação de que as Distribuidoras constituam a burocrática e inútil “nova firma” para atuar como Revendedora.</p> <p>Entendemos que o mais apropriado é manter consumidor de forma genérica. Contudo, se a ANP, mesmo que não concordemos, apresentar justificativas consolidadas para melhoria regulatória, a agencia deveria, pelo menos, afastar a vedação de as Distribuidoras atenderem clientes consumidores Comerciais e Industriais, pois estes podem ser fortemente prejudicados com a burocrática solução constante da Resolução 49/16.</p> <p>Isso porque estávamos envolvendo consumidores que detém tratativas diferenciadas, como os órgãos públicos, que são atendidos por licitação, muitas vezes com produtos associados (granel e envasado), na qual a necessária regularidade documental é ponto importante para o</p>	<p>ACATADO PARCIALMENTE</p> <p>A Lei 9.847/97 apresenta o conceito de distribuidor abrangendo os grandes consumidores, entretanto, a depender da lógica de mercado do produto envolvido, pode a ANP restringir esse conceito. Isso porque o conceito de legalidade na atividade regulatória não pode limitar a agência que, subsidiada por pesquisas e estudos específicos, indicou uma alternativa dentro da lei, porém não engessada. Essa alternativa é a restrição dos recipientes possíveis de serem comercializados com os consumidores finais.</p> <p>Os argumentos técnicos sobre a necessidade de restrição do mercado ao consumidor final estão contidos na Nota Técnica Conjunta SAB/CDC nº 003/2016 e se resumem em: (i) tratamento mais isonômico aos agentes econômicos e (ii) melhora da qualidade de informação prestada à agência no que diz respeito à movimentação de botijões P13 entre a distribuidora e a revendedora em cujo quadro societário figurará como controladora.</p> <p>A regulação, aqui, relaciona-se com o poder econômico exercido pelas distribuidoras, que nesse caso foi visualizado como um mal inevitável que deve ser restringido, conforme se propõe em doutrina. Faz-se, então, necessário indagar acerca do tipo de</p>

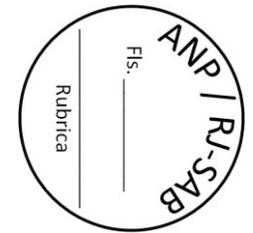




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>abastecimento. No mesmo sentido, temos as corporações que, muitas vezes, são atendidos de forma global, e não regional, envolvendo um abastecimento nacional ou de grande amplitude territorial, pois fecham contratos com todas as filiais do Brasil.</p> <p>Os consumidores constituídos como Pessoa Jurídica, em alguns casos, devida a certificação de qualidade, ambientais e de outras naturezas necessitam de provedores igualmente certificados o que é raro encontrar-se entre os revendedores. A eliminação de possibilidade de compra através do distribuidor representa uma importante perda para estes consumidores industriais/comerciais, nesse sentido destacamos trecho da NT do Sindigás sobre o tema (anexo VI):</p> <p><i>“Além da perda de informações de comercialização pela ANP, a decisão de transferir a comercialização do distribuidor para o revendedor traz consigo outros impactos regulatórios, dentre muitos, citamos:</i></p> <p><i>I. Os distribuidores deixarão de usar seu atendimento direto ao consumidor para testar a implementação de processos de melhoria, práticas de gestão, produtos, serviços, publicidade e outros, em pequena escala, para posteriormente implementar com menores riscos para sua rede de revenda, assumindo os custos de eventuais</i></p>	<p>regulação que mais se aproxima do sentido dominante de regulação moderna. Indo direto ao assunto, se o poder foi (i) juridicamente visualizado como um mal inevitável que é necessário a todo custo conter e restringir; (ii) como um fenômeno em si mesmo indiferente do ponto de vista jurídico, que apenas é preocupante e deve ser contido na hipótese de transgressão de limites previstos; ou, por último, (iii) como um dado da realidade que é, quando exercido apropriadamente, causalmente necessário para a realização do ideal de ordem econômica expressamente assumido ou pressuposto.</p> <p>A estas três possibilidades correspondem, respectivamente, uma regulação (i) de limitação e, possivelmente, supressão parcial; (ii) de monitoramento de condutas; e (iii) de aproveitamento positivo, ou seja, direcionamento do poder econômico no sentido da produção de eficiências. (SCHUARTZ, Luís Fernando. Fundamentos do Direito de Defesa da Concorrência Moderna. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/grc/pdfs/fundamentos_do_direito_de_defesa_da_concorrancia_moderno.pdf.)</p> <p>Dessa forma, considerando que o P13 é um produto residencial por essência e que o conceito de grande consumidor exclui o residencial, a ANP decide vedar apenas a comercialização de GLP na modalidade de recipiente P13 pelos distribuidores a qualquer consumidor, em acatamento parcial. Por outro lado, os</p>

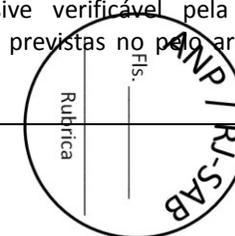
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>insucessos nas inovações.</i></p> <p><i>II. Também deixarão de atender clientes industriais rigorosos nos quesitos de sistemas de gestão de qualidade (ISO 9001), meio ambiente (ISO 14001) ou segurança do trabalho (OHSAS 18001), que, por força da certificação, exige que seus fornecedores também sejam certificados.</i></p> <p><i>III. Ressalta-se que, segundo informações do INMETRO no seu sitio http://certifiq.inmetro.gov.br/Consulta/ConsultaEmpresas, das 67 mil revendas do Brasil, nenhuma é certificada em sistema de gestão de qualidade, segurança do trabalho ou meio ambiente.</i></p> <p><i>IV. Os distribuidores têm porte e estrutura para manter os contratos com certificadoras, pessoal para a gestão da certificação, auditorias externas e todos os cuidados para manter a certificação, um processo especializado e dispendioso, não assumido por revendas de Gás LP.”</i></p> <p>Ademais, vale ressaltar que a possibilidade de não impedimento de abastecimento por Distribuidoras a consumidores pessoa jurídica não é uma novidade, existindo em outros setores regulados pela ANP essa liberalidade.</p> <p>Portanto, mesmo entendendo que a proibição da venda à consumidores não encontra respaldo para sua manutenção na forma já explanada, coloca-se essa</p>	<p>recipientes acima do P20 poderão ser comercializados exclusivamente para pessoas jurídicas.</p>

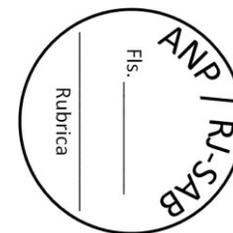




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			alternativa como forma de minimizar um impacto ainda maior, que é a proibição total.	
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16</p> <p>Art. 25. É vedada a comercialização de recipientes transportáveis de GLP cheios com pessoa jurídica não autorizada ao exercício da atividade de revenda de GLP ou que seja vinculado a outro distribuidor de GLP, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.</p>	<p>Art. 25. É vedada a comercialização de recipientes transportáveis de GLP cheios com revenda de GLP não autorizada ao exercício da atividade ou que seja vinculado a outro distribuidor de GLP, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.</p>	<p>A sugestão de aperfeiçoamento do texto de qualquer inciso, assim como parágrafo ou mesmo alínea está em consonância com a necessidade de coerência com o novo marco regulatório de um setor, garantindo segurança jurídica e regulatória. Assim em aproveitamento da revisão de alínea do dispositivo, pertinente trazer para revisão o caput do artigo, pois não se pode limitar as manifestações em consulta pública que visa legitimar alterações de normas relativas à novo marco regulatório de todo um setor. Deste modo provocar a rediscussão dos impactos de novas construções se faz pertinente e extremamente necessária.</p> <p>Nesse sentido, a sugestão do Sindigás no caput do art. 25, apenas se adequa à impropriedade da vedação de venda direta pelas distribuidoras ao consumidor final.</p> <p>Para corroborar a desnecessidade, voltamos a citar trecho da NT elaborada pelo Sindigás (anexo VI), no seguinte sentido:</p> <p>Por todo exposto, imperioso que o artigo seja ajustado para adequação ao novo contexto, pela impropriedade da vedação e melhor funcionamento do mercado, garantindo a livre iniciativa e em respeito à menor intervenção regulatória.</p>	<p>ACATADO PARCIALMENTE</p> <p>A ANP ressalta que é dever de toda a sociedade denunciar as práticas irregulares e que, principalmente, os próprios agentes regulados não contribuam para a manutenção destes agentes no mercado vedando-se a comercialização de recipientes a pessoas e a empresas que exerçam a atividade de revenda de GLP de forma clandestina. Considerando ainda que o advérbio “notoriamente” pode ensejar dúvida sobre a aplicabilidade do dispositivo, a redação final do dispositivo suprimiu o termo, conforme destaque abaixo.</p> <div data-bbox="1585 916 2159 1174" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>REDAÇÃO FINAL</p> <p>Art. 25. É vedado ao revendedor de GLP:</p> <p>[...]</p> <p>II - vender recipientes transportáveis de GLP cheios a pessoa física ou jurídica que exerça de forma irregular a atividade de revenda de GLP;</p> </div>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16</p> <p>Art. 26. O distribuidor de GLP somente poderá:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Somente será homologado, pela ANP, contrato de direito de uso da marca, para fins de comercialização de GLP, quando o cedente da marca tiver cessado o exercício da atividade de distribuição de GLP, por força de revogação ou de cancelamento de sua autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA).</p>	<p>Art. 26. (...)</p> <p>§ 2º Todo contrato de direito de uso da marca, para fins de comercialização de GLP, deverá ser homologado pela ANP.</p>	<p>Acreditamos que talvez necessite melhor esclarecimento sobre a questão do contrato de direito de uso da marca a ser homologado na ANP.</p> <p>A menção de “o cedente da marca” no § 2º acaba por misturar os conceitos de cessão da marca e licença ao direito de uso da marca, abrangidos pelo conceito maior de contratos de direito de uso da marca.</p> <p>Enquanto a cessão ocorre de forma definitiva (transfere a marca para terceiro de forma definitiva), a licença ao direito de uso é basicamente uma autorização pela qual o titular de uma marca, registrada ou em processo de registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), concede o uso daquela a um terceiro, permitindo que este a explore comercialmente mediante a comercialização de produtos ou prestação de serviços sob tal identidade.</p> <p>Diante do exposto, sugerimos a adequação do texto do §2º no sentido da necessidade de homologação dos contratos de direito de uso da marca em seu sentido amplo, seja de cessão ou licenciamento, entre empresas distribuidoras, junto a ANP.</p> <p>Ainda, sobre o dispositivo em tela, importante destacar que ao mesclar conceitos e condicionar a homologação do contrato ao cedente da marca ter que deixar de exercer a atividade de distribuição de Gás LP acabou gerando um perigoso impedimento, no qual as empresas de um mesmo grupo econômico, ambas com autorização para o exercício da atividade de distribuição, não possam compartilhar entre si suas marcas, mesmo tendo</p>	<p>ACATADO PARCIALMENTE</p> <p>Atualmente, devido aos critérios utilizados para o cálculo da parcela de P13 adquirível pelas distribuidoras com preços diferenciados, que leva em consideração o universo de botijões da marca de determinada distribuidora, veda-se a utilização de outras marcas pelas distribuidoras exceto as marcas de distribuidoras revogadas e inoperantes.</p> <p>Além disso, as restrições ao envase de recipientes de outras marcas (OM) remontam ao Programa de Requalificação de botijões embrionário ainda no DNC e absorvido pelas competências da ANP desde 1997.</p> <p>O objetivo da sugestão é condicionar o envase às hipóteses em que a marca é compartilhada por um mesmo grupo econômico.</p> <p>O programa de requalificação de botijões deve ser resguardado, de modo a assegurar a qualidade e a conservação dos recipientes transportáveis de GLP. Nesse sentido, necessário exigir que qualquer usuário licenciado ou cessionário da marca de outrem encarregue-se da obrigação acessória da requalificação dos recipientes OM. Assim, transferido o uso da marca bem como os encargos decorrentes do programa de requalificação, a segurança ao consumidor fica resguardada, sendo inclusive verificável pela ANP mediante as homologações previstas no art. 26, §2º da RANP 49/2016.</p>

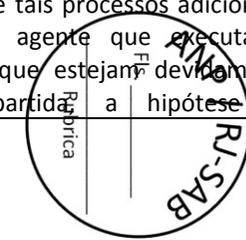


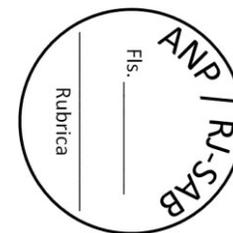


IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>direitos junto ao INPI e licenças ao direito de uso da marca entre as mesmas.</p> <p>Apesar de acreditamos que esse dispositivo destina-se, principalmente, à utilização de recipientes, ressaltamos que a utilização de mais de uma marca por empresas do mesmo grupo econômico já está reconhecido pela própria ANP, conforme tabela anexa¹⁶, sendo, portanto, necessário a adequação do texto para que se reconheça a possibilidade de empresas que pertençam ao mesmo Grupo Econômico poderem, entre si, conceder o direito ao uso das suas marcas a outra empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, não condicionando a homologação destes contratos ao fato da empresa cedente deixar de utilizá-la por ter cessado o exercício de sua atividade de distribuição de GLP.</p> <p>Por todo o exposto, solicitamos que a ilustre agência atenda a solicitação de adequação do texto do art. 26, §2º para que não haja dúvidas quanto à possibilidade do titular de uma marca poder cedê-la ou licenciá-la a quem quer que seja.</p> <p>Ainda, aproveitamos para registrar a sugestão de que conste na ficha de cadastro dos revendedores vinculados (<u>ref. R.ANP 51/16</u>) a identificação de todas as marcas pertencentes a distribuidora e a seu grupo econômico. Assim, o revendedor vinculado poderá ostentar a marca a qual lhe foi licenciada por qualquer das empresas pertencentes ao grupo econômico da distribuidora que o licenciou, bem como, se mantenha a</p>	<p>A utilização do instituto jurídico da cessão do uso de marca tem fundamento na medida em que se exige que a distribuidora que cede o uso da marca retire-se do mercado de distribuição de GLP, isto porque a legislação de propriedade intelectual define que a cessão do registro da marca (n/f art. 130, inciso I e arts. 134 e 135 da Lei 9.279/1996) transfere a propriedade da marca ao cessionário (art. 131, I c/c art. 129). Essa previsão, contudo, impede a utilização da marca de duas sociedades pertencentes a um mesmo grupo econômico, na medida em que nenhuma delas tem o interesse de ceder a marca em definitivo, tampouco de cessar suas atividades comerciais.</p> <p>Nesse sentido, a proposta de redação da sociedade Consigaz parece utilizar conceitos jurídicos incompatíveis para solucionar o problema da utilização de marcas diferentes por um mesmo grupo econômico. No caso, seria aplicável a hipótese prevista no art. 139 da Lei 9.279/1996 do licenciamento de uso da marca, que autoriza o uso da marca por outrem, resguardado o direito de uso pelo titular do registro da marca.</p> <p>Demais disso, sobretudo no atual cenário econômico do setor de abastecimento de derivados de petróleo, considerando potenciais operações de fusões, aquisições e incorporações, é preciso considerar a possibilidade de que o universo de botijões de determinada distribuidora possa ser convertido em ativo econômico, mediante, por exemplo, a cessão ou</p>

¹⁶ Tabela marcas utilizadas pelas distribuidoras – acesso: http://www.anp.gov.br/wwwanp/images/Distribuidor/GLP/marcas_usadas_distribuidoras_GLP.xls

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>possibilidade da compra e venda de GLP pela Revenda Vinculada por qualquer empresa do Grupo Econômico a que pertença à Distribuidora a qual se vinculou.</p> <p>Concluindo, a revenda que se vincular a uma empresa pertencente à Grupo Econômico poderá ostentar a marca comercial e adquirir GLP de qualquer das empresas que pertençam àquele grupo.</p> <p>Este procedimento visa garantir continuidade no abastecimento, mesmo que com alternância de distribuidor supridor quando estes são do mesmo grupo econômico, assim como trazer segurança jurídica e evitar que em uma ação de fiscalização o Agente Fiscal entenda que o revendedor está expondo marca ou adquirindo GLP de outra empresa indevidamente.</p>	<p>mesmo o licenciamento de uso de marca.</p> <p>Entendemos assim, com espeque nos argumentos recebidos da sociedade Consigaz e do Sindigás, que se mostra razoável a alteração pretendida para o art. 26, §2º da RANP 49/2016 conforme redação final proposta abaixo.</p> <div data-bbox="1608 651 2141 1102" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p style="text-align: center;">REDAÇÃO FINAL</p> <p>Art. 26. [...]</p> <p>§ 2º Todo instrumento jurídico de transmissão de direitos sobre uso da marca de distribuidor de GLP, para fins de comercialização de recipientes transportáveis de GLP, será homologado pela ANP, ficando as distribuidoras contratantes responsáveis solidariamente pela requalificação dos recipientes transportáveis de GLP da marca objeto do contrato.</p> </div>
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16</p> <p>Art. 31. comercialização, operação de transvasamento e de abastecimento a granel somente poderão ser executadas por distribuidor de GLP</p>	<p>Art. 31. A comercialização, a operação de transvasamento e de abastecimento a granel somente poderão ser executadas por distribuidor de GLP autorizado pela ANP.</p>	<p>Insta consignar que as terceirizações nas diversas etapas produtivas e de comercialização já encontram abundante regulamentação, seja por leis ou legislação infralegal e ainda pela própria Convenção Coletiva da categoria. Mais recentemente com a reforma trabalhista a CLT passa a permitir explicitamente a possibilidade de terceirização da atividade-fim da empresa.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>As operações mencionadas no dispositivo são atividades que integram o core business (negócio principal) da atividade de distribuição, relacionadas inclusive aos requisitos de autorização para seu exercício. A terceirização de tais processos adicionaria ao mercado a figura do agente que executa as atividades reguladas sem que estejam devidamente autorizados. Em contrapartida a hipótese de</p>



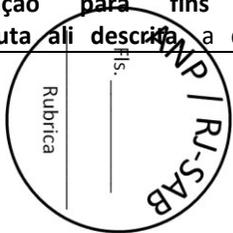


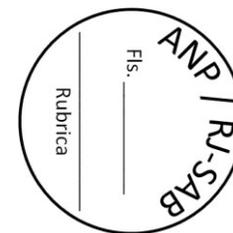
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
	autorizado pela ANP, sendo vedada a terceirização dessas operações.	sendo vedada a terceirização dessas operações.	<p>Assim sendo, recomendamos que a ANP evite restringir o tema.</p> <p>Importante destacar que a terceirização não exime a distribuidora de qualquer responsabilidade, mantendo-se, quando o caso, a relação de preposto.</p> <p>A entrega de carga total de GLP é realizada em condições específicas das empresas transportadoras de produtos perigosos e seus operadores passam sob rigoroso sistema de treinamentos de capacitação e controle, seja em situações convencionais e de emergência.</p>	adequação desses agentes aos termos da Resolução os transforma em legítimos distribuidores, fato que torna inócua a sugestão de alteração. Além disso, além de muito recentes as alterações legislativas quanto ao tema no país, suas implicações têm reflexos no campo do direito trabalhista, ineficaz ao poder regulatório da ANP. Nesse contexto sensível, permitir a terceirização nas operações de comercialização, transvasamento e abastecimento a granel, implicaria em um aumento injustificável da complexidade do mercado tendo em vista a ainda nebulosa relação entre responsabilização e terceirização
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16</p> <p>Art. 33. É vedado o uso de GLP em:</p> <p>I - motores de qualquer espécie, inclusive com fins automotivos, exceto empilhadeiras e equipamentos industriais de limpeza movidos a motores de combustão interna;</p> <p>II - saunas;</p> <p>III - caldeiras; e</p>	<p>Art. 33 Revogado</p>	<p>Sendo aberta nova oportunidade de discussão da R.ANP 49/16, importante trazer à baila o antigo tema objeto de longos e extensos debates junto à ANP, MME e EPE – restrições ao uso do GLP.</p> <p>Cumpra destacar trecho constante no Parecer do Professor José Tavares de Araujo Jr.¹⁷ sobre o tema:</p> <p><i>“Tais restrições, agora listadas no Art. 33, sempre existiram, embora só tenham sido explicitadas pela primeira vez em 1990, através do Art. 12 da Portaria MINFRA no 843. Seu suposto objetivo é evitar que aquele subsídio seja desviado para outras finalidades. Uma norma deste tipo não resistiria a uma análise de</i></p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Tal disposição legal contempla um tipo penal que requer especificação por parte de ente distinto do Poder Legislativo (ANP, no caso), que deverá preencher o que falta por meio de ato administrativo (norma penal em branco em sentido estrito).</p> <p>Caso não seja editado o ato necessário ao complemento da norma, esta simplesmente não pode ser aplicada, por faltar-lhe aspecto essencial. Neste sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça em relação a outras normas penais em branco existentes em nosso ordenamento jurídico, inclusive a prevista no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.176/91:</p> <p>PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO</p>

¹⁷ Tavares de Araujo Jr., José. 2017. “A Regulação do Setor de GLP no Brasil: 2003 – 2016”. Pág. 4.

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
	IV - aquecimento de piscinas, exceto para fins medicinais.		<p><i>impacto regulatório (AIR) que aplicasse as metodologias convencionais na literatura econômica (OECD, 1997). Através dos instrumentos da AIR é possível comparar os custos e benefícios de diferentes alternativas regulatórias, e identificar as mais racionais do ponto de vista do interesse público. Neste caso, seriam comparados os ganhos de eficiência econômica resultantes do uso de GLP nas atividades ora vetadas com os efeitos líquidos da diferenciação dos preços deste produto. Aparentemente, este exame ainda não foi realizado pela ANP.</i></p> <p>Nesse sentido, o Sindigás objetivando melhor debate do tema e pacificação da questão, apresenta a seguir conclusão da AIR elaborada pelo renomado economista José Tavares¹⁸ (anexo II):</p> <p><i>“Este trabalho mostrou que <u>as atuais restrições ao uso de GLP são injustificáveis sob qualquer perspectiva. Por um lado, provocaram quatro tipos de danos ao país: [a] um prejuízo à Petrobras de R\$ 33 bilhões no período 2003–2016, a preços correntes anuais; [b] um gasto inútil de R\$ 24,8 bilhões, correspondente à parcela de 75% do subsídio implícito no preço do P-13 que foi absorvida por consumidores que não precisavam de auxílio; [c] oportunidades de geração de renda e emprego perdidas pela subutilização de</u></i></p>	<p>ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. NORMA PENAL EM BRANCO. EXERCÍCIO DA ACUPUNTURA. AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL REGULAMENTANDO A ATIVIDADE. ATIPICIDADE. (...).</p> <p>4. No que concerne ao crime de exercício ilegal da medicina, ausente complementação da norma penal em branco, por ausência de regulamentação acerca do exercício da acupuntura, a conduta é atípica. (grifamos) (...).</p> <p>RHC 66641 / SP, Sexta Turma, Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 10/03/2016</p> <p>PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. ART 41 DA LEI N. 9.605/1998. ELEMENTAR DO TIPO. MATA OU FLORESTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. (...).</p> <p>3. Sabe-se que, para a configuração do crime previsto no art. 41 da Lei n. 9.605/1998, é necessário que a área queimada corresponda aos conceitos de "mata" e "floresta", tratando-se, pois, de uma norma penal em branco que exige complementação para fins de penalização da conduta ali descrita, a qual</p>

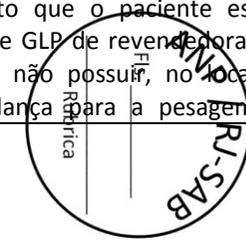
¹⁸ José Tavares de Araujo Jr: Análise de Impacto Regulatório das Restrições ao Uso de GLP. Junho de 2017.

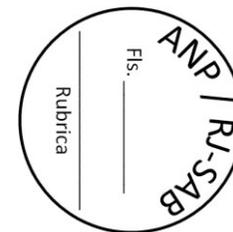




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>GLP no país, cujo mercado potencial é cerca de 80% superior ao nível observado nos últimos anos; [d] a ineficiência do atual sistema de suprimento de GLP gerido pela Petrobras. Por outro lado, a única razão da existência das regras atuais seria o subsídio pequeno e mal direcionado ao consumidor de baixa renda, que poderia ser melhor atendido através de instrumentos alternativos mais racionais.</i></p> <p><i>No debate recente sobre este tema, uma preocupação que tem sido levantada diz respeito ao suposto impacto sobre a balança comercial advindo de uma revogação dos Art. 22 e 33 da Resolução ANP no 49/16. Tal preocupação é infundada por dois motivos. O primeiro é o de que o aumento das importações de GLP só irá ocorrer no longo prazo, à medida em que forem corrigidas as atuais limitações da infraestrutura de abastecimento e distribuição. O segundo é o de que o saldo da balança comercial depende de variáveis macroeconômicas, como taxa de câmbio, taxa de juros e estado da demanda agregada, bem como dos níveis de competitividade internacional dos distintos setores da economia. Logo, não é possível estabelecer uma relação direta entre importação de GLP e saldo da balança comercial. Na verdade, se alguma relação houver, a hipótese mais plausível é a de que os ganhos de eficiência resultantes das pressões competitivas no</i></p>	<p>também não foi mencionada pelo Parquet.</p> <p>4. Hipótese em que a exordial não atende aos requisitos do art. 41 do CPP, porquanto não descreve de forma suficiente a conduta ilícita imputada ao recorrido, com todas as suas circunstâncias, impossibilitando o exercício da ampla defesa.</p> <p>5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifamos) AgRg no REsp 1359176 / MT, Quinta Turma, Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/08/2015.</p> <p>PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. (...).</p> <p>2. O art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998 é norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador - esse, sim, na forma da lei - que forneça parâmetros e critérios para a penalização das condutas ali descritas. A juntada de laudo não supre a ausência de menção a ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, o que consagra a inépcia da denúncia.</p> <p>3. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da</p>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>abastecimento primário de GLP e de uma exploração maior do seu mercado potencial resultem num impacto positivo sobre a balança comercial.” (Grifos nossos)</i></p> <p>Ademais, a consignação das restrições no art. 33 da Resolução 49/16, contraria inclusive estudo desenvolvido pelo corpo técnico da própria agência, demonstrando que os aspectos econômicos, técnicos e jurídicos sobre a questão restam superados.</p> <p>Além disso, importante frisar que o fim das restrições ou sua flexibilização não resultarão em prejuízo à balança comercial, pois não haverá criação de um “novo consumo”, mas tão somente a substituição, quando o GLP se tornar mais competitivo em relação aos outros energéticos. Assim, na realidade haveria um impacto positivo, uma vantagem à balança comercial, ressaltando que de forma alguma o pleito pelo fim das restrições de uso busca reserva de mercado ao GLP.</p> <p>Voltamos a esclarecer, conforme estudos anexos (anexo V), que o uso de cilindros de até 13 kg não oferece eficiência para todos os usos atualmente restritos, não podendo servir como óbice para o avanço do tema.</p> <p>Dentre outros debates havidos em busca da superação do tema, ainda nos surpreendemos com os novos discursos alegando impossibilidade do fim das extemporâneas restrições por falta de infraestrutura. Tais manifestações, s.m.j., nos</p>	<p>parte.</p> <p>4. Embargos de declaração rejeitados. (grifamos) EDcl no HC 240249 / MG, Sexta Turma, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 03/06/2015</p> <p>HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA (ART. 1o., I DA LEI 8.176/91). NORMA PENAL EM BRANCO. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POR LEI EM SENTIDO FORMAL. PRECEDENTE DESTE STJ. VENDA IRREGULAR DE GLP. DESCRIÇÃO, EM TESE, DE CONDUTA TÍPICA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.</p> <p>1. O art. 1º, I, da Lei 8.176/91, ao proibir o comércio de combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, é norma penal em branco em sentido estrito, porque não exige a complementação mediante lei formal, podendo sê-lo por normas administrativas infralegais, estas sim, estabelecidas "na forma da lei" (RHC 9.834/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.06.01).</p> <p>2. Descreve a denúncia condutas que, em tese, se amoldam ao delito previsto no art. 1o, I da Lei 8.176/91 e normas complementares citadas, o que autoriza a continuidade da persecução penal em juízo, visto que o paciente estava comprando bujões de GLP de revendedora não autorizada, além de não possuir, no local de armazenamento, balança para a pesagem de</p>

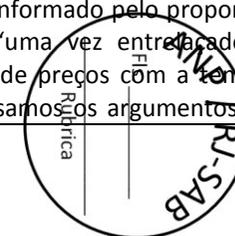


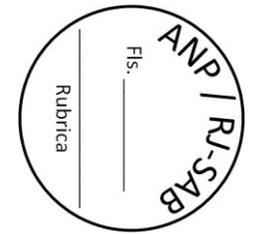


IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>parece protelatórias, além de desarrazoadas, pois não havendo mais justificativas plausíveis para a manutenção das restrições, evocar que só após superação das barreiras de infraestruturas a liberação dos usos seria conveniente, resulta em completa insegurança jurídica e econômica, evitando o avanço positivo sobre a questão e, por fim, servindo de inibição para o investimento na infraestrutura.</p> <p>Por todo exposto, além de não restar mais dúvidas de que a ANP possui plenos poderes para reverter total ou parcialmente as restrições¹⁹, imprescindível que o tema seja revisitado, pois a manutenção das restrições se demonstra cada vez mais injustificável sob qualquer perspectiva, impedindo atração de capital privado e contribuindo com o cenário de desinvestimentos.</p>	<p>bujões e tampouco mantendo, na área, material necessário para teste de vazamento, além de fixar a tabela de preços ao consumidor em local de difícil visualização.</p> <p>3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. HC 95939 / MG, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30/03/2009</p> <p>Sabe-se que a Lei nº 8.176/91 foi instituída no contexto da Guerra do Golfo Pérsico com o objetivo de evitar uso indevido dos combustíveis carburantes, porém o art. 3º, que previa sua vigência temporária foi vetado pelo então Presidente da República Fernando Collor. Demais disso, conforme subsídios técnicos recebidos da Diretoria da ANP, consubstanciados na Nota Técnica DIR III nº 001/2017, “a dependência do mercado externo chegava a 80% e o preço era fortemente subsidiado para torná-lo acessível aos consumidores”.</p> <p>A mesma Nota Técnica DIR III nº 001/2017, em consonância com os estudos e sugestões apresentados pelo Sindigás, informa que eventual restrição das restrições ao uso de GLP, mediante a projeção da oferta nacional em curto prazo, acarretaria um consumo adicional em torno de 3% sobre os volumes consumidos atualmente. Afirma-se ainda que o déficit gerado pelo aumento da demanda será paulatinamente reduzido até 2021, em razão da previsão de investimentos na infraestrutura de GLP.</p>

¹⁹ Resolução ANP 33/2013 que permite o uso de GLP em equipamentos industriais de limpeza movidos a motores de combustão interna.

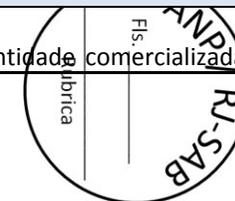
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p>Nesse sentido, importante ressaltar que a supressão do art. 33 da Resolução nº 49/2016 torna o art. 1º, II, da Lei 8.176/1991 inaplicável, conforme dispõe a doutrina penalista sobre o tema:</p> <p>As leis penais em branco não são revogadas em consequência da revogação de seus complementos. Tornam-se apenas temporariamente inaplicáveis por carecerem de elemento indispensável à configuração da tipicidade. [...] A lei formal ou material que completa a lei penal em branco integra o tipo penal, de modo que, se a lei penal em branco remete a uma lei que ainda não existe, não terá validade e vigência até que a lei que a completa seja sancionada. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1. São Paulo: Saraiva, 20ª ed., 2014, p. 203 e 217).</p> <p>Tendo em conta todos esses elementos, a Nota Técnica DIR III 001/2017 sugere “a liberação dos usos de forma escalonada, até se chegar a um cenário de maior oferta de GLP e, portanto, de menor dependência externa, previsto para o ano de 2021, com a entrada em operação do Polo de Processamento de Gás Natural do COMPERJ”.</p> <p>Por outro lado, como bem informado pelo proponente da alteração, o Sindigás, “uma vez entendidos os conceitos de diferenciação de preços com a temática das restrições de uso” repisamos os argumentos pelo</p>

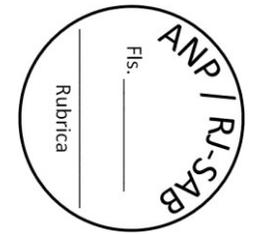




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
				<p>não acatamento da sugestão nos termos da seção Erro! fonte de referência não encontrada.. Assim sendo, considerando que as eventuais propostas de alteração do arcabouço normativo ou de implementação de atos concretos visando o alcance dos objetivos da iniciativa Combustível Brasil deverão ser apresentadas até meados do mês de novembro de 2017, compreendemos a pretensão apresentada pelo Sindigás, contudo, a fim de não obstar os trabalhos desenvolvidos com especial afincamento e atenção no bojo da iniciativa Combustível Brasil, não vislumbramos que, neste momento, seja conveniente e ou oportuno, acatar as sugestões recebidas de supressão do art. 33 da RANP 49/2016.</p> <p>Ressalvamos, contudo, o entendimento técnico da SAB de que, encerrados os estudos técnicos necessários a um diagnóstico mais preciso do problema pela iniciativa Combustível Brasil, o tema poderá voltar à pauta de discussões desta ANP.</p> <p>Por fim, sobre o tema, <i>considerando</i> que a diretriz encartada pela Resolução CNPE nº 04/2004 de manutenção de preços diferenciados para o GLP destinado ao uso residencial não vem atingindo o objetivo social proposto, <i>considerando</i> que a prática induz a artificialidade dos critérios de precificação do GLP no mercado nacional, e <i>considerando</i> que a possibilidade artificial de importação de GLP por outros <i>players</i> como alternativa ao suprimento interno relaciona-se ao aumento de demanda que a liberação de outros usos, repisamos a recomendação feita</p>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP				
				<p>acima ao Conselho Nacional de Política Energética, como órgão formulador das políticas públicas setoriais de energia nacional, na forma do art. 2º da Lei 9.478/99, de que <u>reavalie a necessidade de manutenção da Resolução CNPE nº 04/2004</u> no atual cenário econômico brasileiro, de veras diverso do experimentado em 2004.</p>				
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16 Art. 35 (...) Parágrafo único. O distribuidor deverá respeitar os limites de armazenamento compatíveis com a classe de armazenamento do revendedor de GLP, em quilogramas de GLP, conforme a autorização ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor ou entregue no estabelecimento do revendedor adquirente.</p>	<p>Parágrafo único do art. 35: Revogado</p>	<p>Destacamos que no workshop realizado pela ANP em 19/04/17 foi apresentado no bloco 1 o: “Fim da limitação de comercialização pela capacidade de armazenamento do revendedor.” Essa simplificação teria como base, s.m.j., a incompatibilização da quantidade de armazenagem e o volume de comercialização. Nos parece que houve um recuo sobre o tema. A proposta de revogação do texto pretende tão somente afastar uma relação de potencial limitação entre volume a ser comercializado e capacidade de armazenamento, uma vez que no nosso entendimento, este dimensionamento é definido por demanda de mercado, fluxo de reabastecimento e a própria competição. Importante notar que o texto, como apresentado, coloca uma obrigação impossível de cumprir, pois um Revendedor Vinculado pode ser abastecido pela Distribuidora ou por outras Revendas de sua mesma marca, e um Independente pode ser abastecido por diversas Distribuidoras e por revendas independentes. Logo observar “compatibilidade” das vendas</p>	<p>ACATADO PARCIALMENTE</p> <p>Por se tratar de um insumo essencial para a população, se faz indispensável a atuação regulatória do Estado no mercado de GLP. No uso de sua competência, a ANP estipulou o modelo de revendedores independente e de revendedores vinculados a um distribuidor. Além da essencialidade, outro fator que justifica a atuação da Agência é o potencial risco de acidentes inerentes ao produto. A quantidade de recipientes transportáveis de GLP comercializados por Nota Fiscal deve observar a capacidade máxima de armazenamento do revendedor de GLP, atendendo inclusive a requisitos de segurança. Nesse sentido, em atendimento parcial aos pleitos, serão retomados os textos originais do parágrafo único do art. 35 da Resolução ANP nº 49/2016 e do parágrafo 2º do art. 12 da Resolução 51/2016, por estar mais claramente disposta a sistemática por trás das regras de comercialização conforme a classe do revendedor.</p> <table border="1" data-bbox="1592 1299 2159 1418"> <tr> <td colspan="2" data-bbox="1592 1299 2159 1353">REDAÇÃO FINAL</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1592 1353 1951 1418">Art.35 (...)</td> <td data-bbox="1951 1353 2159 1418">Parágrafo único. A quantidade comercializada,</td> </tr> </table>	REDAÇÃO FINAL		Art.35 (...)	Parágrafo único. A quantidade comercializada,
REDAÇÃO FINAL								
Art.35 (...)	Parágrafo único. A quantidade comercializada,							



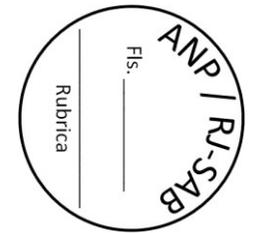


IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>com a capacidade de armazenagem torna-se uma obrigação vaga e incorreta, o Distribuidor não tem como “vigiar” a ocupação da capacidade de armazenamento de qualquer revendedor que é responsável por sua própria “compatibilidade” de suas compras com sua capacidade de armazenamento.</p>	<p>pelo distribuidor de GLP, por documento fiscal, não poderá ser superior à capacidade máxima de armazenamento do revendedor de GLP, em quilogramas de GLP, de acordo com a autorização da ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor ou entregue no estabelecimento do revendedor de GLP.</p> <p>REDAÇÃO FINAL</p> <p>Art.12 (...) §2º O documento fiscal deverá comprovar que a quantidade adquirida, pelo revendedor adquirente, não poderá ser superior à sua capacidade total de armazenamento, considerando todas as áreas de armazenamento existentes no ponto de venda de GLP, em quilogramas de GLP, de acordo com a autorização da ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor, do revendedor fornecedor ou entregue no estabelecimento do revendedor adquirente.</p>
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>Art. 36. Fica vedado ao distribuidor de GLP autorizado pela ANP o exercício da atividade de revenda de GLP,</p>	<p>Art. 36. Revogado</p>	<p>Apesar do tema parecer estar pacificado dentro da ANP, sendo aberta nova oportunidade de discussão dos mais diversos aspectos da norma voltamos a trazer para debate a questão da real necessidade de empresas Distribuidoras constituírem empresas revendedoras, com CNPJ dedicado, para</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Os agentes alegam basicamente [quatro] argumentos: (i) Segundo a definição da Lei 9.847/1997, o conceito de distribuidor abrange a venda para grandes consumidores; (ii) o fundamento de melhora na</p>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
	<p>podendo, contudo, participar do quadro de sócios de revendedor de GLP autorizado pela ANP.</p>		<p>manter venda direta de Gás LP embalado.</p> <p>Cumpra salientar que o debate sob o aspecto concorrencial foi amplamente superado, conforme podemos depreender da excelente Nota Técnica conjunta nº 003/2016-CDC-SAB-AssessoriaDIR. Contudo permaneceu a burocrática decisão pela vedação da venda direta, sem especificação do cálculo sobre o custo regulatório da medida.</p> <p>Outro ponto que merece destaque é sobre a questão da tributação. Isto porque é sabido que não existe salto na cadeia de ICMS que crie qualquer benefício que sustente a tratada vedação. Assim, o custo burocrático foi criado sem apresentação de qualquer contrapartida concreta para a sociedade, sendo apenas mais uma medida altamente burocrática para Distribuidoras.</p> <p>Importante avultar que o argumento final que acabou embasando, superficialmente, a vedação da venda direta pelos distribuidores ao consumidor final, somente indicou uma suposta melhoria no fluxo de informação de NFe, havendo diversas outras alternativas a serem avaliadas para melhor tratamento da questão. Nesse sentido, voltamos a apresentar ponderações do ilustre Professor José Tavares²⁰:</p> <p><i>“Sobre o tema, Conforme indicam as estatísticas da ANP, no segmento de vasilhames de 20kg e 45kg, que corresponde a cerca de 6% do consumo total de GLP no país, a participação das firmas</i></p>	<p>informação para a agência é desproporcional ao custo de se proceder à abertura de novas sociedades, apenas para haver CNPJ distintos para fins de movimentação de P13; (iii) <i>garantindo a livre iniciativa e em respeito à menor intervenção regulatória; (iv) perda de informações de movimentação, uma vez que quando o agente é perante a ANP uma revenda, não é obrigado a enviar o DPMP; (v) outros setores regulados permitem a venda aos consumidores finais pelos distribuidores.</i></p> <p>A Lei 9.847/97 apresenta o conceito de distribuidor abrangendo os grandes consumidores, entretanto, a depender da lógica de mercado do produto envolvido, pode a ANP restringir esse conceito, como fez no caso do GLP. Isso porque o conceito de legalidade na atividade regulatória não pode limitar a agência que, subsidiada por pesquisas e estudos específicos, indicou uma alternativa dentro da lei, porém não engessada. Essa alternativa é a restrição dos recipientes possíveis de serem comercializados com os consumidores finais.</p> <p>Os argumentos técnicos sobre a necessidade de restrição do mercado ao consumidor final estão contidos na Nota Técnica Conjunta SAB/CDC nº 003/2016 e se resumem em: (i) tratamento mais isonômico aos agentes econômicos e (ii) melhora da qualidade de informação prestada à agência no que diz respeito à movimentação de botijões P13 entre a distribuidora e a revendedora em cujo quadro societário figurará como controladora.</p>

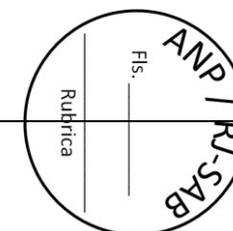
²⁰ José Tavares de Araujo Jr, abril de 2017: A Regulação do Setor de GLP no Brasil: 2003 – 2016, págs. 5-6.

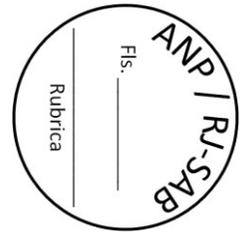




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>distribuidoras na atividade de revenda é da ordem de 20%. Na comercialização de botijões de 13kg, que representa 90% do mercado nacional, a presença das distribuidoras na revenda é inferior a 3%. De fato, tais evidências foram definitivas para encerrar o infundado debate ocorrido entre 2013 e 2015 a respeito da verticalização no setor de GLP. Da mesma forma, são úteis para demonstrar a irrelevância do Art. 36 como instrumento de regulação.</i></p> <p><i>Por outro lado, o sucesso do modelo de regulação implantado na década passada não resultou apenas da simplicidade de suas normas, mas também da eficiente atuação da ANP na promoção da transparência no mercado de GLP e no monitoramento do padrão de competição ali vigente. Estas tarefas foram cumpridas através da divulgação regular no site da agência de três bases de dados. A primeira registra a evolução mensal da estrutura de preços do P-13 em todos os estados da federação, discriminando: [i] o preço pago pelas distribuidoras à Petrobras; [ii] os impostos federais e estaduais; [iii] as margens de distribuição e revenda; [iv] o preço final ao consumidor. A segunda base mostra as parcelas de mercado das distribuidoras em cada estado, e a terceira monitora semanalmente o comportamento dos preços em 555 municípios, através de uma metodologia que permite identificar eventuais condutas anticompetitivas.</i></p>	<p>A regulação, aqui, relaciona-se com o poder econômico exercido pelas distribuidoras, que nesse caso foi visualizado como um mal inevitável que deve ser restringido, conforme se propõe em doutrina:</p> <p>Faz-se, então, necessário indagar acerca do tipo de regulação que mais se aproxima do sentido dominante de regulação moderna. Indo direto ao assunto, se o poder foi (i) juridicamente visualizado como um mal inevitável que é necessário a todo custo conter e restringir; (ii) como um fenômeno em si mesmo indiferente do ponto de vista jurídico, que apenas é preocupante e deve ser contido na hipótese de transgressão de limites previstos; ou, por último, (iii) como um dado da realidade que é, quando exercido apropriadamente, causalmente necessário para a realização do ideal de ordem econômica expressamente assumido ou pressuposto.</p> <p>A estas três possibilidades correspondem, respectivamente, uma regulação (i) de limitação e, possivelmente, supressão parcial; (ii) de monitoramento de condutas; e (iii) de aproveitamento positivo, ou seja, direcionamento do poder econômico no sentido da produção de eficiências. (SCHUARTZ, Luís Fernando. Fundamentos do Direito de Defesa da Concorrência Moderna. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/grc/pdfs/fundamentos_d</p>

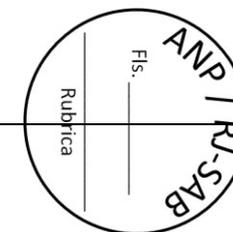
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>Desde a inauguração do sistema acima, não houve registro de incidentes relacionados à presença de firmas distribuidoras no segmento de revenda. Logo, tal como os requisitos de capital social mínimo definidos no Art. 6o, a restrição estabelecida no Art. 36 é uma formalidade inócua, cuja única função é elevar os custos operacionais das distribuidoras.</i></p> <p><i>Segundo a Nota Técnica Conjunta no 003/2016-CDC-SAB-AssessoriaDIR, de 01.08.16, o propósito do Art. 36 seria evitar que as distribuidoras realizem vendas diretas ao consumidor final, sem a emissão de nota fiscal eletrônica (NF-e), “o que incrementa a qualidade dos dados de movimentação de produtos enviados pelos agentes à ANP, caminhando ao encontro de um melhor monitoramento do setor por parte da Agência” (p. 32). Ora, esta observação carece de lógica: uma NF-e apenas gera novas obrigações tributárias para a firma emissora, e não tem qualquer relação com a qualidade dos dados enviados rotineiramente pela firma à ANP. Cerca de 60 mil revendedores operam diariamente no território nacional sem emitir nota fiscal, mas isso não impede que a ANP disponha de informações precisas sobre o volume de vendas e os preços praticados. Caso a Agência julgue necessário aprimorar os dados sobre a atuação das distribuidoras no segmento de revenda, bastaria definir um novo formato para os relatórios que são produzidos mensalmente por estas firmas. A</i></p>	<p><i>o_direito_de_defesa_da_concorrencia_modern_o.pdf.)</i></p> <p>De todo modo, considerando a recomendação endossada nesta Nota Técnica, rogando ao CNPE a revogação da Resolução CNPE nº 04/2004 e os potenciais efeitos que sua implementação podem trazer à estrutura do mercado de GLP no país, entendemos que qualquer alteração neste momento pode ser prejudicial se não calculados seus impactos regulatórios sobre o setor. Neste sentido, o prazo de adaptação previsto inicialmente na Resolução será devolvido em sua integralidade com vistas à (i) novos estudos técnico concorrencial a serem realizados pela ANP com vistas a compreender o fenômeno da verticalização econômica em contexto estrutural do mercado de GLP diverso do sustentado na Nota Técnica Conjunta SAB/CDC nº 003/2016; (ii) adaptação do mercado à eventual vedação à verticalização das atividades.</p>

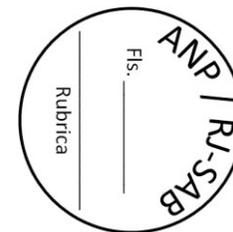




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>criação de um novo CNPJ não teria qualquer utilidade no cumprimento daquela nova rotina.</i></p> <p><i>A nota técnica também comenta que a nova regra criada pelo Art. 36 seria uma solução intermediária entre dois cenários opostos: manter a liberdade de ação das distribuidoras no setor de revenda, ou vetar totalmente esse tipo de atividade, conforme sugeria a SAB. Esta descrição merece dois comentários. O primeiro é o de que, substantivamente, a nova regra é idêntica à que vigorava até novembro de 2016, salvo quanto ao fato de aumentar a carga tributária das distribuidoras. Logo, sob a ótica da regulação, não constitui um cenário intermediário. O segundo comentário é o de que, ao longo do debate ocorrido entre 2013 e 2015, a SAB mudou de opinião pelo menos duas vezes a respeito da conveniência de ser permitida ou não a atuação das distribuidoras no setor de revenda (Tavares, 2015). Dado que o debate foi formalmente encerrado com a audiência pública realizada pela ANP em agosto de 2015, também sob este ângulo o Art. 36 não representa uma mediação entre duas soluções extremas, posto que a hipótese de ser proibida a verticalização das distribuidoras não estava mais em discussão.”</i></p> <p>Como se pode observar existem diversos pontos de incongruência entre todo o fundamento da NT 003 (necessidade de se ter apenas estabelecimentos da própria distribuidora com</p>	

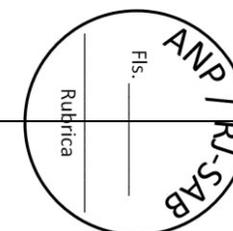
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>CNPJs diferentes quando exercer a revenda para facilitar a fiscalização – desconcentração contábil) e a sua conclusão e a norma (necessidade de uma outra pessoa jurídica, ainda que controlada – desconcentração societária), havendo um salto sem qualquer motivação e justificativa.</p> <p>Importante frisar que toda a discussão se originou de razões concorrenciais, e a restrição adveio de conveniências meramente fiscalizatórias da agência reguladora. Sendo que maneiras menos interventivas para a solução do problema poderiam ter sido estudadas, como aprimoramento do próprio SIMP-DPMP.</p> <p>Corroborando a linha de raciocínio acima exposta, relevante destacar as disposições constantes no Manual do SIMP para Distribuidores de GLP. Dentre as mais diversas orientações e códigos de operação, cumpre observar os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Código da Operação: 1012001 – VENDA PARA AGENTE REGULADO - Declarar o volume das vendas para outros agentes regulados. • Código da Operação: 1012002 – VENDA PARA AGENTE NÃO REGULADO - Declarar o volume das vendas para agentes não regulados. • Código da Operação: 1012016 – VENDA 	

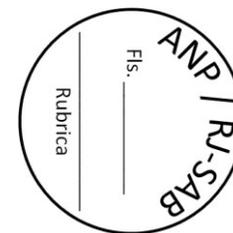




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>DE GLP NO VAREJO - Declarar o volume das vendas de GLP no varejo.</i></p> <p>• Operação: 1010010 - REMESSA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO - Declarar o total de produto em remessa para Venda de GLP no Varejo fora do estabelecimento do distribuidor.</p> <p>Como pode-se verificar, o SIMP-DPMP é um sistema complexo que permite à ANP controle de todas as movimentações realizadas pelas Distribuidoras, tanto aos agentes regulados, como aos não regulados (hipótese que há outra obrigatoriedade: emissão de NFe) e mesmo na venda varejo, que configura a comercialização ao consumidor final (nessa hipótese a emissão de NFe é facultativa, mas as empresas são obrigadas a informar a saída, garantindo a prestação da informação).</p> <p>Cumpre destacar trecho relevante da NT elaborada pelo Sindigás (anexo VI):</p> <p><i>“(...) Além da perda de informações de comercialização pela ANP, a decisão de transferir a comercialização do distribuidor para o revendedor traz consigo outros impactos regulatórios, dentre muitos, citamos:</i></p> <p><i>1. Os distribuidores deixarão de usar seu atendimento direto ao consumidor para testar a</i></p>	

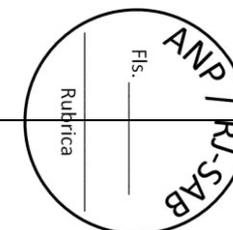
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>implementação de processos de melhoria, práticas de gestão, produtos, serviços, publicidade e outros, em pequena escala, para posteriormente implementar com menores riscos para sua rede de revenda, assumindo os custos de eventuais insucessos nas inovações.</i></p> <p><i>II. Também deixarão de atender clientes industriais rigorosos nos quesitos de sistemas de gestão de qualidade (ISO 9001), meio ambiente (ISO 14001) ou segurança do trabalho (OHSAS 18001), que, por força da certificação, exige que seus fornecedores também sejam certificados.</i></p> <p><i>III. Ressalta-se que, segundo informações do INMETRO no seu sitio http://certifiq.inmetro.gov.br/Consulta/ConsultaEmpresas, das 67 mil revendas do Brasil, nenhuma é certificada em sistema de gestão de qualidade, segurança do trabalho ou meio ambiente.</i></p> <p><i>IV. Os distribuidores têm porte e estrutura para manter os contratos com certificadoras, pessoal para a gestão da certificação, auditorias externas e todos os cuidados para manter a certificação, um processo especializado e dispendioso, não assumido por revendas de Gás LP. (...)"</i></p> <p>Destarte o que se vislumbra é que a vedação agora imposta pelas Resoluções ANP 49 e 51 de 2016</p>	

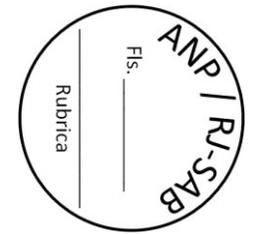




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>apenas prejudicará a disponibilização das informações já prestadas pelas distribuidoras, que quando vierem a abrir revendas, passarão a não ter essa obrigatoriedade com o SIMP. Assim, como as distribuidoras somente terão obrigatoriedade de informar as vendas para agente regulado, a ANP em verdade estará perdendo todas as informações que hoje recebe.</p> <p>Ainda, pela Correspondência 495/2017/SAB em resposta ao Sindigás (PRES/SBM/043/2017), a ANP dispôs que <i>“A fundamentação para mudança do nebuloso cenário em que se encontrava a revenda de GLP quanto ao registro de dados foi exaustivamente exposta na forma da Nota Técnica Conjunta nº 003/2016. Destacando-se, como motivo determinante para redação final dos arts. 36 da RANP 49/2016 e 27 da RANP 51/2016, o controle das movimentações de GLP, inerente ao papel da Agência, a fim de evitar que o sistema (SIMP) desenhasse cenários destoantes da realidade.”</i></p> <p>Sobre o pronunciamento acima exposto, importante ressaltar que (eventuais) cenários destoantes da realidade serão formados agora, pelo surgimento da obrigatoriedade de constituição de novo CNPJ de revendedor pela distribuidora. Assim, como amplamente demonstrado as informações que já são prestadas pelas distribuidoras desaparecerão quando as revendas forem constituídas. Deste modo, o suposto cenário nebuloso não será aclarado, pelo contrário, as informações serão suprimidas,</p>	

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>prejudicando a qualidade de informações recebidas pelo sistema da agencia.</p> <p>Em outras palavras, a ilustre agencia teria outras formas, instrumentos de monitoramento, para separar as operações de revenda das de distribuição feitas pelas distribuidoras, sem precisar de pessoas jurídicas ou até mesmo meros CNPJs diferentes para isso.</p> <p>Nesse sentido, destacamos trecho da Nota Técnica contratada pelo Sindigás (Anexo VII), elaborada pelo renomado advogado Daniel Braga Frederico:</p> <p><i>“...a vedação à atuação vertical das distribuidoras na venda direta de recipientes transportáveis de GLP a consumidores finais não deve ser objeto de preocupação e muito menos de vedação regulatória por parte da ANP, devendo ser revogada nesta revisão normativa. Exigir que se modifique uma sistemática de distribuição e revenda de GLP que vem funcionando corretamente desde sempre, garantindo o abastecimento nacional e a satisfação dos consumidores (como é de conhecimento público), apenas com o objetivo de melhorar a qualidade de dados já não parece algo justificável. Ademais se notoriamente existem mecanismos menos custosos e mais efetivos de atingir-se o mesmo objetivo, não nos parece ser uma medida legítima (carente de</i></p>	

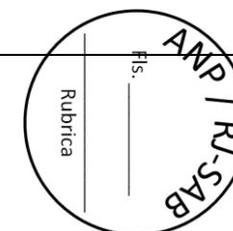


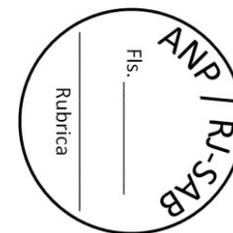


IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>razoabilidade, proporcionalidade, razão custo/benefício, efetividade, etc.). Por isto, não deveria ser adotada.”</i></p> <p>Por todo exposto, voltamos a expor que imposição de operar por outras pessoas jurídicas ou até mesmo por meros CNPJs diferentes é completamente desproporcional e merece revisão pela renomada agencia. Por mais que se considere toda acuidade da NT conjunta 003/2016, a insegurança é latente, pois em verdade, o problema levantado pela ilustre agencia quanto ao “nebuloso cenário” de informações é inexistente. Ressaltamos, ainda, que as distribuidoras contribuíram para o melhor desenvolvimento do sistema de informações hoje em vigor na ANP, prestando todas as informações solicitadas, dentro dos prazos concedidos. Ressalta-se que outras alternativas como aprimoramento do SIMP/DPMP ou mesmo delimitação normativa para que as revendas prestem informações ao SIMP poderiam ter sido estudadas antes da delimitação restritiva da vedação à comercialização direta pelas distribuidoras. Em consequência, o setor terá que se adaptar a uma carga burocrática de uma regulação que se mostrará inócua, pois a linha de raciocínio traçada para melhoria das informações se demonstra incoerente com a sistemática adotada pelo SIMP, assim como pela não obrigatoriedade aos revendedores de prestarem essas informações no sistema.</p>	
Sindicato Nacional das	RESOLUÇÃO ANP 49/16			NÃO ACATADO

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>Art. 39. (...) § 3º Além das sanções previstas referente ao não cumprimento dos prazos de envio mensal do DPMP, constante da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, o distribuidor de GLP que não encaminhar o DPMP à ANP, por 2 (dois) meses consecutivos, terá suas instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada interditados, total ou parcialmente, por meio de aplicação de medida cautelar nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, acompanhada da devida motivação.</p>	<p>Art. 39. (...) § 3º. Revogado</p>	<p>Em relação à sanção de interdição pelo não cumprimento dos prazos de envio do DPMP, apenas gostaríamos de apresentar mais uma vez nossa sugestão de revogação.</p> <p>No mesmo sentido apresentamos a brilhante constatação do Professor José Tavares²¹ sobre o assunto:</p> <p><i>“Na história da regulação do setor de GLP não há registro – nem mesmo durante o regime militar – de advertências formuladas com tal nível de agressividade, por uma razão simples: <u>a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP é outorgada em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento pelo órgão regulador se for notada alguma irregularidade grave. As duas cláusulas acima referidas são ainda mais surpreendentes à luz da evolução recente do setor, após a implantação do regime de liberdade de preços, quando a ANP exerceu eficazmente sua autoridade através de instrumentos normativos redigidos em estilo conciso, coerente e civilizado.</u>”</i></p> <p>Ademais, cumpre destacar as motivações de interdição que encontramos na própria Lei de</p>	<p>Outro ajuste mais crítico diz respeito à previsão constante no art. 39, parágrafo 3º, a qual impõe a penalidade de medida cautelar prevista na Lei 9847/99 aos distribuidores que não apresentarem o DPMP por dois meses consecutivos.</p> <p>A SAB não acatou esse pleito de reconsideração uma vez que se trata de medida efetiva para garantir o respeito às normas instituidoras de obrigações perante o SIMP, imprescindível para que todos os estudos e boas práticas da agência sejam postos em prática. Ademais, não se trata de inovação, senão de regulamentação de penalidade prevista na Lei 9847.</p>

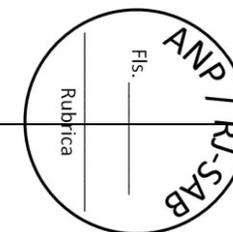
21 Tavares de Araujo Jr., José. 2017. “A Regulação do Setor de GLP no Brasil: 2003 – 2016”.

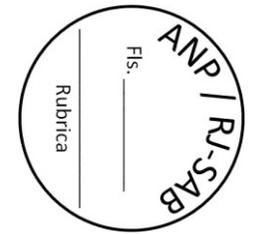




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>Penalidades (9.847/99), em seu art. 5º:</p> <p><i>Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)</i></p> <p><i>I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis <u>sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)</u></i></p> <p><i>II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das <u>condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)</u></i></p>	

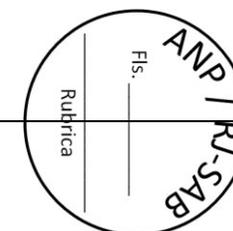
IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)</i></p> <p>Importante ressaltar o exposto pelo jurista Daniel Braga, em NT elaborada ao Sindigás sobre o tema (anexo VII), no seguinte sentido:</p> <p><i>“Sobre o tema, é oportuno conferir a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 75):</i></p> <p><i>“Sanção administrativa é o ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração.</i></p> <p><i>Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa</i></p>	

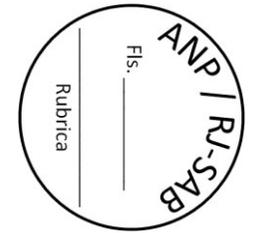




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Atos administrativos servem apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenações." (grifou-se)</i></p> <p><i>Assim, a aplicação de sanções administrativas, bem como de medidas cautelares, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa, de forma clara, objetiva e indubitosa, e quando o aplicador da lei o faz em estrita observância à literalidade do dispositivo legal proposto."</i></p> <p>Pelo contexto de desproporcionalidade da medida, com instituição de uma penalidade exagerada pelo não encaminhamento de DPMP, sugerimos que a ilustre agencia revise ou revogue o dispositivo em tela, para garantir que não haja impactos desnecessários ao abastecimento nacional e ainda, melhor adequação à realidade do setor.</p>	
Sindicato Nacional das	RESOLUÇÃO ANP 49/16			ACATADO PARCIALMENTE

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>Art. 41. O distribuidor de GLP obriga-se a: (...) XIII - tornar disponível em sua instalação, para agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, pelo prazo de 6 (seis) meses, todos os registros de movimentação e estoques de GLP a granel e de recipientes transportáveis de GLP escriturados e atualizados, bem como as notas fiscais de aquisição e de venda de GLP emitidas, em forma física ou digital, sendo que para prazos superiores o distribuidor será notificado a apresentar a documentação em 10 (dez) dias;</p>	<p>Art. 41. O distribuidor de GLP obriga-se a: (...) XIII – apresentar toda e qualquer documentação solicitada por agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.</p>	<p>Solicitamos a adequação da norma, pois atualmente a maioria das empresas centralizam estas e outras documentações em empresas terceiras contratadas para arquivar e organizar tais documentos ou centralizam em uma unidade específica, normalmente a administrativa.</p> <p>Diante do exposto, não faz sentido manter tais documentações referentes a um período de 06 meses, até mesmo em razão da quantidade que podem representar, em cada filial/engarrafadora/depósito, lembrando que já existe a obrigação legal das empresas arquivarem e disponibilizarem tais documentos aos agentes de fiscalização. Sendo, portanto, mais coerente que se estipule um prazo mínimo para que estas empresas apresentem toda e qualquer documentação solicitada pelos agentes de fiscalização no prazo de 30 dias.</p> <p>Ademais, mesmo com documentos digitais, um período de 06 meses em uma Distribuidora de GLP é uma quantidade enorme de documentos de movimentação e estoques de GLP, seja de entrada, mas principalmente de saída. Por este fato, a busca desses documentos em banco de dados também demanda muito tempo. Ressalta-se que buscar um documento no sistema é uma situação. Mas buscar todos os documentos de 06 meses não possibilitaria o imediatismo que a interpretação da redação original impõe, mesmo que não tenha sido essa intenção. E infelizmente, a fiscalização pode entender</p>	<p>A norma que impõe a disponibilização na instalação pelo distribuidor de GLP de todos os registros de movimentação e estoques de GLP a granel e de recipientes transportáveis de GLP escriturados e atualizados, bem como as notas fiscais de aquisição e de venda de GLP emitidas, em forma física ou digital na prática mostrou-se desnecessária da forma como está. Isso porque essa exigência de localização na instalação mostra-se irrazoável porque não traz benefícios à atividade fiscalizatória a apresentação após determinado prazo.</p> <p>Consultada, a SFI confirma que a praxe de alguns fiscais já é a de definir prazo de apresentação dos documentos, sem que isso inviabilize a atividade e a eficiência fiscalizatória.</p> <p>Nesse sentido, a SAB resolve pelo acatamento parcial do pleito do SINDIGÁS para estabelecer o prazo de 15 dias para a apresentação dos documentos.</p>

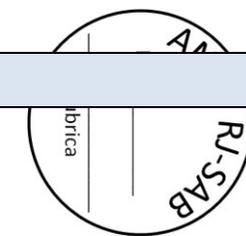


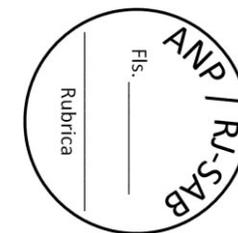


IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p>que o fato da empresa não apresentar no momento todos esses documentos a torne passível de descumprimento e autuação.</p> <p>Por isso, o nosso pleito é pautado no princípio da razoabilidade que norteia o ato administrativo, e não retira da ANP nenhum dos seus direitos de verificar os documentos de movimentação da Distribuidora, mas apenas condiciona o modo dentro de um prazo compatível com as possibilidades da realidade.</p>	
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16 Art. 41 (...) XV - manter serviço 24 horas de atendimento e de assistência técnica ao consumidor que possua Central de GLP cadastrada na ANP e ao consumidor de recipiente transportável de GLP, de qualquer capacidade nominal, que exiba a sua marca comercial, disponibilizando, para tanto, telefone cujo número deve constar do rótulo afixado no recipiente</p>	<p>Art. 41 (...) XV - manter serviço 24 horas de atendimento e de assistência técnica ao consumidor que possua Central de GLP cadastrada na ANP e ao consumidor de recipiente transportável de GLP, de qualquer capacidade nominal, que exiba a sua marca comercial, disponibilizando, para tanto, telefone cujo número deve constar do rótulo afixado no recipiente transportável</p>	<p>Adequação do texto do inciso XV do artigo 41 a as disposições da Nota Técnica 306/2017/SAB-ANP, item 2.4 Supressão do cadastramento das centrais de Gás LP e 2.8 Obrigações do Distribuidor de GLP, que mencionam a exclusão da necessidade de cadastramento das centrais de Gás LP por meio de sistema informatizado, bem como a exigência quanto a ART assinada por responsável técnico legal do distribuidor disponibilizada em quadro a ser fixado na parede ou grade da Central de Gás LP cadastrada na ANP.</p>	<p>ACATADO</p> <p>A SAB acata a sugestão de modificar o inciso II do art. 15 da RANP nº 49/2016, passando a exigir não mais o contrato por inteiro mas sim o extrato do contrato nas situações pertinentes. Essa alteração traz menos burocracia e menos custo aos agentes para se adequarem à regulação, além de não representar prejuízo aos objetivos da Resolução.</p> <p>Outra proposta acatada pela SAB diz respeito à supressão dos termos “cadastrada na ANP” e “ou do quadro de aviso a ser afixado na parede ou na grade da Central de GLP”, no inciso XV do art. 41 da RANP 49/2016. Isso porque essas figuras foram excluídas da regulação desse mercado.</p> <p>Outro ajuste mais crítico diz respeito à previsão constante no art. 39, parágrafo 3º, a qual impõe a</p>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
	transportável de GLP de até 90 (noventa) quilogramas ou do quadro de aviso a ser afixado na parede ou na grade da Central de GLP;	de GLP de até 90 (noventa) quilogramas. ou do quadro de aviso a ser afixado na parede ou na grade da Central de GLP;		penalidade de medida cautelar prevista na Lei 9847/99 aos distribuidores que não apresentarem o DPMP por dois meses consecutivos. A SAB não acatou esse pleito de reconsideração uma vez que se trata de medida efetiva para garantir o respeito às normas instituidoras de obrigações perante o SIMP, imprescindível para que todos os estudos e boas práticas da agência sejam postos em prática. Ademais, não se trata de inovação, senão de regulamentação de penalidade prevista na Lei 9.847/97.
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS	RESOLUÇÃO ANP 49/16 Art. 44. O distribuidor de GLP em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos, contados a partir de 2 de dezembro de 2016: I - até 360 (trezentos e sessenta) dias para atender o art. 11, incisos V e VI, para fins da outorga da	Art. 44. O distribuidor de GLP em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos, contados da data de publicação desta norma:	Importante consignar que é apropriado que o prazo de contagem seja a partir da publicação no DOU da minuta em consulta pública. Dentro da insegurança jurídica criada pelos diversos debates e indeterminações das obrigações constantes nas resoluções resultantes da presente consulta pública, assim como de todo debate que precedeu o ato, criou-se uma inércia e todas as atividades de cumprimento de cada uma das exigências serão implementadas, como era de se esperar, somente após a publicação do texto completo. É equivocado imaginar que os agentes regulados estivessem desde a publicação da R.ANP	ACATADO No tocante aos prazos do art. 44 da Resolução ANP nº 49/2016, serão todos restabelecidos a contar da data da publicação da nova resolução. Contudo, o texto tal qual se encontra no pleito, geraria uma interpretação equivocada do marco inicial desses termos, por se tratar de retificação e não de uma nova resolução. A ANP já estuda um mecanismo de adequação do texto para que os prazos sejam devolvidos aos agentes de forma mais clara. Já o prazo especificado no inciso V será alterado para pleno atendimento da Resolução ANP nº 695, de 28/8/2017.

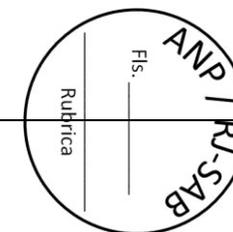
REDAÇÃO FINAL

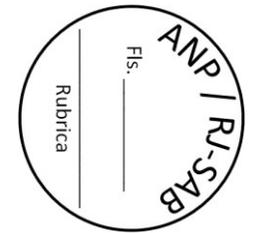




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
	<p>autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA);</p>		<p>49/16 cumprindo com os prazos ou envidando esforços no sentido de cumpri-los, quando havia de conhecimento geral o compromisso de revisão de parte significativa da norma.</p> <p>A fixação de prazo inferior ao constante na norma anterior deveria ser esclarecida, com as razões sustentáveis que levaram a ANP a mudar o prazo. Desta sustentação deve-se retirar o entendimento de que as providências estavam em curso, pois é equivocado, visto que todos aguardavam as alterações que seriam realizadas na norma como sinalizado por esta agência, até mesmo com a publicação da resolução da ANP 679 que prorrogou alguns prazos da norma em razão de alguns questionamentos, tanto que uma das obrigações que teve prazo prorrogado com a nova consulta pública deixou de existir, qual seja a obrigação de disponibilizar ART em quadro a ser afixado na parede ou grade da Central.</p> <p>Chamou-nos atenção que enquanto na resolução de distribuição ficou delimitado contagem a partir de 2 de dezembro de 2016, a resolução da revenda (51/16, art. 29) não há essa estipulação.</p> <p>Assim, como a ilustre agência deve preconizar por buscar isonomia de tratamento entre as agentes do mercado, solicitamos que os prazos para ambas as resoluções voltem a contar a partir da publicação das alterações constantes na minuta para não ocorrer assimetria de tratamento aos agentes regulados.</p>	<p>Art. 44. O distribuidor de GLP em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos, contados a partir de [•] de [•] de 2017:</p> <p>I - até 360 (trezentos e sessenta) dias para atender o art. 11, V, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA);</p> <p>II - para atender o art. 15, incisos I, II e/ou III, desta Resolução, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfilial), e deverão observar o seguinte cronograma:</p> <p>a) até 180 (cento e oitenta) dias para as filiais autorizadas nas regiões Norte, Centro-Oeste e Sul;</p> <p>b) até 270 (duzentos e setenta) dias para as filiais autorizadas na região Nordeste;</p> <p>c) até 360 (trezentos e sessenta) dias para as filiais autorizadas na região Sudeste, com exceção do Estado de São Paulo; e</p> <p>d) até 450 (quatrocentos e cinquenta) dias para as filiais autorizadas no Estado de São Paulo.</p> <p>III - até 360 (trezentos e sessenta) dias para</p>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16 Art. 44 (...) II - para atender o art. 15, incisos I, II e/ou III, desta Resolução, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no art. 7º, caput, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfilial), e deverão observar o seguinte cronograma: (...)</p>	<p>Art. 44 (...) II - para atender o art. 15, incisos I, II e/ou III, desta Resolução, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no art. 7º, caput, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfilial), e deverão observar o seguinte cronograma: (...)</p>	<p>Restou artigo com menção ao revogado art. 7º. Necessidade de exclusão do fluxo logístico.</p> <p>Nesse ponto, volta-se a afirmar que a CP não pode se restringir somente ao texto exposto na minuta, mas a totalidade do texto consolidado, tanto da R.ANP 49/16 quanto da R.ANP 51/16.</p> <p>Deste modo, cingir manifestações sobre outros aspectos da norma acabaria por tornar toda a consulta pública viciada e, conseqüentemente, sem legitimidade.</p>	<p>encaminhar todos os instrumentos jurídicos de transmissão de direitos sobre uso da marca, vigentes, para fins de nova homologação por parte da ANP, nos termos do art. 26 desta Resolução;</p> <p>IV - até 360 (trezentos e sessenta) dias para atender ao art. 36 desta Resolução; e</p> <p>V - até 180 (cento e oitenta) dias para atender o art. 41, inciso IV, alínea "a" desta Resolução.</p>
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16 Art. 44 (...) V - até 180 (cento e oitenta) dias para atender o art. 41, inciso IV, alínea "a", ambos desta Resolução.</p>	<p>Manter a prorrogação do prazo concedida pela Resolução da ANP 679, que passou a ser de 270 dias.</p> <p>Art. 44 V - até 270 (duzentos e setenta) dias para atender o art.</p>	<p>Importância da manutenção do prazo concedido pela Resolução da ANP 679 contados da nova publicação em DOU:</p> <p>Solicitamos apenas a adequação à Resolução da ANP 679 que alterou o prazo deste inciso V, do art. 44 da Resolução da ANP 49 para 270 dias, conforme foi realizado nos demais incisos deste art. 44 em razão da Resolução da ANP 679.</p>	

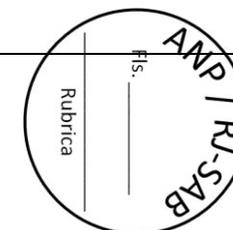


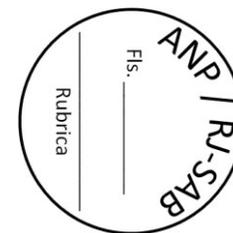


IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
		41, inciso IV, alínea "a", ambos desta Resolução.		
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16 Art. 44. (...) § 6º O não atendimento aos prazos estabelecidos neste artigo, a serem contados a partir da data de publicação desta Resolução no DOU, implicará na instauração de processo administrativo de revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) e de revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP das filiais (AEAfiliar), nos casos em que já tiver sido outorgada a AEAfiliar no termo do</p>	<p>Art. 44. (...) §6º. Revogado</p>	<p>Cumprir destacar que a instauração de processo administrativo de revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP, por não atendimento aos prazos estipulados na nova resolução, carecem de razoabilidade e proporcionalidade.</p> <p>Insta consignar que a revogação de autorização de empresa ou estabelecimento/filial assemelha-se a pena capital, e por este motivo acreditamos que, em prol do abastecimento nacional e do bom funcionamento do mercado, não seja razoável, ou mesmo necessária, que a penalidade pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos na Resolução 49/2016 tenha a sanção mais grave da esfera administrativa.</p> <p>Importante ressaltar que a Lei n. 9.847/99 já prevê os casos em que as infrações administrativas poderão ocasionar a pena de revogação de autorização e, desta maneira, s.m.j, entendemos que não é conveniente que por norma reguladora se estabeleçam critérios além dos já previsto legalmente para a aplicação desse tipo de penalidade. Seguindo esse raciocínio, cumpre apresentar trecho do parecerista Daniel Braga (anexo VII):</p> <p><i>“Dada a gravidade da pena de revogação de</i></p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>A revogação da Autorização para Exercício da atividade não tem natureza jurídica de penalidade, mas decorre da autotutela da Administração em rever seu atos, bem como da precariedade do ato autorizativo, podendo ser revogada a qualquer tempo, quando constatadas irregularidades quanto aos requisitos exigidos pela norma de regência para sua obtenção. A revogação, no entanto, somente pode ocorrer mediante processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei 9.784/99, ao agente regulado.</p> <p>A revogação do art. 44 é um desfazimento de ato administrativo.</p> <p>Não há desproporcionalidade na instauração de processo administrativo, porque existe uma resolução que sistematiza requisitos essenciais para o exercício da atividade regulada impondo comandos normativos que diante de seu descumprimento devem ser questionados administrativamente – como já exposto – garantidos o contraditório e a ampla defesa.</p>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
	inciso II desde artigo.		<p><i>autorização, assim como, tendo em vista as balizas traçadas pelos princípios que informam o direito administrativo sancionador, notadamente o da tipicidade, não cabe à resolução o estabelecimento de hipótese de aplicação de pena de revogação de autorização diversa daquelas já previstas na legislação de regência, já bastante severa, diga-se de passagem.</i></p> <p><i>Assim, o dispositivo citado (art. 44, § 6º, da Resolução ANP nº. 49/16) merece ser revogado.”</i></p> <p>No mesmo sentido apresentamos a brilhante constatação do Professor José Tavares²² sobre o assunto:</p> <p><i>Na história da regulação do setor de GLP não há registro – nem mesmo durante o regime militar – de advertências formuladas com tal nível de agressividade, por uma razão simples: <u>a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP é outorgada em caráter precário</u>, podendo ser revogada a qualquer momento pelo órgão regulador se for notada alguma irregularidade grave. As duas cláusulas acima referidas são ainda mais surpreendentes à luz da evolução recente do setor, após a implantação do regime de liberdade de preços, quando a ANP exerceu eficazmente sua autoridade através de instrumentos normativos</i></p>	

22 Tavares de Araujo Jr., José. 2017. “A Regulação do Setor de GLP no Brasil: 2003 – 2016”.

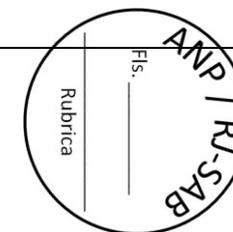


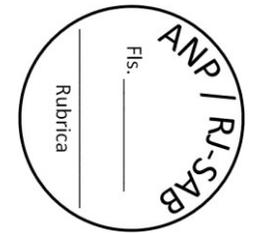


IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
			<p><i>redigidos em estilo conciso, coerente e civilizado.</i></p> <p>Por todo exposto, em prol do abastecimento nacional e do bom funcionamento do mercado, sugerimos que a r. agencia revise o disposto no art. 44, §6º, pois a previsão nos parece agressiva demais para uma autorização que é dada em caráter precário, não havendo necessidade de tamanha penalização, pois existem outras tantas alternativas para garantia do cumprimento dos prazos estabelecidos pela resolução, restando nossa sugestão de revogação do parágrafo em discussão.</p>	
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>RESOLUÇÃO ANP 49/16 Art. 46 (...) II (...) h) que não atendeu, nos prazos estabelecidos, ao disposto no do art. 44, inciso I, desta Resolução; ou</p>	<p>Não alterar</p>	<p>Sugestão: não realizar qualquer alteração.</p> <p>Art. 46. II h) que não atendeu, nos prazos estabelecidos, ao disposto no do art. 44, inciso I, desta Resolução; ou</p>	<p>ACATADO</p> <p>O dispositivo do art. 46, II, h permanece inalterado.</p>
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>Resolução ANP 51/2016 Art.9º § 1º Deferida a alteração da opção de</p>	<p>Art.9º (...) § 1º Deferida a alteração da opção de não exibir a marca</p>	<p>Proposta de adequação da alínea “a” do §1º, art. 9º da R.ANP 51/16 e inclusão de parágrafo único.</p> <p>Como é de conhecimento da ilustre agencia, muitas vezes as empresas distribuidoras de Gás LP possuem uma ou mais marcas a elas vinculadas, dentro de um mesmo grupo econômico, conforme pode ser</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>O agente pontua que as situações previstas no artigo 9º quanto ao revendedor de GLP vinculado não contemplam os casos em que duas sociedades distribuidoras exercem a atividade como um grupo econômico. Deste modo propõe a introdução de parágrafo no artigo 9º para preencher a lacuna.</p>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
	<p>exibir ou de não exibir a marca comercial de distribuidor de GLP autorizado pela ANP, o revendedor de GLP deverá retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor de GLP antigo no prazo de até 30 (trinta) dias, observado que:</p> <p>a) o revendedor de GLP vinculado somente poderá adquirir e vender GLP do novo distribuidor a partir da data da alteração cadastral no sistema da ANP; e</p> <p>(...)</p>	<p>comercial de distribuidor de GLP autorizado pela ANP, o revendedor de GLP deverá retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor de GLP antigo no prazo de até 30 (trinta) dias, observado que:</p> <p>a) o revendedor de GLP vinculado somente poderá adquirir e vender GLP do novo distribuidor a partir da data da alteração cadastral no sistema da ANP, observado o constante no parágrafo único deste artigo; e</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. No caso de revendedor vinculado a distribuidor pertencente à grupo econômico, este poderá</p>	<p>verificado por tabela disponibilizada pela própria ANP²³.</p> <p>A resolução acaba por ignorar que Revendedor vinculado pode ser abastecido por uma ou mais distribuidoras que pertencem a um mesmo grupo econômico. O Sindigás encaminhou, pela correspondência PRES/SBM/039/2017, sugestão de que a ANP considere a existência dos grupos econômicos e suas respectivas marcas para a caracterização de revendedores vinculados, constando na ficha de cadastramento a identificação das empresas que pertencem a um mesmo grupo econômico.</p> <p>Destacamos, que a atuação e suprimento do revendedor vinculado à marca de um mesmo grupo econômico não desrespeita a norma publicada pela entidade reguladora. O revendedor estará vinculado a marca majoritária caracterizadora do grupo econômico, mas subsistindo a presença das marcas que o grupo gerencia. Entendemos que a adequação é extremamente necessária para garantia do suprimento nacional.</p> <p>Este procedimento visa garantir continuidade no abastecimento, quando o revendedor vinculado necessite ser suprido por marca pertencente ao grupo econômico da distribuidora ao qual ele optou por se vincular. Assim a proposta busca trazer segurança jurídica e evitar que em uma ação de fiscalização o Agente Fiscal entenda que o revendedor está vendendo ou adquirindo GLP de</p>	<p>Por se tratar de uma situação excepcional de continuidade, não representando o cotidiano do abastecimento nacional de GLP entre distribuidoras e revendas de GLP, não parece haver argumentos fortes o suficiente a sustentar a medida proposta.</p> <p>Válido ainda destacar que a eventual previsão de uma excepcionalidade não se coaduna com o objetivo da cristalização de regras genéricas e abstratas para o mercado de GLP mediante a imposição de resoluções normativa. A previsão exaustiva de todas as hipóteses e situações que o cotidiano e a vida real trazem a tona não pode ser o objetivo do regulador no exercício de seu poder normativo.</p> <p>Nas hipóteses em que, eventualmente, duas distribuidoras que possuam instrumento jurídico de transmissão de direitos de uso sobre a mesma marca de recipientes transportáveis de GLP, homologados na forma do reformado art. 26, §2º da RANP 49/2016, operem em situação de desabastecimento, flexibilizações à regra do art. 10 da RANP 51/2016 poderão ser analisadas pela ANP, conforme o caso.</p> <p>Por fim, a proposta de alteração (inclusão de parágrafo único ao art. 9º da RANP 51/2016) não se coaduna com as melhores práticas legísticas, nem guarda relação temática com respectivo dispositivo, que cuida, em verdade, das regras de alterações cadastrais das revendas de GLP junto ao ente regulador.</p>

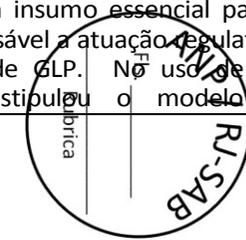
²³ <http://www.anp.gov.br/wwwanp/distribuicao-e-revenda/distribuidor/glp/relacao-dos-distribuidores-bases-e-cessoes-de-espaco>

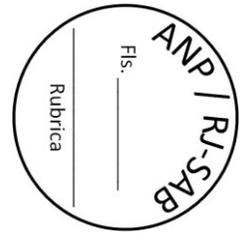




IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP			
		<p>ser abastecido por qualquer das distribuidoras que fizerem parte do mesmo grupo econômico, conforme tabela disponibilizada pela ANP no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br.</p>	<p>outra empresa indevidamente, que não será o caso.</p>				
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>Resolução ANP 51/2016</p> <p>Art. 12 (...)</p> <p>§2º O revendedor adquirente, o distribuidor e o revendedor fornecedor deverão observar os limites de armazenamento compatíveis com a classe de armazenamento do ponto de venda de GLP, em quilogramas de GLP, conforme a autorização ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do</p>	<p>Art. 12 (...)</p> <p>§2º. Revogado</p>	<p>Destacamos que no workshop realizado pela ANP em 19/04/17 foi apresentado no bloco 1 o: “Fim da limitação de comercialização pela capacidade de armazenamento do revendedor.”</p> <p>Essa simplificação teria como base, s.m.j., a incompatibilização da quantidade de armazenagem e o volume de comercialização.</p> <p>Nos parece que houve um recuo sobre o tema. O revendedor é revendedor, independentemente da classe de armazenamento que possua, de maneira que, impedir a comercialização com outros revendedores para alguns, permitindo-a apenas para os a partir de determinada classe, pode vir a ser considerado um critério discriminatório desprovido de razoabilidade constitucional.</p> <p>Importante notar que o texto, como apresentado, expõe uma obrigação impossível de cumprir, pois um Revendedor Vinculado pode ser abastecido pela Distribuidora ou por outras Revendas de sua mesma marca, assim como um Independente pode ser</p>	<p>ACATADO PARCIALMENTE</p> <p>Por se tratar de um insumo essencial para a população, se faz indispensável a atuação regulatória do Estado no mercado de GLP. No uso de sua competência, a ANP estipulou o modelo de revendedores independente e de revendedores vinculados a um distribuidor.</p> <p>Além da essencialidade, outro fator que justifica a atuação da Agência é o potencial risco de acidentes inerentes ao produto. A quantidade de recipientes transportáveis de GLP comercializados por Nota Fiscal deve observar a capacidade máxima de armazenamento do revendedor de GLP, atendendo inclusive a requisitos de segurança. Nesse sentido, em atendimento parcial aos pleitos, serão retomados os textos originais do parágrafo único do art. 35 da Resolução ANP nº 49/2016 e do parágrafo 2º do art. 12 da Resolução 51/2016, por estar mais claramente disposta a sistemática por trás das regras de comercialização conforme a classe do revendedor.</p> <table border="1" data-bbox="1592 1337 2159 1437"> <tr> <td>RANP 49/2016</td> </tr> <tr> <td>REDAÇÃO FINAL</td> </tr> <tr> <td>Art.35 (...)</td> </tr> </table>	RANP 49/2016	REDAÇÃO FINAL	Art.35 (...)
RANP 49/2016							
REDAÇÃO FINAL							
Art.35 (...)							

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
	distribuidor, do revendedor fornecedor ou entregue no estabelecimento do revendedor adquirente.		<p>abastecido por diversas Distribuidoras e por revendas independentes.</p> <p>Logo observar “compatibilidade” das vendas com a capacidade de armazenagem torna-se uma obrigação vaga e incorreta, o Distribuidor não tem como “vigiar” a ocupação da capacidade de armazenamento de qualquer revendedor que é responsável por sua própria “compatibilidade” de suas compras com sua capacidade de armazenamento.</p>	<p>Parágrafo único. A quantidade comercializada, pelo distribuidor de GLP, por documento fiscal, não poderá ser superior à capacidade máxima de armazenamento do revendedor de GLP, em quilogramas de GLP, de acordo com a autorização da ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor ou entregue no estabelecimento do revendedor de GLP.</p> <p>RANP 51/2016 REDAÇÃO FINAL</p> <p>Art.12 (...) §2º O documento fiscal deverá comprovar que a quantidade adquirida, pelo revendedor adquirente, não poderá ser superior à sua capacidade total de armazenamento, considerando todas as áreas de armazenamento existentes no ponto de venda de GLP, em quilogramas de GLP, de acordo com a autorização da ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor, do revendedor fornecedor ou entregue no estabelecimento do revendedor adquirente.</p>
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>Resolução ANP 51/2016</p> <p>Art. 14. O revendedor de GLP independente</p>	<p>Art. 14. O revendedor de GLP independente somente poderá vender</p>	<p>Importante seja mantida a vedação do revendedor independente comercializar recipientes transportáveis de GLP cheios para revendedores vinculados.</p> <p>O impedimento constante no atual texto constitui-se</p>	<p>ACATADO</p> <p>Por se tratar de um insumo essencial para a população, se faz indispensável a atuação regulatória do Estado no mercado de GLP. No uso de sua competência, a ANP estipulou o modelo de</p>





IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
	<p>somente poderá vender recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, para:</p>	<p>recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, para:</p>	<p>em um fator facilitador de fiscalização, pois caso fosse permitido ao independente abastecer o vinculado os “vínculos” poderiam perder-se com grande facilidade propiciando que eventualmente um vinculado fosse abastecido com marca diversa às marcas de sua distribuidora.</p>	<p>revendedores independente e de revendedores vinculados a um distribuidor. Como o revendedor de GLP independente possui recipientes transportáveis de GLP de várias marcas de distribuidores de GLP, não há garantia de que o revendedor vinculado irá adquirir recipientes transportáveis de GLP somente da marca de distribuidor da qual optou por exibir em suas instalações. Autorizar a venda de revendedor independente para outro revendedor exclusivo, desde que, da marca que baliza a exclusividade, decretaria o fim do modelo adotado pela Agência e que tem se mostrado eficaz, já que não há forma de controle/monitoramento dessa logística por parte da ANP.</p>
<p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS</p>	<p>Resolução ANP 51/2016 Art. 15 (...) §2º O revendedor adquirente, o distribuidor e o revendedor fornecedor deverão observar os limites de armazenamento compatíveis com a classe de armazenamento do ponto de revenda de</p>	<p>Art. 15 (...) §2º. Revogado</p>	<p>Destacamos que no workshop realizado pela ANP em 19/04/17 foi apresentado no bloco 1 o: “Fim da limitação de comercialização pela capacidade de armazenamento do revendedor.” Essa simplificação teria como base, s.m.j., a incompatibilização da quantidade de armazenagem e o volume de comercialização. Nos parece que houve um recuo sobre o tema. O revendedor é revendedor, independentemente da classe de armazenamento que possua, de maneira que, impedir a comercialização com outros revendedores para alguns, permitindo-a apenas para os a partir de determinada classe, pode vir a ser considerado um critério discriminatório desprovido de razoabilidade constitucional. Importante notar que o texto, como apresentado,</p>	<p>NÃO ACATADO Por se tratar de um insumo essencial para a população, se faz indispensável a atuação regulatória do Estado no mercado de GLP. No uso de sua competência, a ANP estipulou o modelo de revendedores independente e de revendedores vinculados a um distribuidor. Além da essencialidade, outro fator que justifica a atuação da Agência é o potencial risco de acidentes inerentes ao produto. A quantidade de recipientes transportáveis de GLP comercializados por Nota Fiscal deve observar a capacidade máxima de armazenamento do revendedor de GLP, atendendo inclusive a requisitos de segurança. Nesse sentido, em atendimento parcial aos pleitos, serão retomados os textos originais do parágrafo único do art. 35 da Resolução ANP nº 49/2016 e do parágrafo 2º do art. 12 da Resolução 51/2016, por estar mais</p>

IDENTIFICAÇÃO	RANP / DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO ANP
	<p>GLP, em quilogramas de GLP, conforme a autorização ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor, do revendedor fornecedor ou entregue no estabelecimento do revendedor adquirente.</p>		<p>expõe uma obrigação impossível de cumprir, pois um Revendedor Vinculado pode ser abastecido pela Distribuidora ou por outras Revendas de sua mesma marca, assim como um Independente pode ser abastecido por diversas Distribuidoras e por revendas independentes.</p> <p>Logo observar “compatibilidade” das vendas com a capacidade de armazenagem torna-se uma obrigação vaga e incorreta, o Distribuidor não tem como “vigiar” a ocupação da capacidade de armazenamento de qualquer revendedor que é responsável por sua própria “compatibilidade” de suas compras com sua capacidade de armazenamento.</p>	<p>claramente disposta a sistemática por trás das regras de comercialização conforme a classe do revendedor.</p>

• • •

